

UNIVERSIDADE ABERTA



UM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU?

**A europeização do direito internacional privado e
o seu contributo para a constituição de uma cidadania europeia
e consolidação de um espaço comum**

Joana Catarina Miranda Carneiro

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Estudos Sobre a Europa

Dissertação de Mestrado orientada pela
Professora Doutora Maria João Mimoso
Coorientada pela Professora Doutora Maria do Céu Marques

Janeiro 2024

UNIVERSIDADE ABERTA



UM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU?

**A europeização do direito internacional privado e
o seu contributo para a constituição de uma cidadania europeia
e consolidação de um espaço comum**

Joana Catarina Miranda Carneiro

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Estudos Sobre a Europa

Dissertação de Mestrado orientada pela
Professora Doutora Maria João Mimoso
Coorientada pela Professora Doutora Maria do Céu Marques

Janeiro 2024

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que viajaram comigo até aqui.

A todos aqueles que compreenderam e reconheceram o meu esforço e a minha loucura em realizar uma dissertação de mestrado neste âmbito.

Um obrigada aos meus pais, que independentemente de tudo, estão sempre lá.

Um agradecimento especial ao Bruno, pelo apoio, carinho, amor e paciência que teve com todos os meus momentos de ansiedade, stress e sensação de não ser capaz, pelos quais passei, e que, mesmo assim, nunca saiu do meu lado, sempre me motivou o máximo que pode e nunca deixou que eu duvidasse de mim mesma.

Obrigada à Professora Doutora Maria João Mimoso, que me acompanha já há alguns anos e que sempre me fez acreditar em mim. Não poderia ter encontrado melhor mentora.

Um obrigada especial à Professora Doutora Maria do Céu Marques, que me acompanha desde o início desta aventura nos Estudos Europeus, que sempre me aconselhou com muito carinho e sempre esteve disponível para ouvir as minhas ideias, por muitos consideradas como fora da caixa.

Merci à vous, Madame et Monsieur Boyer pour tous les conseils, toute la motivation et tous les bisous et câlins. Merci de votre présence lorsque j'en avais besoin... Je ne pouvais pas trouver des meilleures personnes. Merci surtout pour les beaux compliments que j'ai reçus à la fin de plusieurs après-midis de recherches intenses.

Por último, e um dos agradecimentos mais importantes, um gigantesco obrigado às amigadas que me acompanharam durante esta caminhada. Umas foram, outras vieram, poucas ficaram, mas todos desempenharam um papel importante durante a vossa passagem na minha vida. Obrigada a ti, Elsa, Angélique, Alexandra, Ana Paula, Claire, Maude, Juju, Mimie. Vocês não imaginam o quanto me ajudaram.

Obrigada a ti, minha Parabatai.

*In memoriam ao ser que me influencia até ao dia de hoje e que eu quero
orgulhar até ao final da minha vida.
Em homenagem aos meus alicerces familiares.
Em tributo à minha mais profunda amizade académica.
Em honra da Professora Doutora Maria João Mimoso, que me fez
descobrir e amar este ramo de direito.
Em preito da minha pessoa.*

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE
STATEMENT OF INTEGRITY

Declaro ter atuado com integridade na elaboração da presente dissertação de mestrado. Confirmo que em todo o trabalho conducente à sua elaboração não recorri à prática de plágio ou a qualquer outra forma de falsificação de resultados.

Mais declaro que tomei conhecimento integral do Regulamento Disciplinar da Universidade Aberta, publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 215, de 6 de novembro de 2013.

I hereby declare having conducted my thesis with integrity. I confirm that I have not used plagiarism or any form of falsification of results in the process of the thesis elaboration.

I further declare that I have fully acknowledged Disciplinary Regulations of the Universidade Aberta (regulation published in the official journal Diário da República, 2.^a Série, n.º 215, de 6 de novembro de 2013).

Universidade Aberta, 20 de dezembro de 2023

Nome completo/Full name: Joana Catarina Miranda Carneiro

Assinatura/Signature:

*Joana
Carneiro*

RESUMO

O Direito Internacional Privado sempre foi um domínio jurídico que gerou profundas reflexões. Nesse sentido, o Direito Internacional Privado Europeu, influenciado pelas instituições europeias, suscita igualmente uma variedade de desafios.

Será que estamos a testemunhar verdadeiramente um fenómeno de europeização do Direito Internacional Privado? Em que medida este evento sustenta a noção de cidadania europeia e o contínuo desenvolvimento do espaço comum europeu?

Nesta pesquisa, focada na investigação e análise dos variados esforços da União Europeia para a harmonização do Direito Internacional Privado Europeu, utilizando metodologias qualitativas, pesquisa documental, estudo de casos e revisão, chegaremos à conclusão de que o Direito Internacional Privado Europeu representa um marco crucial para a consolidação dos conceitos mencionados.

Ainda assim, este campo enfrenta obstáculos consideráveis, que estimulam o pensamento dos estudiosos europeus dedicados ao desenvolvimento deste processo conhecido como a europeização do Direito Internacional Privado.

Através de uma análise detalhada das iniciativas europeias visando um objetivo comum, esta pesquisa certamente se destaca como uma valiosa contribuição para os estudos europeus no campo jurídico e social, e para a compreensão dos Regulamentos Europeus sobre Direito Internacional Privado, tanto para especialistas quanto para o público em geral.

Palavras-Chave: Europeização; Direito Internacional Privado: cidadania europeia; espaço comum europeu; Regulamentos Europeus.

ABSTRACT

Private International Law has always been a legal domain that has prompted profound reflections. In this regard, European Private International Law, influenced by European institutions, equally raises a variety of challenges.

Are we truly witnessing a phenomenon of Europeanization of Private International Law? To what extent does this event support the notion of European citizenship and the ongoing development of the European common space?

In this research, focused on investigating and analyzing the various efforts of the European Union to harmonize European Private International Law, using qualitative methodologies, documentary research, case studies, and review, we will conclude that European Private International Law represents a crucial milestone for the consolidation of the mentioned concepts.

Nevertheless, this field still faces considerable obstacles that stimulate the thinking of European scholars dedicated to the development of this process known as the Europeanization of Private International Law.

Through a detailed analysis of European initiatives aiming for a common objective, this research undoubtedly stands out as a valuable contribution to European studies in the legal and social fields, and to the understanding of European Regulations on Private International Law, both for experts and the general public.

Key Words: Europeanisation; private international law; European citizenship; common European market; European regulations.

RÉSUMÉ

Le Droit International Privé a toujours été un domaine juridique qui a suscité de profondes réflexions. À cet égard, le Droit International Privé Européen, influencé par les institutions européennes, soulève également toute une série de défis.

Sommes-nous réellement en train d'assister à un phénomène d'eupéanisation du Droit International Privé ? Dans quelle mesure cet événement soutient-il la notion de citoyenneté européenne et le développement continu de l'espace commun européen ?

Dans cette recherche, axée sur l'investigation et l'analyse des différents efforts de l'Union européenne pour harmoniser le Droit International Privé Européen, en utilisant des méthodologies qualitatives, des recherches documentaires, des études de cas et des révisions, nous concluons que le Droit International Privé Européen représente une étape cruciale pour la consolidation des concepts mentionnés.

Cependant, ce domaine rencontre encore d'importants obstacles qui stimulent la réflexion des chercheurs européens dédiés au développement de ce processus connu sous le nom d'eupéanisation du Droit International Privé.

À travers une analyse détaillée des initiatives européennes visant un objectif commun, cette recherche se distingue incontestablement comme une contribution précieuse aux études européennes dans les domaines juridique et social, et à la compréhension des réglementations européennes en matière de Droit International Privé, aussi bien pour les experts que pour le grand public.

Mots Clef : Eupéanisation ; droit international privé ; citoyenneté européenne ; espace commun européen ; règlements européens.

INDICE

INTRODUÇÃO	12
PARTE I – INTRODUÇÃO	17
1. O Direito Internacional Privado – campo de aplicação, objeto e normas de conflito	17
2. O enquadramento histórico do Direito Internacional Privado na União Europeia	23
PARTE II – O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU	28
1. Breve Introdução – a coerência do DIP Europeu	28
2. O direito internacional privado europeu concretizado	31
2.1. O Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais	31
2.2. O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais – Roma I	36
2.3. O Regulamento (CE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial - Bruxelas I bis	41
2.4. O Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças – Bruxelas II ter - que revoga o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e O Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial	46
2.5. O Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2018 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares	52
2.6. O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução	

das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu	64
3. A Cidadania Europeia e o Espaço Comum Europeu	76
3.1. A contribuição do direito internacional privado europeu para a consolidação de conceitos	76
3.2. A via conflitual e as soluções europeias	82
3.3. O Direito Internacional Privado Europeu face ao direito interno	84
PARTE III – CONCLUSÕES	87
BIBLIOGRAFIA	90
ANEXOS	103

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrónimos

DC – Direito Comunitário

DIP – Direito Internacional Privado

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

A europeização do Direito Internacional Privado refere-se ao processo pelo qual a União Europeia procura harmonizar e unificar as regras de conflitos de leis entre os seus Estados-Membros, com o objetivo de criar um sistema jurídico coeso que facilite a resolução de disputas em situações transfronteiriças dentro da União Europeia. Este processo envolve a criação de regulamentos e diretrizes específicos destinados a regular as questões relacionadas com o Direito Internacional Privado Europeu que surgem quando pessoas, empresas ou bens atravessam fronteiras dentro da União Europeia.

Tudo se inicia com a adoção de uma série de regulamentos que estabelecem regras uniformes para as situações transfronteiriças em áreas como a jurisdição, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, contratos, responsabilidade civil, sucessões e direito de família.

Neste sentido o Tribunal de Justiça da União Europeia desempenha um papel essencial na interpretação e na aplicação das regulamentações da União Europeia em matéria de Direito Internacional Privado pelo que, as suas decisões têm impacto direto nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

E é, precisamente, nesta jurisprudência que se baseia a cooperação jurídica entre Estados-Membros. A europeização do Direito Internacional Privado incentiva firmemente a cooperação entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros da União Europeia, com ênfase na confiança e no reconhecimento mútuos de decisões judiciais entre as jurisdições dos Estados-Membros.

O desenvolvimento do Direito Internacional Privado acaba por ser um motor essencial da construção de conceitos como a cidadania europeia e o espaço comum europeu com a facilitação do comércio e do mercado único. A harmonização das regras de conflitos de leis na União Europeia tem como finalidade a promoção do comércio e da cooperação no mercado único europeu, eliminando, assim, as barreiras jurídicas que podiam existir no que é relativo às transações comerciais transfronteiriças.

De facto, a europeização do Direito Internacional Privado Europeu traduz-se num esforço contínuo para criar um ambiente jurídico mais previsível e eficiente dentro da União Europeia, especialmente num contexto de crescente mobilidade de pessoas e bens, como

consequência de criação do mercado único. A europeização visa igualmente promover a confiança entre os sistemas jurídicos dos Estados-Membros e proteger os direitos das partes envolvidas em questões legais complexas que ultrapassam as fronteiras nacionais.

O Direito Internacional Privado Europeu é, assim, uma área complexa e em constante evolução que merece toda a nossa atenção. Embora tenha tido sucesso em muitos aspetos, enfrenta alguns desafios, igualmente.

Um deles prende-se com a complexidade e a fragmentação do próprio Direito Internacional Privado Europeu. O Direito Internacional Privado Europeu pode ser complexo devido à existência de múltiplos regulamentos e instrumentos jurídicos que estatuem diferentes aspetos das relações jurídicas internacionais. Isso pode criar confusão e dificultar a compreensão das regras aplicáveis em situações específicas.

A interpretação e consequente aplicação das regras do Direito Internacional Privado Europeu podem variar entre os diferentes Estados-Membros da União Europeia. Uma das principais consequências são as incertezas jurídicas e os litígios sobre a aplicação correta das normas.

Quanto à atualização e adaptação do Direito Internacional Privado Europeu, este precisa de ser constantemente atualizado para lidar com as mudanças nas relações jurídicas internacionais e se adaptar aos desenvolvimentos tecnológicos, económicos e sociais. A falta de adaptação leva, várias vezes, a lacunas nas regras e regulamentos desajustados da realidade.

A falta de harmonização completa que, apesar dos esforços para harmonizar as regras de conflitos de leis, o Direito Internacional Privado Europeu ainda não alcançou, resulta em desafios na cooperação entre os sistemas legais, pois a cooperação entre os sistemas jurídicos nacionais dos Estados-Membros pode ser complexa, especialmente em questões que envolvem múltiplos Estados.

A eficácia da legislação do Direito Internacional Privado Europeu muitas vezes depende da boa vontade e da capacidade de implementação pelos Estados-Membros. A diversidade cultural e jurídica proveniente dos próprios sistemas jurídicos e das diversas culturas na Europa cria desafios adicionais para o Direito Internacional Privado Europeu, especialmente em áreas como casamentos interculturais, divórcios e direito de família, no geral.

Resolver essas lacunas e impasses requer uma cooperação contínua entre os Estados-Membros da União Europeia e um compromisso em melhorar e aprimorar o Direito Internacional Privado Europeu à medida que novas questões emergem. Nesse sentido, a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu desempenham papéis essenciais na legislação e revisão de regulamentos para abordar essas adversidades.

Assim, esta pesquisa demonstra-se essencial, na medida em que é constantemente necessário rever a complexidade e a variedade de situações transfronteiriças, pois o Direito Internacional Privado Europeu lida com uma ampla gama de questões jurídicas em situações transfronteiriças.

É, igualmente, necessário rever o impacto da União Europeia. Neste âmbito, esta tem implementado várias regulamentações para harmonizar o Direito Internacional Privado Europeu entre os Estados-Membros, por isso, estudar esses regulamentos e avaliar o seu impacto prático e eficácia é primordial, a fim de conseguir compreender o impacto da instituição e os esforços desenvolvidos para a construção e consolidação dos conceitos que nos propomos a analisar: o espaço comum europeu e a cidadania europeia.

Concomitantemente aos acontecimentos intraeuropeus, é imprescindível considerar a evolução das relações internacionais. O Direito Internacional Privado Europeu é afetado pelas mudanças nas relações internacionais, como os acordos comerciais, acordos de cooperação judicial e a migração transfronteiriça. Estas transições impactaram diretamente as relações transfronteiriças e, por isso, a forma como o próprio Direito Internacional Privado Europeu se desenvolve.

A migração e a mobilidade global, de que a Europa é palco, cria dificuldades em áreas como asilo, imigração, casamentos interculturais e validade de documentos em diferentes jurisdições. O Direito Internacional Privado Europeu é, claramente, essencial para lidar com estas questões de forma justa e eficiente.

Existem também desafios atuais, que são consequência direta da saída do Reino Unido da União Europeia, pois este evento levantou, e levanta ainda, várias questões relacionadas ao Direito Internacional Privado Europeu, como o reconhecimento de decisões judiciais e a aplicação das leis em contratos transfronteiriços que envolvam o Reino Unido.

É preciso, em virtude disso, analisar a regulamentação, a jurisprudência e as doutrinas no seio do Direito Internacional Privado Europeu, de forma a compreendê-lo, a estudar a sua

utilidade, a sua pertinência e a sua aplicação, assim como, tentar solucionar os obstáculos que das variadíssimas interpretações resultam.

É importante, da mesma forma, comparar a abordagem da União Europeia com outros sistemas jurídicos em relação ao Direito Internacional Privado Europeu com as de outros Estados, incluindo, os Direito Internacional Privado dos próprios Estados-Membros, que são abrangidos pelas tentativas de harmonização da própria União Europeia.

Propomo-nos a analisar e a investigar o funcionamento prático das regulamentações da União Europeia, avaliando se estas estão a alcançar os objetivos estabelecidos, como por exemplo: a facilitação da cooperação jurídica transfronteiriça e a potencialização tanto da cidadania europeia como do espaço comum europeu.

O Direito Internacional Privado Europeu, a Cidadania Europeia e o Espaço Comum Europeu estão, assim, interconectados em vários aspetos, logo todos são elementos essenciais da integração europeia e da construção de uma União Europeia mais harmonizada.

A Cidadania Europeia é um conceito que complementa a própria cidadania nacional dos Estados-Membros da União Europeia. Os cidadãos da União Europeia têm direitos e liberdades adicionais além dos direitos conferidos pela cidadania de seus países de origem, que lhes permitem usufruir plenamente do Espaço Comum Europeu.

O Direito Internacional Privado Europeu é uma área de direito que se concentra em questões legais que envolvem relações transfronteiriças e por isso, a União Europeia assume um papel essencial quanto à regulamentação do Direito Internacional Privado Europeu, sendo isto fundamental para lidar com situações em que cidadãos europeus estão envolvidos em questões legais que atravessam as suas fronteiras nacionais.

Por outro lado, o Espaço Comum Europeu, também conhecido como Mercado Único Europeu, é um dos pilares fundamentais da União Europeia e tem o objetivo de criar um espaço económico integrado, onde bens, serviços, pessoas e capitais possam circular livremente. O Mercado Único Europeu promove a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços entre os Estados-Membros da União Europeia. Esta livre circulação de pessoas e bens gera, assim, uma ampla variedade de situações transfronteiriças que caem, precisamente, sob a jurisdição do Direito Internacional Privado Europeu.

A interligação destes três elementos é óbvia tendo em conta a sua conjugação material com o objetivo de simplificar o quotidiano dos cidadãos europeus dentro do Mercado Único. Os cidadãos europeus podem, assim, beneficiar da livre circulação e da livre residência em todo o Espaço Europeu devido à Cidadania europeia, enquanto o Direito Internacional Privado Europeu fornece, para isso, um conjunto de regras o mais harmonizadas possível, para resolver questões legais em situações transfronteiriças, criando a tão necessária previsibilidade e segurança jurídica.

Como iremos ter a oportunidade de analisar, o Direito Internacional Privado, de *per si*, é mais antigo do que a criação da União Europeia, no entanto, face à nossa atual realidade, efetivamente, o Direito Internacional Privado Europeu assume uma posição indispensável.

Seguindo-se à análise detalhada dos variados regulamentos europeus que regulam a vida privada dos cidadãos europeus, ser-nos-á possível proceder e desenvolver uma solução à questão colocada desde o início desta investigação: estamos nós perante um fenómeno de europeização total do direito internacional privado? Carece de compreensão a expansão deste fenómeno que coadjuva na materialização do Espaço Comum Europeu e da respetiva Cidadania Europeia.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. O Direito Internacional Privado – campo de aplicação, objeto e normas de conflito

No contexto global atual, o Direito Internacional Privado (seguidamente, DIP), é um ramo de direito que ganha, cada vez mais, substancial importância nas relações que estabelecemos quotidianamente.

Como sabemos, uma das consequências diretas da globalização traduz-se no facto de os indivíduos adotarem uma presença plurilocalizada, isto é, as suas relações não se restringem apenas a um ordenamento jurídico. Certo que, já há muitos séculos que assim o é (designadamente, com o desenvolvimento do comércio), mas o fenómeno tem-se tornado cada vez mais evidente com os fáceis acessos de comunicação que temos atualmente à nossa disposição e com o desenvolvimento da sociedade de informação, nomeadamente no continente europeu.

Além disso, é importante considerar uma outra significativa consequência da globalização. Como apontado por Ramos (2015), este fenómeno gera diversidade que pode manifestar-se ao longo do tempo. Conforme a análise, as leis de cada Estado não são estáticas e podem variar quanto à regulação dos movimentos que ultrapassam fronteiras, identificados aqui como fluxos transnacionais interjurisdicionais ou transfronteiriços.¹

Historicamente, sempre houve uma distinção entre o direito interno de cada Estado soberano, voltado para regulamentar as relações estabelecidas entre os cidadãos desse Estado, independentemente da área em questão - seja obrigacional, sucessória, ou outras – e o DIP, que embora tenha como fim principal, auxiliar à regulamentação da relação em concreto, o seu grande escopo, é designar a lei que regulamentará materialmente essa relação plurilocalizada.

Neste ponto, identificamos a grande divergência entre os dois ramos de direito mencionados, e igualmente encontramos o foco do DIP. É possível, então, afirmar que o DIP abrange todas as situações que envolvem a vida privada num contexto internacional,

¹ Cfr. RAMOS, A. C. (2015). *Evolução histórica do direito internacional privado e a consagração do conflitualismo*. In Ver. Secr. Trib. Perm. Revis. Ano 3, No5. Pp. 424. ISSN 2304 7887.

abarcando os fatos que têm relevância jurídico-privada e se relacionam com mais do que um sistema legal, devido à sua incidência abrangente, invocando, por isso, várias leis.²

É de notar que estes eventos sociais, que estão, assim, interconectados a múltiplos locais, têm a possibilidade de serem regulados por mais de que um sistema jurídico.

O DIP passou por várias fases até ser considerado como o é atualmente. De certa forma, o ramo foi alargando o seu campo de aplicação à medida que ocorriam novas situações dotadas de elementos inovadores e diferentes do que já havia sido estudado até então.³

Na mesma ótica, é consensual que, nos estágios iniciais de desenvolvimento do DIP, este se limitava a normas relacionadas ao tratamento concedido a estrangeiros e aos seus respectivos direitos, concomitantemente com algumas diretrizes para determinar a legislação aplicável em situações de conflito de leis territoriais.⁴ Nas etapas seguintes de consolidação do DIP, nomeadamente, na iniciadora e na clássica, o DIP assumiu um status de ramo autónomo de direito, fundamentado no reconhecimento da coexistência de diversas ordens jurídicas, as quais disputam a regulação de um mesmo evento e que podem, ou não, ser empregues pelo sistema jurídico local.⁵ Assim, nascia o fenómeno do conflito de normas no espaço.

Hoje, na esfera da doutrina internacional, e tendo sempre por base a doutrina portuguesa, persistem várias conceituações do DIP em relação às suas bases fundamentais. Todavia, para resumir, é crucial enfatizar que o DIP regula as situações da vida privada num contexto internacional, usando um método específico - o método conflitual. O DIP alcança, logo, tanto os conflitos de leis (com normas de conflito para determinar a lei aplicável) como os chamados conflitos de jurisdição (através das regras sobre a determinação da competência internacional e normas relacionadas ao reconhecimento e execução de decisões estrangeiras).⁶

² MIMOSO, M.J. & SOUSA, S.C. (2014). *Nótulas de direito internacional privado*. Pp. 12. Quid Juris. ISBN 978 972 724 467 6.

³ Cfr. *Op. Cit.*, 2015, pp. 245.

⁴ *Idem.*

⁵ *Idem.*

⁶ BRITO, M.H. (2017). *Direito Internacional Privado sob a influência do Direito Europeu*. Pp. 19. Ancora Editora. ISBN 978 972 780 599 0.

As fases de consolidação do DIP, *supra* mencionadas, foram, portanto fulcrais para o estabelecimento e delimitação do ramo de direito propriamente dito. Como já referido, o nascimento do DIP em muito se deve às situações de comércio internacional que se foram estabelecendo desde a Antiguidade. Precisamente, entre o período da Antiguidade e a Idade Média, pois estabeleceu-se, segundo diversos autores, como é o exemplo de Ramos (2015), a Fase Precursora do DIP.

Apesar das diferentes interpretações doutrinárias sobre a Fase Precursora no desenvolvimento histórico do DIP na Europa, especialmente em relação à contribuição do *ius gentium* para a sua formação, é inegável que, após o declínio do sistema jurídico romano, surgiram múltiplas ordens jurídicas associadas aos povos dominantes, evidenciando uma forte ênfase no territorialismo do Direito.⁷

Neste período em concreto, deu-se preferência ao uso da lei do foro (*lex fori*) de acordo com o princípio do territorialismo. Com o desenvolvimento e o restabelecimento do comércio internacional no final da Idade Média, o DIP viu-se obrigado a acompanhar essa evolução. Dessa forma, fortaleceu-se a concepção de que uma norma possui um limite máximo de abrangência, não podendo vincular aqueles que não possuem relação com a sua origem normativa.⁸ Este pensamento assume uma extrema importância, tendo em conta que foi a partir deste marco que as normas de conflito, conforme as conhecemos hoje, começaram a ser desenvolvidas.

Com a transformação geográfica que resultou da fragmentação do Império Romano, abriu-se espaço para a Fase Iniciadora do DIP: período em que foi possível solidificar diversos pensamentos europeus sobre o DIP, através das Escolas Estatutárias.⁹

Tendo como fundamento o sistema jurídico mais estável e sólido da época, o *Corpus Iuris Civilis*, descendente direto dos pensadores do Império Romano, os novos autores europeus sentiram a – profunda – necessidade de estabelecerem um sistema jurídico codificado que oferecesse certeza e segurança aos actores do comércio internacional.

⁷ Cfr. *Op. Cit.*, 2015, pp. 427.

⁸ *Idem*, pp. 428.

⁹ *Idem*, pp. 428.

Dessa forma, com o significativo avanço das sociedades, especialmente devido ao progresso do comércio internacional, assistiu-se a um vigoroso estímulo na vida privada transfronteiriça.¹⁰

Neste seguimento, destacam-se diferentes escolas, nomeadamente, a Escola Francesa e a Escola Alemã. Antecedendo o momento em que o DIP se consolidou definitivamente – Era Clássica –, as escolas Francesa e Alemã desempenharam um papel essencial, tanto pelo crescimento económico de que ambas tiveram oportunidade de fruir, como pela instabilidade geopolítica em que foram instituídas.

A Escola Francesa é resultado do proeminente destaque económico e político da França nos séculos XVI e XVII.¹¹ Mediante tal crescimento, naturalmente, assistiu-se ao contacto entre várias ordens jurídicas diferentes, contacto esse que promoveu a necessidade de desenvolver um DIP consistente, sólido e que oferecesse uma maior certeza e segurança jurídica aos sujeitos que atuavam no palco internacional.

Debruçou-se sobre os fenómenos e consequências de situações transfronteiriças um autor francês que importa sublinhar: Charles Dumoulin. As ideias propostas por Dumoulin no início do DIP ainda encontram aplicação prática nos dias de hoje, especialmente no que diz respeito à defesa da autonomia da vontade como princípio de escolha do sistema jurídico em situações relacionadas a múltiplos locais.¹² Este princípio utilizado, primeiramente, no campo do direito civil privado, aquando da celebração de contratos e que através dele se cumprem obrigações, foi, rapidamente, transposto para o DIP.

Ainda no século XVII, a Escola Alemã ganhou destaque quanto aos esforços desenvolvidos para a ampliação do campo normativo do DIP tendo, por fim, a sua consolidação material.

Segundo Gutzwiller (s.d., *Apud*. RAMOS, 2015, pp. 432), a Escola Alemã é o fruto de várias influências anteriores de escolas europeias no que é referente à ampliação do DIP.

No fundo, a Escola Alemã preocupou-se em desenvolver o DIP como um ramo de direito de *per si*. Assistiu-se, por isso, a um colossal impulso ao estabelecimento do DIP conforme ele é conhecido atualmente.

¹⁰ *Idem*, pp. 430.

¹¹ *Idem*, pp. 431.

¹² *Idem*, pp. 431.

Assim, a doutrina internacional entra na Era Clássica do DIP. É nesse período, durante o século XIX, que o DIP se consolida no continente europeu, impulsionado pela significativa expansão do capitalismo industrial na região.¹³

Com o fenómeno da globalização a conquistar cada vez mais espaço aliado às situações políticas da época, como a independência dos territórios coloniais que dependiam de potências europeias, as situações transfronteiriças foram sendo cada vez mais comuns.

Neste período de estabilização do DIP surgiram autores que influenciaram para sempre, a forma como o DIP é concebido. Exemplo entres tantos nomes com ideias bem-sucedidas é Friedrich Carl von Savigny.

É inegável a contribuição de Savigny tanto para a consolidação do DIP como para o crescimento do mesmo como um ramo de direito independente e concretizável. Para Savigny, é viável identificar antecipadamente o direito mais relevante para cada relação jurídica ao considerar a localização do centro ou sede dessa relação em análise.¹⁴

Os princípios que davam prioridade à *lex fori* acabam por cair no obsoleto, sem aplicação prática, quando a resolução de uma situação jurídica plurilocalizada encontra apoio no pensamento de Savigny. Portanto, o ponto de vista de Savigny concentra-se na própria relação jurídica, onde as suas características e natureza indicariam a sua sede, considerando a lei desse local como a mais apropriada para reger essa relação.¹⁵

Em suma, o pensamento de Savigny, que influenciou, nomeadamente, o direito alemão e todos os ordenamentos jurídicos de inspiração germânica, postula que o direito mais próximo dos vários elementos da relação jurídica em concreto, deve ser o aplicado, isto é, se estiver em causa a capacidade da pessoa ou a administração de um bem, naturalmente, será, no primeiro caso, o direito da residência habitual/domicílio do indivíduo, e, no segundo, o direito do local onde se encontra o bem. Porém, Savigny admite que, em situações transnacionais que tenham por fundamento uma sucessão, exista a necessidade de determinar o domicílio do *de cuius*, tendo em conta que é a lei do domicílio que regerá a sucessão.

¹³ *Idem*, pp. 433.

¹⁴ *Idem*, pp. 433 – 434.

¹⁵ *Idem*, pp. 434. Neste sentido, é necessário atentar aos elementos que formam a própria relação jurídica como por exemplo: o lugar em que a relação jurídica teve o seu início; se envolve um bem e onde este se localiza; se existe cumprimentos de obrigações e o local onde estas se cumprem...

No decorrer de todas estas fases que determinam a evolução do DIP, foram sido desenvolvidos diferentes métodos de designação de lei tendo por ponto de partida as diferentes visões do objeto do DIP em concreto.

No entanto, o método conflitual tem sido o mais utilizado desde a fase clássica até hoje em dia. Portanto, o DIP é uma área do direito que opera de forma indireta. O DIP tem como escopo regular de forma apropriada as situações que envolvem a vida jurídica internacional. Tradicionalmente, identifica-se desde logo o sistema legal ao qual a regra material aplicável a um caso específico deve ser solicitada, sendo que a sua função não é indicar diretamente a regra que resolverá a disputa, mas sim determinar a lei à qual a norma aplicável deve ser requisitada.¹⁶

Recentemente, o método conflitual que opera, portanto, indiretamente em prol da resolução do conflito internacional, tem sido alvo de várias críticas. Estas análises baseiam-se, especialmente, no fato de que, em muitos casos, as relações a serem reguladas são inteiramente internacionais. Isso significa que estão conectadas a diferentes legislações, sem que se possa determinar com precisão qual a conexão é a mais estreita ou mais significativa: no fundo, nenhuma delas tem uma predominância suficiente para anular as demais.¹⁷

Ainda que severamente criticado nas primeiras décadas do século XXI, as doutrinas portuguesas e internacionais admitem que apesar dos seus mecanismos de aplicação difíceis, o método conflitual continua a ser o que mais vantagens traz às relações internacionais em concreto, e através do qual são obtidos resultados mais céleres e adaptados no que é referente à aplicação da lei.

No seguimento da absorção e estabelecimento do método conflitual, resta analisar as normas que constituem o DIP. Este ramo de direito é constituído por normas especiais que se denominam “normas de conflito”. Estas normas são “normas sobre normas” (Mimoso & Sousa, 2014),¹⁸ e no caso português estas encontram-se tipificadas na Secção II, do Capítulo III, no Título I, do Livro I do Código Civil. Essas normas referem-se à definição,

¹⁶ FERRER CORREIA, A. (s.d.). *O método conflitual em direito internacional privado e as soluções alternativas*. Revista 1. IDCLB. Disponível em: < [http://www.idclb.com.br/revistas/01/revista1%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/01/revista1%20(7).pdf) > [Consult. 09/08/2022].

¹⁷ *Idem*, pp. 2.

¹⁸ *Op. Cit.*, 2014, pp. 26.

interpretação e aplicação de outras normas, formando um sistema jurídico que versa sobre o próprio direito.¹⁹

De extrema importância se assume a interação entre o típico DIP, apresentado até aqui, de onde juristas, advogados, e todos os atores do palco jurídico internacional bebiam e faziam uso - o DIP que resultava das normas de conflito de um determinado Estado Soberano -, e o DIP que tem sido alvo de um fenómeno, apelidado pela doutrina, de “europeização do DIP”. Um movimento atual, cada vez mais manifesto, sobretudo nos últimos anos, que merece toda a nossa atenção.

2. O enquadramento histórico do Direito Internacional Privado na União Europeia

Como já foi referido, o DIP, desde há muito tempo, que é parte integrante do quotidiano dos indivíduos, e a sua relevância cresceu com o desenvolvimento das atividades económicas que geraram situações transfronteiriças com a troca/venda e compra de bens. Assim, num bloco económico como o que existe, atualmente, no continente europeu, o DIP assume profunda importância. Nesse sentido, é possível afirmar que o campo do DIP é uma das áreas de direito privado alvo do processo de comunitarização.

O direito comunitário (seguidamente, DC), emanado pela a União Europeia (UE) está em contacto directo com o próprio DIP. O DC é constituído por vários corpos normativos, particularmente: os Tratados Instituintes da própria UE e o direito originário dos órgãos comunitários. Assim, as fontes de direito provenientes da comunidade exercem uma grande influência no DIP. Por outro lado, o DC também influencia os limites da aplicação do direito estrangeiro através da exceção da ordem pública internacional, funcionando como um limite independente. As normas comunitárias podem ser aplicadas a situações envolvendo a vida privada internacional, mesmo que estejam originalmente reguladas pela legislação de um terceiro Estado devido à remissão das regras de conflitos. Nesses casos, as normas estabelecidas pelos órgãos comunitários têm precedência sobre a lei aplicável, atuando como normas de aplicação necessária.²⁰

Hoje em dia, assiste-se àquilo que vários pensadores apelidam de Unificação do DIP no contexto europeu, ou seja, assistimos ao fenómeno da europeização do DIP, pois a UE

¹⁹ *Idem.*

²⁰ *Idem*, pp. 42.

tem desempenhado um papel significativo na produção de normas e na promoção da unificação no contexto do DIP.²¹

Certo é que é inevitável a aproximação entre os dois ramos de direito: o DIP e o DC. Esta tendência surgiu de forma progressiva e cuidadosa. Nos inícios da construção do bloco económico europeu, o DC nem sequer compreendia o DIP. Em 1957, com base no artigo 220.º do Tratado das Comunidades Económicas Europeias, desenvolveram-se e estabeleceram-se várias Convenções Internacionais entre os Estados. No entanto, toda esta massa normativa não era resultado direto do DC, visto que, eram os próprios Estados soberanos que legislavam. Exemplos destas convenções são: a Convenção de Bruxelas (de 27 de Setembro de 1968, sobre a competência judiciária e a execução de decisões em matéria civil e comercial); e a Convenção de Roma (de 19 de Junho de 1980, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais).

Com o surgimento das instituições europeias e o desenvolvimento do Mercado Comum na Europa, eliminando as fronteiras entre pessoas, bens e serviços, tornou-se evidente a necessidade de uma interferência mais ampla e sistemática no campo do direito privado. Isso resultou numa aceleração e fortalecimento do processo de europeização nesse sector do direito.²²

Desde o Tratado de Maastricht, em 1992, que o DIP começou a ser reconhecido como matéria indispensável para a realização concreta dos princípios e vontades dos Estados-Membros europeus. Com a introdução da “cooperação nos domínios da justiça e assuntos internos” como alicerce da UE, e com o sublinhar da importância da “comunitarização” da cooperação judiciária entre os Estados, assim como, a relevância do Título IV da Parte III do Tratado da Comunidade Europeia – “Vistos, Asilo, Imigração e outras políticas relativas à livre circulação de pessoas”²³ - (que desenvolve o Tratado de Amesterdão), tornou-se claro que o desenvolvimento do DIP no espaço comunitário, numa primeira instância, com a intenção de assegurar a cooperação judiciária entre os Estados, era essencial.

²¹ *Op. Cit.*, 2017, pp. 50.

²² *Idem.*, pp. 54.

²³ União Europeia. (2002). *Versões Compiladas do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12002E/TXT&from=PT>>. [Consult. 25/05/2022].

Portanto, o Conselho estabeleceu o princípio do reconhecimento mútuo como a base fundamental da cooperação judiciária na UE e para o desenvolvimento das normas de DIP.²⁴

A UE ficou, assim, habilitada a legislar em (determinados) domínios que envolviam o DIP. Passou, então, a dar-se preferência à emanação de Regulamentos. Uma técnica que possibilitou impulsionar o processo de integração normativa do DIP entre os países da União foi, justamente, a adoção de instrumentos jurídicos obrigatórios em todos os seus elementos, os quais são diretamente aplicáveis na ordem jurídica dos Estados-Membros.²⁵ Segundo a própria UE, este tipo de ato legislativo que incorpora o Regulamento possui força vinculativa e é extensível em todos os países da UE.²⁶

Começaram, assim, a ser publicados diversos Regulamentos. Numa primeira fase, estes abordavam, sobretudo, o direito processual civil internacional,²⁷ de onde se destaca o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000.

Após este primeiro passo, a UE avançou em direção à querela dos conflitos de leis procedendo à publicação de dois dos mais importantes diplomas, até hoje em vigor: o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais, também conhecido como Roma II; e o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais – Roma I.

Uma vez alargada a competência da UE para legislar sobre as diversas matérias onde o DIP pode intervir, as obrigações alimentares não foram esquecidas: o Regulamento n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, refere-se, então, sobre a competência, a lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares.

²⁴ *Op. Cit.*, 2017, pp. 57.

²⁵ *Idem.*, pp. 58 e 59.

²⁶ União Europeia. (s.d.). *Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos*. Disponível em: < https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt > [Consult. 05/09/2022].

²⁷ Outros exemplos: Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 19 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência; Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal; Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados- Membros.

Com a ratificação do Tratado de Lisboa (2009), que alterou o Tratado da UE e que rebatiza o antigo Tratado que instituiu a Comunidade Europeia como Tratado sobre o Funcionamento da UE, a própria UE adquiriu legitimidade para desenvolver uma cooperação judicial em assuntos civis transfronteiriços.²⁸ Isto significa que, no fundo, a UE, a partir daquele momento, poderia, efetivamente, adotar medidas que unificasse, de forma concreta, o DIP entre os Estados-Membros.

Desde então, em vários âmbitos do direito (internacional) privado foram sendo trabalhados múltiplos corpos legislativos que deram continuação ao trabalho já desenvolvido, designadamente:

- No direito da família: o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial;

- No direito sucessório: o Regulamento (UE) 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Acabou, também, por ser adotado um Regulamento que desde a sua publicação comprovou a sua necessidade num bloco económico de livre circulação de bens, pessoas e serviços como o conhecemos atualmente: o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matérias civil e comercial, também denominado Bruxelas I-bis.

Naturalmente, vários outros Regulamentos foram surgindo. No entanto, cabe agora determinar a fronteira entre o DC e o próprio DIP que, como sabemos, era, antes da concretização da Comunidade Europeia, desenvolvido pelos próprios Estados, que através das suas normas de conflito (estabelecidas, portanto, pelo legislador nacional de cada Estado), designavam o caminho a percorrer até à lei aplicável.

Apesar de próximos, o DC e o DIP não se confundem.²⁹ O DIP, conquanto com a sua aplicação de índole internacional, é um ramo de direito essencialmente estadual ou interno, composto pelas normas presentes em cada sistema jurídico que regulam as relações com

²⁸ *Op. Cit.*, 2017, pp. 69.

²⁹ RAMOS, R. M. M. (2016). *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*. Pp. 12 e ss. Imprensa da Universidade de Coimbra. ISBN 978 989 26 1174 7.

elementos plurilocalizados. Por outro lado, o DC é claramente um direito internacional na sua origem, uma vez que surge da atividade de entidades internacionais, não sendo derivado exclusivamente de instâncias de direito interno, ou seja, de natureza nacional.

Há vários outros aspetos através dos quais é possível distinguir as duas disciplinas. Ao considerar o escopo de cada uma das áreas do direito, nota-se que o DIP é composto principalmente por situações de natureza privada, enquanto o DC abrange uma gama muito mais ampla de situações. Para simplificar, o DC não engloba apenas o estatuto, mas também a organização e o funcionamento das Comunidades e da UE.³⁰

Podemos ainda os distinguir quanto à forma de aplicação. Enquanto o DIP, em situações onde vários sistemas legais se relacionam, procura coordenar esses sistemas na sua aplicação a essas relações, o DC é um “direito inclusivo”, constituindo o conjunto de normas que regem a vida jurídica de uma sociedade específica.

Resta compreender de que forma o DIP, que os Estados-Membro estabelecem no seu sistema jurídico interno – através das suas normas de conflito – tem, ainda, aplicação no espaço comunitário, na presença de um DC que é cada vez mais abrangente, levando em consideração as competências que as instituições europeias foram adquirindo ao longo do tempo, através dos Tratados que têm vindo a ser reconhecidos,³¹ e que assim, começaram a emanar diplomas sobre situações características do DIP.

³⁰ *Idem.*

³¹ Pelo que, se pode afirmar que, de acordo com Lima Pinheiro (s.d.), “(...) está em curso uma consolidação e generalização do processo de unificação europeia do direito internacional privado numa base supranacional (...)”, como a que constitui a UE.

PARTE II – O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU

1. Breve Introdução – a coerência do DIP Europeu

Num contexto europeu, onde é um objetivo alcançar a europeização do DIP são várias as questões que se colocam quanto à atitude que a UE, como instituição, tem desenvolvido.

Neste sentido, é preciso depreender que o processo de integração europeia foi em si mesmo considerado como formador de uma associação de soberania de natureza especial.³²

Porém, esta ideia não justifica totalmente o fenómeno de que o DIP tem vindo a ser alvo. É necessário dotar o processo de europeização do DIP de qualidades como estabilidade e fundamentação, tendo em conta que, ao momento da sua fundação, a UE era, apenas, conjecturada como uma organização económica e, atualmente, a sua atividade legislativa extravasa os objetivos iniciais do bloco que eram principalmente económicos.

A doutrina questiona-se, por isso, sobre a uniformidade do direito europeu. Várias foram as tentativas que apresentaram e deram ao direito europeu um fundamento normativo consistente,³³ acompanhando a evolução da instituição. Tendo em conta o escopo inicial da Comunidade Económica Europeia (CEE), emergiram linhas doutrinárias que justificavam o processo jurídico europeu pela necessidade de regulação do mercado que se estabelecia entre os Estados-Membros.³⁴

Todavia, a referência a uma racionalidade económica no Mercado não era suficiente para permitir que o direito europeu reivindicasse uma validade supranacional para objetivos muito mais amplos e complexos. Assim se abria espaço a uma nova teoria: a da Integração Funcional. Com esta doutrina a CEE era entendida como uma “associação com objetivo específico de integração funcional” – *Zweckverbände funktioneller Integration* – sendo que a mesma tinha como vantagem a possibilidade de se adaptar a todos os conceitos que iam surgindo com a evolução e desenvolvimento da CEE, e que não eram compreendidos pela

³² JOERGES, C. (2004). *Sur la légitimité d'eupéaniser le droit privé. Plaidoyer pour une approche procédurale* [sobre a legitimidade da europeização do direito privado. Um apelo a uma abordagem processual]. *Revue Internationale de droit économique* -2004/2. T. XVIII, 2. Pp. 133 – 170. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-economique-2004-2-page-133.htm> >.

³³ *Idem*, pp. 136.

³⁴ *Idem*, pp. 136.

teoria anterior de origem liberalista.³⁵ Assim, como uma associação com um propósito específico, a Europa foi concebida para lidar com questões de realização técnica, ou seja, funções administrativas que poderiam – e deveriam – ser atribuídas a uma burocracia supranacional.³⁶

Após estas tentativas de fundamentação da capacidade e legitimidade da UE no que se refere à europeização do direito privado de *per si*, e acompanhando sempre a evolução da Comunidade até à época moderna, estabeleceu-se uma terceira (a esta data) doutrina que reclama a elaboração de um Código Europeu de DIP. De certo, esta ideia é ainda hoje debatida. Um Código Europeu legitimaria o estabelecimento de disposições obrigatórias que “se ajustariam ao tecido social do capitalismo europeu”.³⁷ Para a doutrina que apoia a construção de um código europeu, o mesmo é primordial, pois este fundaria um “direito de produzir direito”³⁸ mas sobretudo dotaria o direito europeu de uniformidade.

Porém, é essencial compreender o que significa “direito uniforme”. Antes da UE dar os primeiros passos no que é referente à uniformização de direito privado, várias iniciativas académicas já tinham dado início ao movimento. Através de diligências individuais de vários grupos de doutrinários, procurava-se uma harmonização do direito, especialmente no âmbito patrimonial, o que levou à discussão de elementos como o *ius commerce* no continente europeu.³⁹ Entre as principais iniciativas académicas estão a Comissão de Direito Contratual Europeu, o Grupo de Estudos do Código Civil Europeu e os Princípios Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais da UNIDROIT, que possuem alcance global.⁴⁰

Assim, e numa tentativa ambiciosa de coordenar e conferir coerência à legislação europeia, surgiu a ideia de que seria benéfico reunir e sistematizar os instrumentos já existentes, especialmente no âmbito do DIP, no espaço económico europeu.⁴¹

³⁵ *Idem*, pp. 138.

³⁶ *Idem*.

³⁷ *Idem*, pp. 139 – 140.

³⁸ *Idem*, pp. 141.

³⁹ CASTRONOVO (1997). Apud De Aquino, 2004, *A uniformização do Direito Privado: uma perspectiva do Direito Privado Europeu*. Jus Navigandi. Disponível em:< <http://jus.com.br/revista/autor/leonardo-gomes-de-aquino>>. [Consult. 23/09/2022], pp.1.

⁴⁰ DE AQUINO, L. G. (2004). *A uniformização do Direito Privado: uma perspectiva do Direito Privado Europeu*. Jus Navigandi. Disponível em:< <http://jus.com.br/revista/autor/leonardo-gomes-de-aquino>>. [Consult. 23/09/2022].

⁴¹ BASEDOW, J. (2016). *Coerência do Direito Internacional Privado na União Europeia*. Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: estudos sobre uma futura codificação da parte geral do Direito

Para atingir um tal nível de congruência, a doutrina afirma que a harmonia desejada é fundamentada por ordens de política legislativa e também da implementação da lei,⁴² logo, seria necessário analisar e rever a legislação existente sobre o assunto, levando em conta a amplitude do regime atual e questionando a relevância de uma codificação neste processo.⁴³ Apoiado por diversos juristas internacionais, Paul Lagarde elaborou um esboço do Código Europeu de Direito Internacional Privado e Processo Civil Internacional.⁴⁴ Este delineamento que reflete a necessidade internacional, espelha, igualmente, as dúvidas que existem quanto à coordenação e coerência de todos os Regulamentos individuais que a UE foi emanando ao longo do tempo.⁴⁵

Apesar da concordância entre os juristas no palco internacional quanto à real necessidade de tornar coerente, e talvez, de codificar uma parte do DIP, é imprescindível abordar a sua viabilidade. A criação de uma Parte Geral de DIP, já tinha sido estudada pelo legislador alemão em 1986. Porém, é de realçar que o legislador alemão não pretendeu estabelecer uma Parte Geral do DIP sistematizada e comparável à Parte Geral do Código Civil no que diz respeito ao direito material. Em vez disso, a secção mencionada na atual LICC alemã⁴⁶ consiste numa verdadeira compilação de regras reunidas de forma eventual.⁴⁷

Pelo contrário, a nível europeu, o que se pretende, atualmente, é uma organização do corpo legislativo, de acordo com as suas fontes e objetivos, e não uma simples coletânea de regras reunidas sem uma coordenação específica. A conceção europeia de unificação do DIP deve fundamentar-se num sistema de regularização de assuntos específicos de forma gradual.⁴⁸

Internacional Privado no nível da União Europeia, através de um chamado Regulamento Roma Zero. Livro do Projeto Europeização da Parte Geral DIPri europeu – CNPq 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4062501/mod_resource/content/1/J%C3%BCrgen%20Basedow.pdf>. [Consult. 06/06/2022].

⁴² *Idem*, Sec. I., para. 1.

⁴³ *Idem*, Sec. I, para. 6.

⁴⁴ *Idem*, Sec. II, 1., para. 3.

⁴⁵ Estas dúvidas fundamentam-se, particularmente, em aspectos que, como refere Basedow (2016, Sec. I, para. 6) “(...) dentro dos regulamentos individuais ..., às vezes, utilizam diferentes elementos de conexão para áreas relacionadas (...)”.

⁴⁶ Lei de Introdução ao Código Civil.

⁴⁷ NORDMEIER, C.F. (2016). *Breves reflexões sobre a viabilidade de uma parte geral de direito internacional privado*. Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: estudos sobre uma futura codificação da parte geral do Direito Internacional Privado no nível da União Europeia, através de um chamado Regulamento Roma Zero. Livro do Projeto Europeização da Parte Geral DIPri europeu – CNPq 2016. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4062501/mod_resource/content/1/J%C3%BCrgen%20Basedow.pdf>. [Consult. 06/06/2022].

⁴⁸ *Idem*, Sec. 1.1., para. 1.

No fundo, existe uma parte da doutrina internacional que sustenta que uma Parte Geral ou a completa codificação do DIP Europeu é considerada viável e recomendável, desde que sejam observados certos aspetos. Isso inclui a necessidade de introduzir modificações para reestruturar uma reserva legislativa já complexa de si. Além disso, é crucial garantir a coerência entre os diferentes Regulamentos já existentes e em vigor, por meio de métodos interpretativos uniformes para todas as partes específicas de cada Regulamento.⁴⁹

2. O direito internacional privado europeu concretizado

2.1. O Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais

A primeira matéria a ser abordada pelas instituições europeias em matéria de DIP, foi, efetivamente, a relativa às obrigações extracontratuais.

Comumente conhecido como “Regulamento Roma II”, este ato legislativo de carácter vinculativo consiste na codificação das regras de conflito aplicáveis a um dos institutos da parte especial do DIP. Com este texto, conclui-se, no âmbito da UE, o processo de unificação das regras de conflito em questões obrigacionais, que teve início com a elaboração da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais.⁵⁰

Como ato legislativo vinculativo que é, este Regulamento abrange os vinte sete Estados-Membros da UE. É de referir que, no momento da sua aprovação, a Irlanda e o Reino Unido “(...) decidiram participar na aprovação e aplicação do regulamento (cfr. o *considerandum* 39). (...) [e, como é habitual em matéria de DIP Europeu] a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica vinculada nem sujeita à sua aplicação (...)”.⁵¹

O escopo de aplicação do Regulamento em análise é, desde logo, estabelecido no seu artigo 1.º, parágrafo 1, e abrange situações que envolvem um conflito de leis em obrigações extracontratuais de natureza civil e comercial.

⁴⁹ *Idem*, Considerações Finais, para. 4.

⁵⁰ *Op. Cit.*, 2016, pp. 110.

⁵¹ *Op. Cit.*, 2016, pp. 111, n.º 218.

O Regulamento Roma II é visto como uma grande marca no DIP Europeu. Após a *conflicts revolution* americana,⁵² onde se tentou desconstruir as dificuldades de resolução de conflitos num território que extrapolava o americano, pretendeu-se seguir os mesmos passos, deste lado do Atlântico.⁵³ A relevância deste Regulamento é, nomeadamente, retida pelas novidades que o próprio traz, assim como, a abordagem da matéria *per si*.

O Regulamento estabelece normas sobre responsabilidade, que englobam uma regra geral e cinco regras específicas. Estas referem-se à responsabilidade por produtos defeituosos, concorrência desleal e práticas restritivas ao mercado livre, danos ambientais, violação de direitos de propriedade intelectual e ações coletivas.⁵⁴

Assim, é possível concluir que, neste contexto, o Regulamento se baseia na ideia de especialização das regras de conflito.⁵⁵ No artigo 4.º encontramos a regra geral e no seguimento do diploma descobrimos as exceções.

Em matéria de responsabilidade por produtos defeituosos – artigo 5.º n.º 1 – o legislador apresenta uma série de alíneas onde se assiste a uma preocupação de cobrir especificamente as várias situações que ocorrem, habitualmente, no plano internacional. A disposição legal começa por destacar uma preocupação com o *favor laesi* ao indicar a lei do país de residência habitual do lesado no momento que o dano ocorre, desde que o produto tenha sido comercializado nesse país.⁵⁶ Embora todas as previsões que se seguem no preceito, é imprescindível ressaltar a prioridade que o legislador oferece à aplicação da lei da residência habitual do lesado de forma a protegê-lo do desconhecimento de uma outra possível aplicação de lei, sendo, portanto, solidário com a parte lesada. Para esta proteção se efetivar, é necessária a reunião simultânea de dois elementos de conexão: a residência habitual do lesado no momento em que ocorre o dano e o produto ter sido comercializado nesse mesmo país.

⁵² KUGELMAN, M. (2020) *The American Experience with Conflict Resolution* [A experiência americana na resolução de conflitos]. WILSON CENTER. Disponível em: < <https://www.wilsoncenter.org/article/american-experience-conflict-resolution> >.

⁵³ Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 143.

⁵⁴ *Op. Cit.*, 2016, pp. 114.

⁵⁵ *Idem*, pp. 115.

⁵⁶ *Op.Cit.*, 2016, pp. 118.

No preceito legal seguinte encontra-se a exceção quanto às obrigações extracontratuais decorrentes de atos de concorrência desleal e que restrinjam a livre concorrência. Esta norma é caracterizada pelo facto de não atribuir a liberdade de escolha de leis às partes, como é característica deste diploma.

Por outro lado, em matéria de obrigações extracontratuais que decorram de danos ambientais ou de danos não patrimoniais ou patrimoniais é a regra geral do artigo 4.º n.º 1 que se aplica, a menos que a pessoa que procura reparação do dano opte por basear a sua reivindicação na lei do país onde o facto que originou o dano ocorreu.⁵⁷

No artigo 8.º determina-se que a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da violação de um direito de propriedade intelectual é a lei do país no qual a proteção é reivindicada (regra geral estabelecida pelo artigo 4.º), sendo defendido igualmente, neste preceito, o princípio da territorialidade – *lex loci protectionis*⁵⁸. Como qualquer regra geral, esta também conta com as suas exceções como a cláusula de origem *savigniana* que prioriza a aplicação de uma lei que se mostre manifestamente mais próxima das partes.

O artigo 9.º do Regulamento aborda o regime das ações coletivas e estipula que, sem prejudicar as situações em que a pessoa cuja responsabilidade é contestada e o lesado tenham a residência habitual no mesmo país no momento em que ocorre o dano, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual, relacionada com a responsabilidade de uma pessoa que atua como trabalhador ou empregador, ou das organizações que representam os seus interesses profissionais, pelos danos resultantes de ações coletivas em curso ou já executadas, é a lei do país onde a ação ocorreu ou irá ocorrer. Esta disposição procura a coincidência entre o tribunal e a lei devido à natureza e à especificidade dessas ações. Assim, é compreensível a

⁵⁷ *Idem*, pp. 124.

⁵⁸ Segundo MOREIRA (s.d.). *Uma análise sobre a influência do princípio da territorialidade no artigo 8.º do Regulamento Roma II*, pp. 14-15), este princípio da territorialidade é consagrado na generalidade dos Estados-Membro e Convenções Internacionais. É considerado, no caso concreto da defesa da propriedade intelectual, como uma regra singular e extremamente bem adaptada por uma principal razão: como a propriedade intelectual, de per si, se rege pela lei do país onde é criada, não pode, consequentemente, ser regida por uma lei de um Estado diferente.

exceção mencionada anteriormente, que estabelece a prevalência da lei do país de residência habitual comum das partes na relação de responsabilidade.⁵⁹

Ainda no Roma II são consideradas três situações com várias particularidades no âmbito das obrigações extracontratuais: o enriquecimento sem causa – artigo. 10º, o *negotiorum gestio* – artigo 11º e a *culpa in contrahendo* – artigo 12º.

Uma das grandes características deste Regulamento está, precisamente, estabelecida no artigo 12.º n.º 1. Neste preceito encontra-se uma regra totalmente pensada nas obrigações extracontratuais decorrentes de acordos realizados antes da celebração de um contrato, independentemente de este vir a ser celebrado ou não – *culpa in contrahendo*. Neste contexto, a disposição legal estabelece que a lei relevante é aquela que se aplicaria ao contrato ou que seria pertinente se o mesmo tivesse sido firmado.⁶⁰ No caso de se verificar impossível de determinar a lei a aplicar, pela via do n.º 1, o n.º 2 do mesmo artigo soluciona o conflito afirmando que a lei a aplicar é a lei do país onde o dano ocorreu.

Como princípio geral, e à semelhança dos princípios europeus, o legislador, no Capítulo IV, salvaguarda a liberdade de escolha que as partes dispõem apesar de todo o enquadramento legal oferecido. O artigo 14.º é o preceito que possibilita que as partes possam sujeitar obrigações extracontratuais à lei da sua escolha por meio de um acordo após o evento que causou o dano, ou, caso todas as partes estejam envolvidas em atividades económicas, também por meio de um acordo livremente negociado antes do evento que causou o dano.⁶¹

Apesar desta liberdade razoavelmente ampla, é necessário atentar e conjugar o disposto no artigo 16.º que trata de uma norma que se refere sobre as regras de aplicação obrigatória e imediata da lei do país onde o evento ocorreu - *lex foris*.⁶²

Na jurisprudência portuguesa são vários os casos em que os magistrados atenderam às disposições do Regulamento em análise. Exemplo de um destes processos é o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Abril de 2014 - Processo n.º 1061/12.5.TVLSB.L1.S1. Neste processo, que teve origem com um acidente de aviação ocorrido em Espanha no ano de 2009, encontramos, frente a frente, duas seguradoras com

⁵⁹ *Idem*, pp. 127-128.

⁶⁰ *Idem*, pp. 130.

⁶¹ *Idem*, pp. 131-132.

⁶² *Idem*, pp. 132.

sedes em países diferentes. Nesse sentido, existiu a necessidade de distinguir o dano real e o dano patrimonial, assim como, determinar o local onde ocorreu o dano propriamente dito, e o local onde este foi verificado. Assim, invocou-se o artigo 4.º do Regulamento Roma II, nomeadamente o n.º1 e concluiu-se que o lugar da lesão ou ocorrência do dano, em princípio, é aquele em que o processo casual desencadeado pela conduta do responsável atingiu o bem juridicamente protegido. No Roma II, dá-se maior importância ao elemento de conexão relativo ao local da ocorrência do dano em relação ao local onde ocorreu a conduta prejudicial. Esta prioridade é relevante apenas nos casos de delitos deslocalizados, em que a conduta danosa ocorre num Estado diferente daquele em que ocorre o dano. No caso em questão, o dano ocorreu em Espanha como resultado e no momento do acidente causal. É esse elemento de conexão que, no contexto do conceito-quadro de responsabilidade civil extracontratual, determina a aplicação da lei espanhola, conforme estabelecido no parágrafo 1 do artigo 4.º do Regulamento Roma II. O evento causal dos danos ocorreu em Espanha, coincidindo temporal e espacialmente com os momentos da ação causal e da lesão patrimonial subjacente à ação. Ou seja, foi em Espanha que, devido à ação do segurado, o dano foi causado ao património da outra parte. É, assim, irrelevante, para efeitos de determinação da lei aplicável, o facto da quantificação do dano ter ocorrido em Portugal.⁶³

Tendo em consideração todas as disposições do Regulamento Roma II e o exemplo prático aqui apresentado é possível concluir-se que o diploma, em si mesmo, constitui um verdadeiro impulso para a concreta unificação do DIP no contexto europeu.

Posto isto, a regulamentação alcançada visa considerar as distintas circunstâncias que produzem obrigações extracontratuais, levando em conta a especificidade de cada uma delas ao determinar a lei aplicável. Embora não tenha alcançado esse objetivo na sua totalidade, parece ter conseguido ponderar de forma adequada os interesses envolvidos em diversas situações, buscando conciliar a previsibilidade do direito aplicável com os esforços direcionados para maior concretização e flexibilidade das regras de conflito nessa área.⁶⁴

⁶³ Cfr. Ac. Do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Abril de 2014. Processo n.º 1061/12.5.TVLSB.L1.S1. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e29fb62bf946e5d980257cad004f7726?OpenDocument>>. [Consult. 03/09/2022].

⁶⁴ *Op. Cit*, 2016, pp. 143-144.

2.2.O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais – Roma I

Apesar de ter sido o segundo diploma legal emanado pela UE em matéria de DIP Europeu, o mesmo foi antecedido pela Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, um diploma que auxiliou todos os atores jurídicos do plano internacional quando expostos a obrigações contratuais.

A aprovação da Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais possibilitou o estabelecimento de regras uniformes nesse campo, as quais foram adotadas pelos Estados-Membros por meio dos métodos tradicionais do direito internacional, seguindo a diretriz aberta pelo artigo 220.º do Tratado da Comunidade Económica Europeia.⁶⁵ Assim, não existia uma verdadeira necessidade em priorizar esta matéria em termos de regulamentação, o que não extingue, evidentemente, a importância da mesma.

Este Regulamento, conhecido como Roma I, tem como âmbito material de aplicação as obrigações contratuais em matéria civil e comercial que envolvam um conflito de leis. Apesar de ter uma aplicação bastante ampla conforme estabelecido no parágrafo 1, do 1.º artigo, o parágrafo 2 do mesmo artigo enumera um conjunto de matérias que estão excluídas da sua aplicação.⁶⁶

De resto, o Regulamento Roma I tem tendência a acompanhar as já conhecidas disposições da Convenção de Roma *supra* citada, exceto no que se refere à sua aplicação temporal, pois como prevê o artigo 28.º do diploma, este só se aplica aos contratos celebrados após 17 de Dezembro de 2009.

Trabalhando continuamente em prol da uniformização do DIP Europeu, o Regulamento Roma I prossegue com a determinação de várias regras uniformes (Capítulo II) que se podem encontrar nos artigos 3.º e 4.º, no que se refere à determinação da lei aplicável. Conforme aludido, a base geral deste Regulamento é a Convenção de Roma e nesse sentido, o diploma legislativo oferece autonomia às partes, e assim, o contrato rege-se “pela lei escolhida pelas partes.” – artigo 3.º n.º1. Na mesma linha de pensamento, o legislador indica, no n.º2 do mesmo preceito, que “em qualquer momento, as partes podem

⁶⁵ Cfr. *Idem*, 2016, pp. 74-75.

⁶⁶ *Idem*, pp. 75.

acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava, quer por força de uma escolha anterior nos termos do presente artigo, quer por força de outras disposições do presente Regulamento”.

Efetivamente, para ressaltar os interesses, sobretudo económicos, das partes, o legislador europeu, conforme se verifica em vários outros Regulamentos Europeus opta sempre por conceder autonomia às partes.

A escolha de oferecer a autonomia da vontade às partes evita a utilização de elementos de conexão de difícil determinação, como a residência habitual (uma teoria e elemento amplamente respaldado pela doutrina), garantindo uma maior estabilidade às relações jurídicas. No entanto, não há uma solução uniforme para os diferentes campos, e a sua aplicação mostra-se heterogénea. Nas relações contratuais, a liberdade de escolha da lei aplicável é mais ampla e está associada à ideia da autonomia da vontade como um direito fundamental, baseado na procura pela eficiência económica e regulatória.⁶⁷

Apesar de grande consonância com a Convenção de Roma tendo em conta que este Regulamento serviu de substituto à mesma, existem, ainda assim, algumas diferenças que se destacam ao longo do texto legal.

A primeira grande mudança reside na eventualidade em que as partes não exercem a autonomia que lhes foi reconhecida. Nesse caso, o artigo 4.º do Regulamento parece adotar uma abordagem menos flexível em comparação com a metodologia refletida na disposição correspondente daquele texto convencional. Enquanto a Convenção optava pela legislação do país que possui um vínculo mais próximo com o contrato, a disposição correspondente no Regulamento atualmente em vigor identifica oito situações distintas, especificando a lei aplicável para cada uma delas. Isto reflete a aplicação do princípio de especialização, optando por diferentes elementos de conexão para situações conflituais diversas, porém, ao mesmo tempo, distancia-se da abordagem utilizada na Convenção, preferindo soluções de natureza mais rígida.⁶⁸ Assim, de forma a evitar possíveis discussões quanto às leis que poderiam ser determinadas, o legislador optou por determinar ele mesmo qual a lei a aplicar em caso de conflito de lei dando várias soluções ao longo das alíneas do n.º1 do artigo. 4.º.

⁶⁷ MOURA, A. B., HORMANN, R. (2019). *A autonomia da vontade na escola da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no Regulamento Roma I da União Europeia*. Revista de Direito Internacional, V.16, n.º2, pp. 5-6.

⁶⁸ Cfr. *Idem*, pp. 84-85.

Ainda assim e apesar de uma mudança significativa, o Regulamento Roma I procura manter-se fiel à Convenção de Roma, sua predecessora, ao incluir uma cláusula de exceção. Esta cláusula estabelece que se ficar evidente, com base nas circunstâncias específicas do caso, que o contrato está significativamente mais ligado a um país diferente do mencionado nos números 1 ou 2, a legislação desse outro país será aplicada.⁶⁹

Finalmente, já nos artigos 5.º a 7.º, o legislador propõe um enquadramento jurídico para os contratos de transporte, seguro, consumo e de trabalho onde, seguindo a tendência, realiza uma salvaguarda e dá atenção especial à posição que assume a parte mais frágil do contrato.

Para além das evoluções quanto à determinação da lei aplicável às obrigações contratuais, o Regulamento Roma I trouxe algumas disposições específicas ao contrato de transporte tendo em conta todas as particularidades que este assume em relação aos demais contratos. Neste âmbito, o diploma faz distinção entre o transporte de mercadorias e o transporte de passageiros o que o revela ainda mais competente e completo no seio da atualidade jurídica e prática da UE.

Como já acontecia na Convenção de Roma, o Regulamento em análise tende sempre à proteção da parte mais frágil do contrato, como nos contratos de consumo. Nesse sentido, existe também uma profunda evolução no que é relativo aos contratos de seguro – artigo 7.º. O legislador europeu faz uma distinção entre contratos de seguro que cubram riscos situados no território dos Estados-Membros e contratos de seguro que cubram um grande risco, independentemente de o risco coberto se situar, ou não, num Estado-Membro. No primeiro caso, na falta de escolha de lei aplicável pelas partes, aplica-se a lei da residência habitual do segurador e também aqui, uma cláusula de exceção é proposta, e deve ser acionada em caso de necessidade.

Na eventualidade do Regulamento Roma I ser aplicado a um contrato de seguro que cubra um grande risco que não se situe num Estado-Membro, o legislador europeu apela a nossa atenção para diversas particularidades. Pois, neste caso em concreto, as partes têm a sua liberdade de escolha de lei aplicável limitada que se prende com as circunstâncias do contrato (isto é, se se trata de um seguro de vida, onde se situa o risco, onde ocorreu o evento causador do risco...). O texto legislativo ressalva ainda a eventual situação de falta de escolha

⁶⁹ *Idem*, pp. 87.

de lei, e nesse caso, o n.3º do preceito em análise prevê que a lei aplicável seja a do Estado-Membro em que o risco se situe no momento da celebração do contrato.

Todas essas inovações trouxeram algumas dificuldades. A frequência com que o Regulamento utiliza o conceito de “residência habitual” e as complexidades na interpretação desse conceito levaram o legislador a definir de forma explícita, no artigo 19.º, o seu significado quando invocado neste âmbito. Assim, a residência habitual de sociedades e outras entidades, independentemente de possuírem ou não personalidade jurídica, é o local onde está localizada a sua administração central. Quanto à residência habitual de uma pessoa física no exercício de sua atividade profissional, é o local onde está situado o seu estabelecimento principal. Além disso, o n.º3 do mesmo artigo esclarece que o momento relevante para determinar essa residência é a data da celebração do contrato.⁷⁰

Outros aspetos a sublinhar neste diploma são os presentes nos artigos 20.º, 21.º e 22.º (Capítulo III). No primeiro preceito encontramos a supressão do reenvio. Com a eliminação deste mecanismo puro de DIP, o legislador europeu pretende afirmar que a aplicação das normas jurídicas em vigor num país específico, determinada pelas regras de conflito desse país, realiza-se sem atender às suas próprias normas de DIP.⁷¹ Já no artigo 21.º, o legislador debruça-se sobre a ordem pública, afirmando que uma lei designada só pode ser irradiada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro. Por fim, no artigo 22.º encontramos salvaguardadas as situações que podem afetar os ordenamentos jurídicos plurilegislativos. Este artigo aborda a situação na qual um Estado é constituído por várias unidades territoriais, cada uma com normas próprias em relação a obrigações contratuais. Segundo as regras do Regulamento, cada unidade territorial é considerada como um país para a determinação da lei aplicável (n.º1). Além disso, estabelece que um Estado-Membro no qual diferentes unidades territoriais possuem normas próprias sobre obrigações contratuais, o mesmo não é obrigado a aplicar o Regulamento a conflitos de leis exclusivamente relacionados a essas unidades territoriais (n.º2).⁷² Esta é uma ressalva muito comum nos Regulamentos europeus que incidem sobre o DIP.

Com um campo de aplicação tão abrangente, sem dúvida que este Regulamento já foi invocado inúmeras vezes nos Tribunais portugueses.

⁷⁰ Cfr. *Idem*, pp. 102 e 103.

⁷¹ *Idem*, pp. 103.

⁷² Cfr. *Idem*, pp. 104.

Exemplo da sua relevância verifica-se nos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, processos n.º 2998.14/2TTLSB.L1-4⁷³, quanto à sua aplicação, e quanto à sua não aplicação, no processo n.º 568/08.1TCFUN.L1-6.

No primeiro caso mencionado, encontramos obrigações contratuais decorrentes de um contrato de trabalho plurilocalizado. Conforme é referido no sumário, tanto a Convenção de Roma sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (1980) como o Regulamento Roma I possuem disposições de conflito específicas relacionadas ao contrato individual de trabalho, estipulando que o contrato deve ser regido pela lei escolhida pelas partes. Mesmo que o Regulamento se aplique apenas aos contratos celebrados a partir de 17 de Dezembro de 2009, essa escolha deve ser expressa ou, pelo menos, claramente evidente no contrato ou nas circunstâncias circundantes.

Conforme preceituado no Regulamento – artigo 4.º –, na ausência de uma escolha feita conforme esses critérios, o contrato será regido pela lei do país onde o trabalhador normalmente executa as suas atividades contratuais, a menos que, com base em todas as circunstâncias, fique claro que o contrato de trabalho está estreitamente conectado a outro país, sendo, neste caso, aplicável a lei desse país.

Analisado o procedimento disciplinar laboral que envolve o processo, e após apurada a lei aplicável ao contrato, afirma-se que a opção das partes pela legislação aplicável ao contrato de trabalho não pode resultar na privação do trabalhador às proteções oferecidas pelas disposições obrigatórias do Código Civil Português, no caso específico. Aqui, verifica-se mais uma vez, a cláusula de exceção em aplicação assim como a proteção da parte mais frágil do contrato, conforme estudado a cima.

No segundo processo, por outro lado, assistimos a uma verdadeira exclusão da aplicação do Regulamento Roma I no caso em concreto. Neste processo discute-se a validade da lei aplicável a um contrato de trabalho após a declaração de insolvência de uma sociedade estrangeira. De salientar que, apesar do acórdão datar de 2010, até a Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais – Convenção de Roma – é invocada. Conforme refere o acórdão, o acordo escrito em questão para estipular a lei aplicável ao contrato é válido, considerando as disposições dos artigos 41.º do Código Civil e 4.º, ponto 1 do Código

⁷³ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Novembro de 2015, Processo n.º 2998.14.2TTLSB.L1-4. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/55018ACA6D94E18C80257EFA003AC208>>. [Consult. 03/01/2023].

Comercial, no âmbito do direito interno, além dos artigos relevantes da Convenção de Roma, que vigorou até 2008, quando foi substituída pelo Regulamento (CE) n.º 593/2008. Contudo, este Regulamento só se aplica a contratos celebrados após o 17 de Dezembro de 2009, deixando o acordo fora do seu âmbito de aplicação.⁷⁴

Assim, o Regulamento Roma I apesar de fundado na Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, trouxe consigo várias novidades nomeadamente quanto à determinação da lei aplicável, oferecendo soluções concretas e imediatas às partes, mantendo-se mesmo assim fiel à sua base, adotando uma cláusula de exceção que permite uma certa flexibilidade, característica primordial da Convenção de Roma.

Apesar de ser o primeiro ato comunitário nesta área, constitui o segundo esforço de regulamentação sobre essa matéria realizado no contexto dos Estados-Membro da UE. Portanto, é compreensível que, nesse sentido, as grandes diretrizes anteriormente estabelecidas tenham sido mantidas, tais como a ênfase na autonomia das partes, o princípio da proximidade e a preocupação com a parte contratual mais vulnerável.⁷⁵

2.3.O Regulamento (CE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial - Bruxelas I bis

Com a instauração e desenvolvimento de um Mercado Único, logo se começou a sentir uma necessidade de determinar certos aspetos jurídicos no seio da UE. Assim, quando um conflito jurídico abrange múltiplas jurisdições, para além de determinar a lei a aplicar, é crucial determinar qual tribunal possui a competência internacional para apreciar o conflito. Os diversos Estados-Membros da UE têm disposições nos seus sistemas legais internos referentes à competência internacional. Estas disposições estabelecem as circunstâncias em

⁷⁴ Ac. Do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 586/08.1TCFUN.L1-6. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/39cba7020ea49bd48025771b005fceaaf?OpenDocument&Highlight=0,Regulamento,1346%2F2000>>. [Consult. 03/01/2023].

⁷⁵ Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 106.

que os tribunais nacionais têm autoridade para julgar e resolver litígios decorrentes de relações legais que envolvem mais que uma jurisdição.⁷⁶

Todavia, com o desenvolvimento da UE e depois de inúmeros avanços⁷⁷ no que é relativo à determinação dos aspetos jurídicos quando estava em causa uma relação plurilocalizada no espaço europeu, chegou-se à legislação e consequente aplicação do Regulamento (CE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, também denominado Bruxelas I bis.

O Regulamento Bruxelas I bis veio revogar o Regulamento (CE) n.º 44/2001, que legislava a mesma matéria e que estava em vigor desde o 1 de Março de 2002 – Regulamento Bruxelas I. O atual Regulamento é aplicável, na sua maioria, desde o dia 10/01/2015 e tem a particularidade de conter dois artigos (75.º e 76.º) que entraram em vigor exatamente um ano antes. Neste seguimento, é de salientar que o atual Regulamento apenas se aplica às ações que foram intentadas e aos instrumentos formalmente redigidos e consequentemente registados a partir do 10 de janeiro de 2015, com a exceção do artigo 80.º do mesmo diploma que se vê aplicado mesmo aos atos aprovados ou celebrados antes desta, no âmbito das matérias civil e comercial. Este conceito é específico e independente do Regulamento em questão, uma vez que a classificação de um litígio como civil ou comercial varia entre os diferentes Estados-Membros da UE. Estes conceitos têm sido progressivamente incorporados e detalhados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, caso a caso. No fundo, o principal propósito do legislador europeu foi restringir a aplicação do Regulamento a relações jurídicas de direito privado.⁷⁸

Uma das grandes inovações deste Regulamento é a abordagem referente ao domicílio do réu. Com base no artigo 4.º, número 1, se o réu estiver domiciliado ou tiver sede em qualquer dos Estados-Membros da UE, independentemente da sua nacionalidade, o processo

⁷⁶ GONÇALVES, M.C. (2015). *Competência judiciária na União Europeia*. SCIENTIA IVRIDICA – Revista de direito comparado português e brasileiro. Tomo LXIV – N.º 339 – Setembro/Dezembro. Universidade do Minho: Braga. Pp. 418.

⁷⁷ Os antecedentes do Regulamento em análise: Convenção de Bruxelas de 27/09/1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial; Convenção de Lugano de 16/09/1988, celebrada entre os Estados-Membros da Comunidade Económica Europeia e os Estados-Membros da *European Free Trade Association*; Regulamento Bruxelas I – Regulamento (CE) n.º 44/2001.

⁷⁸ *Op. Cit.* 2015, pp. 421.

deve ser iniciado nos tribunais desse Estado-Membro. Este princípio é conhecido como princípio *actor sequitur forum rei*.⁷⁹

Quando o réu não possui domicílio fixo num Estado-Membro da UE, o Regulamento 1215/2012 pode ser igualmente aplicado. E é neste objeto que o Regulamento Bruxelas I bis inova quanto ao que estava disposto no Regulamento Bruxelas I. Pois, dependendo das normas internas de cada Estado-Membro, esta falta de regulação direta da situação em que o réu não possui domicílio fixo na UE poderia resultar em severas disparidades, nomeadamente em matérias de concorrência. Assim, o Regulamento 1215/2012 procurou corrigir o desequilíbrio anteriormente existente em relação ao Regulamento 44/2001. De acordo com o artigo 6.º, n.º 1, quando se trata de um litígio de consumo ou um litígio laboral, a ação pode ser movida nos tribunais do Estado-Membro onde o consumidor reside ou nos tribunais do Estado-Membro onde o trabalhador exerceu suas funções, mesmo que o réu esteja domiciliado num país terceiro. Esta regra representa uma inovação significativa pois, de acordo com o Regulamento 44/2001, em situações em que o réu não tinha domicílio ou sede na União Europeia, o Regulamento, em princípio, não podia ser aplicado, e a competência internacional era determinada pelas leis internas de cada Estado-Membro.⁸⁰

Logo, ainda que o trabalhador ou o consumidor, em posição de autores da ação, não possuam domicílio no espaço europeu, estes não ficam impedidos de verem os seus direitos abrangidos pela legislação europeia pese embora, o contrário (o réu) se não tiver domicílio no espaço europeu, as regras de direito internacional de cada Estado-Membro continuam a ser requeridas para a resolução do caso (normas de conflito).

Outro elemento que contribuiu para um acesso mais eficiente à justiça no espaço europeu foi o facto de se dar a oportunidade a um consumidor/trabalhador de poder fazer valer os seus direitos no espaço europeu, quando um Estado-Membro se visse envolvido no caso, mesmo que a parte não possua domicílio fixo num Estado-Membro europeu (o autor da ação). Como foi referido a cima, o contrário ainda não se verifica sendo que pode afirmar-se a existência de um sistema com duas vertentes e que avança com duas velocidades profundamente distintas.

⁷⁹ *Idem*, pp. 423-424; o princípio *actor sequitur forum rei* é uma máxima de origem romana que inspira o preceito apresentado: o autor da ação deve então demandar o réu no tribunal do seu domicílio, no caso em concreto, se este for domiciliado num Estado-Membro da UE.

⁸⁰ *Op.Cit.*, 2015, pp. 426.

Claramente, esta reformulação legislativa através do Regulamento em análise representa um marco significativo no âmbito do DIP. Este Regulamento sucedeu à Convenção de Bruxelas de 27 de setembro de 1968, que tratava da competência judicial e da execução de decisões em questões civis e comerciais. Essa Convenção foi fundamental para o desenvolvimento posterior da cooperação judiciária em assuntos civis.⁸¹ De facto, este novo texto trouxe consigo algumas reformas profundas, como por exemplo a extinção do *exequatur* tendo em vista um acesso mais simples e eficaz à justiça no espaço europeu. Embora, por vezes, muito contestado, a abolição do *exequatur*, em matéria de eficácia extraterritorial de decisões, foi a grande inovação deste Regulamento. Segundo o Considerando n.º 26 do próprio diploma, o objetivo de simplificar e agilizar os processos judiciais transfronteiriços justifica a eliminação da necessidade de uma declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro onde foi solicitada. Ainda que, não se tenha conseguido atingir uma execução instintiva ou irrefutável de uma decisão tomada num Estado-Membro também não se garante uma igualdade jurídica total entre as decisões proferidas nesse Estado-Membro e as decisões tomadas noutros Estados-Membros.⁸²

Pode concluir-se que, no âmbito da execução, há uma ampliação do domínio da discricionariedade judicial, semelhante ao que acontece nos regimes de litispendência e conexão. O tribunal competente para a execução é dotado de certos poderes, particularmente ao lidar com pedidos de recusa. Isto concede uma eficácia reforçada às questões processuais no Estado de origem, como o caso da suspensão da força executória nesse Estado. Assim, o Regulamento n.º 1215/2012, considerando as questões levantadas pela aplicação do Regulamento n.º 44/2001 e como essas questões têm sido tratadas, representa um aprofundamento das disposições desse ato comunitário, desenvolvendo os princípios fundamentais sobre os quais ele se baseia.⁸³

Com tal importância em termos de aplicação prática, as normas referidas neste diploma já foram invocadas no seio da jurisprudência portuguesa.

⁸¹ *Op. Cit.*, 2015, pp. 289-291.

⁸² VOUGA, R.T. (2019). *Reconhecimento e execução de decisões no âmbito do regulamento Bruxelas I-bis*. Coleção Caderno Especial. Disponível em: < https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=AGVisiY_Syo%3D&portalid=30 >. [Consult. 21/08/2023]. Pp.32.

⁸³ *Op. Cit*, 2015, pp. 327.

Ao estabelecer um enquadramento jurídico quanto à matéria civil e comercial, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça invoca as suas normas no âmbito do processo n.º 2300/18.4T8PRT.P1.S1.

Em causa está uma ação declarativa comum que havia sido intentada contra a ré – com sede na Alemanha – pela autora, com sede em Portugal. Esta ação tinha como pedido a condenação da ré a pagar uma determinada quantia a título de indemnização de clientela. Ora, independente dos argumentos da petição inicial, a ré, na contestação, alegou a exceção de incompetência internacional do tribunal, argumentando que a regra geral do artigo 4.º do Regulamento n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu deveria ser aplicada ao caso, de acordo com a qual as ações devem ser intentadas no domicílio do réu.⁸⁴ Assim, a questão inicial, e mesmo prévia, deste processo acabou por ser a determinação do tribunal competente para apreciar a questão de mérito quanto à indemnização exigida pela autora à ré. Face à invocação do artigo 4.º pela parte da ré, o tribunal de 1.ª instância decidiu considerar a exceção de incompetência internacional, alegando que não tinha jurisdição para julgar o caso devido à nacionalidade, apesar dos argumentos apresentados pela autora referentes ao artigo 7.º do Regulamento n.º 1215/2012, que estabelece a competência do tribunal do Estado-Membro onde os serviços foram ou devem ser prestados, que, neste caso, seria Portugal.⁸⁵

A Relação do Porto, ao analisar o recurso interposto pela autora, decidiu que o tribunal de 1.ª instância era, de facto, competente para julgar e decidir sobre o caso em questão, revertendo assim a decisão anteriormente proferida.⁸⁶ Não conformada, a ré apresentou recurso de revista. Após a análise das decisões de 1.ª instância e da Relação (que se baseou, esta última, no artigo 62.º do Código de Processo Civil Português), o Supremo Tribunal de Justiça, confirma que para determinar qual tribunal era competente internacionalmente num caso específico, é necessário considerar as regras estabelecidas no Regulamento n.º 1215/2012.⁸⁷

O Acórdão relembra que o artigo 4.º do Regulamento em análise estipula o princípio fundamental de que as ações devem ser instauradas nos tribunais do país onde a parte

⁸⁴ Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2300/18.4T8PRT.P1.S1. Disponível em: <<https://www.direitoemdia.pt/search/show/06ea848d3937eb245676406b3590ea4ee1e528b66fc9e69c319575ab738f954b>>. [Consult. 23/08/2023].

⁸⁵ *Idem.*

⁸⁶ *Idem.*

⁸⁷ *Idem.*

requerida está domiciliada ou tem sede, a menos que existam outras disposições específicas ou exclusivas previstas no mesmo Regulamento.⁸⁸ Após uma análise e configuração da presente ação, o Acórdão termina por concordar e concluir o mesmo que a 1.ª Instância. Pois esta não se enquadra nas situações estabelecidas nos n.º 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento. Este artigo diz respeito à possibilidade de demandar pessoas domiciliadas num Estado-Membro noutro Estado-Membro, tanto em questões contratuais quanto extracontratuais. Dessa forma, seguindo o entendimento da 1.ª Instância, a competência internacional deve ser atribuída de acordo com o artigo 4.º do Regulamento n.º 1215/2012, o que implica que a ação deve ser intentada nos tribunais alemães, onde a ré possui sede, e não nos tribunais portugueses.⁸⁹

2.4.O Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho de 25 de junho de 2019 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças – Bruxelas II ter - que revoga o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 e O Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial

Tendo em conta as matérias mencionadas na designação de cada Regulamento *supra* referido, torna-se indispensável a sua análise conjunta.

Os dois instrumentos inserem-se na área de direito da família regulando diferentes aspetos das seguintes matérias: matrimonial, responsabilidade parental, divórcio e separação judicial. Enquanto o diploma mais recente⁹⁰ se debruça sobre a competência, o reconhecimento e à execução de decisões, o mais antigo⁹¹ foca-se na determinação da lei aplicável.

⁸⁸ *Idem.*

⁸⁹ *Idem.*

⁹⁰ Seguidamente, Regulamento n.º 2019/1111.

⁹¹ Seguidamente, Regulamento n.º 1259/2010.

Os dois diplomas complementam-se: um apresenta novas normas quanto à aplicação da lei relativas ao divórcio internacional e a separação judicial, e o outro veio revogar um diploma anterior – o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 – abrindo, assim, portas a uma evolução da matéria da responsabilidade parental. Apesar desta revogação, na prática, nada se alterou. Portanto, a grande diferença foi apenas a inclusão, na abordagem das matérias, da responsabilidade parental, que se tornou, por isso, mais detalhada.

De ressaltar em primeiro lugar, que estes textos vinculam Estados-Membros diferentes, na medida em que, o Regulamento 1259/2010 aparece na conjuntura e como resultado da Cooperação Reforçada entre os Estados-Membros, autorizada por sua vez pela Decisão 2010/45/EU de 12 de julho de 2010.⁹²

Neste seguimento, procederemos à análise da competência jurisdicional destas matérias apelando ao Regulamento n.º 2019/1111, continuando com a lei aplicável fazendo, aqui, recurso ao Regulamento n.º 1259/2010.

O propósito deste novo Regulamento foi a criação de regras mais eficazes para salvaguardar os interesses das crianças e dos pais envolvidos em disputas transnacionais sobre a responsabilidade parental, como casos relacionados com a guarda, visitas e rapto de crianças. O legislador europeu pretendia alcançar a agilização dos processos, reconhecendo a necessidade de tomar medidas rápidas para proteger o superior interesse da criança na maior parte destas situações. É de ressaltar que as obrigações alimentares, propriamente ditas, não estão presentes neste Regulamento debruçando-se o mesmo apenas nas seguintes matérias:

- ao divórcio;
- à separação;
- à anulação do casamento;
- à responsabilidade parental (atribuição, exercício, delegação, restrição ou cessação), e em particular:
 - aos direitos de guarda e de visita,

⁹² DBO AVOCATS. (2020). *Ce qui va changer avec le règlement Bruxelles II ter* [O que vai mudar com o Regulamento Bruxelas II ter]. Disponível em: < www.dbo-avocats.com/wp-content/uploads/2020/04/20200415Ce-qui-va-changer-avec-le-règlement-Bruxelles-II-ter.pdf>. [Consult.: 21/09/2023].

- à tutela e curatela e instituições similares,
- a crianças em instituições ou lares de acolhimento,
- a medidas de proteção da criança relacionadas com os seus bens pessoais.

Em vigor desde o 1 de Agosto de 2022, o Regulamento determina várias disposições, tais como:

1. Estabelecimento de regras padrão sobre a competência em casos de divórcio, separação judicial e anulação de casamento;
2. Fixação de regras harmonizadas sobre a competência em litígios de responsabilidade parental, abrangendo aspetos como a guarda, os direitos de visita e a transferência de crianças para outro país da UE;
3. Introdução de um procedimento detalhado para casos de rapto de crianças, com prazos definidos para garantir uma resolução célere. Os tribunais de primeira e segunda instância devem proferir decisões dentro de um prazo de 6 semanas;
4. Promoção da mediação como um meio de resolução de disputas;
5. Garantia de que as crianças tenham a oportunidade de ser ouvidas nos processos que as afetam;
6. Eliminação da necessidade de um procedimento intermediário (*exequatur*) para a execução de decisões relativas à responsabilidade parental, economizando tempo e recursos;
7. Estabelecimento de regras claras sobre a transferência de crianças para outros países da UE, exigindo consentimento em quase todas as situações, a menos que uma criança deva ser colocada junto de um dos pais;
8. Introdução de um procedimento mais eficaz para a execução de decisões, com a possibilidade de suspender ou recusar a execução em determinadas circunstâncias;
9. Criação de disposições para facilitar o reconhecimento e a execução de decisões e acordos autênticos dentro da UE por meio de regras de reconhecimento e execução noutros países da UE;
10. Promoção de uma colaboração mais estreita entre as autoridades centrais dos diferentes países da UE e os tribunais, enquanto se respeitam os direitos das partes e a confidencialidade.⁹³

⁹³ Eur-lex. *Decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental: competência, reconhecimento e execução*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/matrimonial-and-parental-responsibility-judgments-jurisdiction-recognition-and-enforcement.html>>. [Consult. 24/08/2023].

Quanto à lei aplicável a casos de separação e divórcio plurilocalizados, conforme referido acima, é ao Regulamento 1259/2010 que se deve atender. Este não afeta a aplicação do Regulamento 2019/1111 e ao contrário do mesmo, no artigo 4.º, o Regulamento 1259/2010 consagra a sua aplicação universal.

A primeira grande novidade deste diploma é o facto de o mesmo concretizar o princípio da autonomia das vontades através do artigo 5.º ao “acolher a escolha pelos cônjuges da lei aplicável ao divórcio e à separação judicial”.⁹⁴ Apesar de ser reconhecida, a autonomia da vontade dos cônjuges encontra-se limitada. Isso ocorre porque essa autonomia deve estar de acordo com a lei do Estado onde os cônjuges residiam habitualmente no momento da celebração da eleição do direito aplicável; ou a lei do Estado onde residiam habitualmente por último, desde que um deles ainda aí resida naquele momento; ou a lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges na mesma data; ou a lei do tribunal competente.

A sua convenção está submetida a um regime material e formal previstos nos artigos 6.º e 7.º, respetivamente. No caso de a escolha dos cônjuges não for válida, o legislador europeu prevê, no artigo 8.º, uma designação de lei a ser utilizada como recurso. Este preceito estabelece que nessas situações, o divórcio e a separação judicial serão regidos pela lei do Estado onde os cônjuges tinham a sua residência habitual na data em que o processo judicial foi instaurado; na ausência disso, pela lei do último local de residência habitual dos cônjuges, desde que esse período de residência não tenha terminado há mais de um ano antes do início do processo em tribunal, e desde que pelo menos um dos cônjuges ainda resida nesse Estado na data do início do processo judicial; na falta, pela lei da nacionalidade de ambos na mesma data; e, em última instância, pela lei do tribunal onde o processo foi instaurado.⁹⁵

No artigo 9.º, o legislador europeu aborda a questão da conversão da separação judicial em divórcio. Para se efetivar esta transição, considera-se como competente a lei que havia decretado tal separação – sem prejuízo dos eventuais pactos de *lege utenda*⁹⁶ que

⁹⁴ *Idem*, pp. 213-214.

⁹⁵ *Idem*, pp. 217-218.

⁹⁶ Os "pactos de *lege utenda*" são acordos ou cláusulas em contratos que permitem às partes escolher a lei que será aplicável a um determinado contrato ou relação jurídica. Tal e qual como a *electio iuris*, estes pactos permitem que as partes determinem antecipadamente qual o sistema legal que regerá o contrato, em vez de depender apenas das regras de conflito de leis padrão que podem ser aplicadas em caso de disputa, ou no caso em concreto, dependentes das normas do Regulamento em apreço. Esta escolha de lei é particularmente importante e útil em casos que envolvem direito da família, pois as partes envolvidas podem estar sujeitas a diferentes sistemas legais e pretendem estabelecer uma base comum para resolver disputas. Estes pactos podem ajudar a evitar incertezas jurídicas e litígios relacionados à determinação da lei aplicável. É importante observar

possam ter existido. Caso a lei que apreciou a separação judicial não preveja a conversão desta última em divórcio, o n.º 2 do artigo 9.º prevê o princípio *favor divortii*.⁹⁷ No sentido de entregar alguma clareza e segurança aos cônjuges que pretendem romper com o seu vínculo matrimonial, o legislador europeu previu ainda uma solução para eventuais situações que envolvam conflitos de leis. No artigo 10.º existe o que se descreve como uma espécie de cláusula especial de ordem pública. Esta cláusula estipula que, sempre que a lei aplicável conforme o Regulamento não contemple o divórcio ou negue a um dos cônjuges a igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial com base no seu sexo, a lei do tribunal onde o caso está a ser julgado será aplicada.⁹⁸ A este respeito, o legislador europeu refere-se ainda no artigo 13.º. Aqui prevê-se que o presente Regulamento não impõe obrigações às autoridades de um Estado-Membro participante cuja legislação não inclua disposições para o divórcio ou não reconheça o casamento em questão como válido no contexto de procedimentos de divórcio.

A primeira situação aqui descrita parece ser confusa, especialmente após a consideração do artigo 10.º, que parece partir do pressuposto de que a possibilidade de divórcio faz parte da ordem pública europeia. Por outro lado, a segunda situação parece surgir das dificuldades decorrentes da falta de adoção, neste contexto, de uma definição comum de casamento, pelo menos para fins da matéria regulada pelo presente Regulamento. Enquanto essa parte do dispositivo pode ser vista como um reconhecimento da autonomia das ordens jurídicas dos Estados-Membro, que não seriam obrigados a reconhecer como casamento, para fins de sua dissolução, uma união matrimonial que eles próprios não consideram como tal (situações que atualmente parecem ter uma importância renovada), a

que a validade e a aplicabilidade dos pactos de *lege utenda* estão sujeitos a regimes formais e materiais que devem ser respeitados.

⁹⁷ O princípio *favor divortii* é um conceito do direito de família que se refere à tendência de favorecer ou facilitar o divórcio em situações de conflito ou desintegração conjugal. Este princípio reconhece que, em determinadas circunstâncias, manter um casamento disfuncional ou insustentável pode ser prejudicial para os envolvidos, incluindo os cônjuges e, em muitos casos, os filhos. O princípio *favor divortii* contrasta com abordagens mais conservadoras que historicamente desencorajavam o divórcio e exigiam razões específicas, como adultério ou abandono, para permitir o rompimento do casamento. Em muitas jurisdições modernas, o divórcio é permitido de forma mais ampla, muitas vezes com base na simples insatisfação ou incompatibilidade irreconciliável dos cônjuges. A implementação do princípio *favor divortii* varia de país para país e pode ser influenciada por considerações culturais, religiosas e legais. Geralmente, ele reflete uma abordagem mais progressista em relação ao divórcio, com ênfase na autonomia dos cônjuges em tomar decisões sobre o futuro de seu casamento, exatamente o que o legislador europeu pretende ressaltar no n.º 2 do artigo 9.º.

⁹⁸ Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 219-220.

verdade é que a forma como a solução foi estabelecida não está isenta de críticas e pode ser vista como uma barreira injustificada à livre circulação de cidadãos na UE.⁹⁹

Após a análise destes dois instrumentos que abordam matérias tão delicadas, podemos retirar uma principal conclusão. Conforme já é usual após a emanação de um Regulamento europeu que se debruce sobre matéria de DIP, as normas de conflito, previstas para a aplicação da lei na matéria em concreto, dos Estados signatários caem no obsoleto e deixam de ter aplicação. Todavia, é de ressaltar a abertura do legislador europeu neste plano: as normas de conflitos que se refiram a litígios de competência ainda encontram uma aplicação material, ainda que limitada pelas disposições do próprio Regulamento.

Exemplo da importância destes dois Regulamentos é a sua aplicação prática em termos jurisprudenciais. Analisemos a aplicação das normas do Regulamento n.º 2019/1111 no Acórdão do Tribunal de Relação de Coimbra, de 28 de março de 2023, referente ao Processo n.º 3322/22.6T8LRQ-Q.C1.

Neste caso em concreto discute-se a competência internacional dos tribunais portugueses para apreciarem uma ação de regulação de responsabilidades parentais entre um progenitor que tem residência no Dubai e outro em Portugal. Conforme indica o Acórdão, a decisão recorrida faz apelo às normas do Regulamento n.º 2201/2003 revogado já naquele momento pelo Regulamento n.º 2019/1111, pelo que, desde logo, a decisão era antiquada. Nesse sentido, invocando agora as normas do Regulamento n.º 2019/1111, nomeadamente o exposto nos artigos 7.º e 10.º, o Tribunal da Relação de Coimbra afirma que o critério determinante para atribuir competência ao tribunal de um Estado-Membro é a proximidade, especificamente a residência habitual da criança. A competência dos órgãos jurisdicionais relevantes só é estabelecida depois de determinar qual o Estado que se assume como aquele em que a criança tem a sua residência habitual. Ficou comprovado que a residência habitual do menor estava em Portugal, visto que não havia outra relação identificada entre a criança e o Dubai. Portanto, a residência habitual a ser considerada é aquela localizada em Portugal, tornando os tribunais nacionais competentes para regular as responsabilidades parentais relativas ao menor.¹⁰⁰

⁹⁹ *Idem*, pp. 221.

¹⁰⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 23 de junho de 2023, Processo n.º 3322/22.6T8LRQ-Q.C1. Disponível em:

2.5.O Regulamento (CE) n.º 4/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2018 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares

O Regulamento (CE) n.º 4/2009 da UE lida com as questões decorrentes de obrigações alimentares. Este diploma estabelece as regras para determinar a lei aplicável em casos transfronteiriços relacionados a obrigações alimentares. O mesmo visa garantir, sobretudo, a eficácia na recuperação de pensões alimentícias entre os Estados-Membros da UE.

O grande objetivo deste texto legislativo é simplificar e, nomeadamente, melhorar a forma de obter as obrigações alimentares em situações em que as partes que se vejam envolvidas no processo residam em Estados-Membros diferentes (exceto a Dinamarca que optou por não se vincular ao regulamento). No fundo, e à semelhança do espírito do legislador europeu em matéria de DIP, este Regulamento visa garantir que os créditos devidos sejam eficazmente executados independentemente da fronteira entre os Estados-Membro.

É de salientar que estas disposições decorrem da obrigação de prestar assistência aos membros da família que se encontram em situação de necessidade. Isso pode incluir, por exemplo, a obrigação de pagar uma pensão alimentícia a um filho ou a um ex-cônjuge após uma separação. No âmbito do Regulamento em análise, é importante destacar que as normas de conflito de leis apenas determinam qual legislação é aplicável às obrigações alimentares e não a legislação que rege o estabelecimento das relações familiares nas quais essas obrigações alimentares se baseiam. O estabelecimento das relações familiares ainda é regulado pelo direito nacional dos Estados-Membro.¹⁰¹

No que é relativo aos conflitos de jurisdições este diploma goza de um precedente: o Regulamento n.º 44/2001. Atualmente, o Regulamento 4/2009 estabelece regras claras para determinar o tribunal que tem jurisdição para lidar com o processo, sendo que, a jurisdição é atribuída ao tribunal do local onde o beneficiário da pensão alimentícia reside, reforçando-se, assim, a proteção da parte mais débil presente no processo. Para que isto aconteça de

<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9b1c4974efc9ebc4802589950045d9ec?OpenDocument>> [Consult. 14/09/2023].

¹⁰¹ MORALES, P.B.. (2014). *Direito Internacional Privado*. JURISMAT, n.º especial, 2014, pp. 49-51. Disponível em : < <http://hdl.handle.net/10437/6417>>. [Consult.: 20/08/2023].

forma concreta, há uma consagração de aplicação universal das regras do Regulamento, detalhe que se verifica uma verdadeira evolução em comparação com o Regulamento 44/2001 que apenas era aplicável quando o requerido tinha residência em um Estado-Membro. Caso contrário, as regras nacionais de cada Estado-Membro entravam em vigor.

Assim, o Regulamento 4/2009, no seu preceito n.º 3, clarifica que o tribunal competente, pode ser:

- O da residência habitual do requerido;
- O da residência habitual do credor de alimentos;
- O tribunal que, de acordo com a lei do foro, tem competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear na nacionalidade apenas de uma das partes;
- O tribunal que aprecie uma ação relativa à responsabilidade parental, quando o pedido relativo a obrigações alimentares é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear na nacionalidade de uma das partes.

Assim, confere-se mais uma vez a verdadeira intenção de reforçar a proteção do credor de alimentos, que se assume com a parte mais débil do processo. Ainda neste sentido, o legislador europeu abriu espaço a uma *electio iudicis*, mesmo que limitada.¹⁰²

O presente regulamento estabelece a possibilidade de eleição da jurisdição, porém, esta é restrita pelo artigo 4.º, a tribunais localizados no Estado-Membro onde uma das partes reside habitualmente ou possui nacionalidade. No que se refere a obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, a eleição da jurisdição é limitada ao tribunal competente para as questões matrimoniais ou aos tribunais dos Estados-Membros onde estava localizada a última residência habitual comum com duração mínima de um ano. É necessário que essas condições estejam reunidas no momento da celebração do acordo de eleição de jurisdição ou quando a ação é movida perante o tribunal. Além disso, a competência conferida pelo acordo é exclusiva, a menos que as partes tenham feito uma convenção em contrário.¹⁰³ Para a validade desta eleição exige-se a forma escrita e afasta-se, ainda, a eventualidade de *pacta*

¹⁰² Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 150.

¹⁰³ Cfr. *Idem*, pp. 150-151.

de foro prorogando,¹⁰⁴ especialmente nos litígios referentes a obrigações alimentares de menores de 18 anos. Além disso, prevê-se que, se as partes atribuírem competência exclusiva a tribunais de Estados signatários da Convenção de Lugano de 2007 que não sejam Estados-Membro, essa Convenção será aplicada, exceto em litígios relacionados a obrigações alimentares para menores de 18 anos.¹⁰⁵

A restrição da escolha do tribunal a certas jurisdições relacionadas com o caso parece estar alinhada com o objetivo de proteger uma parte mais vulnerável, um princípio que está também presente na regulamentação desta matéria. Além disso, o tratamento especial conferido aos tribunais dos Estados que fazem parte da Convenção de Lugano, mas não estão vinculados por este Regulamento, reflete a relação especial entre os Estados-Membros e outros signatários dessa Convenção. Em termos gerais, as soluções apresentadas são consistentes com as do regulamento anterior, o Regulamento 44/2001.

O Regulamento em apreço oferece ainda outras possibilidades quanto à definição de tribunal competente. Nomeadamente, nos seus artigos 5.º, 6.º e 7.º.

- Artigo 5.º: confere-se competência ao tribunal baseando na comparência do requerido, afirmando-se assim o princípio da vontade do mesmo;
- Artigo 6.º: na eventualidade de nem o artigo 4.º nem o 5.º fundamentarem a competência de um tribunal, o artigo 6.º atribui competência ao tribunal do Estado-Membro da nacionalidade comum das partes;
- Artigo 7.º: *forum necessitatis*.¹⁰⁶

¹⁰⁴ *Pacta de foro prorogando* é uma expressão latina que se refere a acordos ou cláusulas contratuais em que as partes concordam em submeter disputas que possam surgir no futuro a um tribunal ou jurisdição específica. Por outras palavras, é um acordo pelo qual as partes contratantes estabelecem antecipadamente qual tribunal terá jurisdição para resolver quaisquer litígios decorrentes do contrato. Esses acordos são comuns em contratos internacionais, nos quais as partes podem desejar especificar em que país ou jurisdição desejam resolver disputas caso ocorram. Este pacto tem como objetivo aumentar a previsibilidade e a segurança jurídica, bem como vantagem a possibilidade de escolha de uma jurisdição que seja considerada mais favorável para os seus interesses.

¹⁰⁵ *Op. Cit.*, 2016, pp. 151.

¹⁰⁶ O termo *forum necessitatis* é uma expressão latina que se refere ao "tribunal de necessidade" em tradução livre. Este conceito relaciona-se com a ideia de que, em situações excecionais e de extrema necessidade, um tribunal pode aceitar um caso mesmo que não tenha jurisdição tradicionalmente estabelecida de acordo com as regras normais de competência. O *forum necessitatis* é uma exceção às regras comuns de jurisdição e é geralmente aplicado em casos em que a parte requerente não possui outra opção razoável para encontrar uma solução legal ou judicial na sua situação específica. Em outras palavras, é uma medida de último recurso que pode ser utilizada quando não há alternativas viáveis para procurar justiça. No entanto, o uso do *forum necessitatis* é limitado e geralmente está sujeito a critérios rigorosos para determinar se uma situação se qualifica como uma verdadeira necessidade.

Já no artigo 8.º, parágrafo 1, estabelece-se que quando uma decisão sobre obrigações de alimentos foi proferida num Estado-Membro da UE ou num Estado parte contratante da Convenção da Haia de 2007, onde o credor de alimentos tem a sua residência habitual, a competência para iniciar uma ação visando alterar ou obter uma nova decisão é restrita ao devedor de alimentos. Isto significa que o devedor de alimentos só pode iniciar tal ação em qualquer outro Estado-Membro, desde que o credor continue a ter a sua residência habitual no Estado onde a decisão original foi proferida. Essa disposição visa evitar litígios múltiplos e desnecessários em diferentes jurisdições da UE e garantir que as decisões sobre obrigações de alimentos sejam consistentes e previsíveis, especialmente quando o credor mantém a sua residência no mesmo Estado onde a decisão original foi proferida.

No artigo 9.º encontra-se a definição do momento em que se considera que a ação foi instaurada. Preceito indispensável para a compreensão dos artigos 10.º - declaração de incompetência oficiosa por parte do tribunal; 11.º - suspensão da instância e 12.º - litispendência.

No que diz respeito a ações conexas, a existência de ações relacionadas em tribunais de diferentes Estados-Membros, o Regulamento permite que o tribunal no qual a ação foi submetida posteriormente suspenda o procedimento (n.º1 do artigo 13.º). Em situações em que tais ações estejam pendentes em primeira instância, o tribunal no qual a ação foi submetida posteriormente também pode declarar-se incompetente, mediante solicitação de uma das partes, caso o tribunal no qual a ação foi submetida inicialmente seja competente e a legislação desse tribunal permita a junção das ações em questão (n.º2 do mesmo artigo).¹⁰⁷

Por fim, no que é referente ainda à competência jurisdicional, o artigo 14.º do Regulamento 4/2009 refere-se sobre as medidas provisórias e cautelares.

No âmbito das questões das obrigações alimentares é de ressaltar a remissão feita pelo legislador europeu para o Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a lei aplicável as obrigações alimentares nos Estados-Membros – artigo 15.º Regulamento 4/2009. O legislador europeu optou, assim, por abdicar à criação de novas regras por reconhecer as possíveis dificuldades que uma coexistência de sistemas poderia trazer.

O Protocolo da Haia de 23 de novembro de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares nos Estados-Membros é um instrumento jurídico internacional que faz parte do sistema de Convenções da Haia sobre DIP. Especificamente, este Protocolo aborda questões

¹⁰⁷ Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 155.

relacionadas à lei aplicável às obrigações alimentares em situações transfronteiriças envolvendo os Estados-Membros da UE. O principal objetivo do Protocolo da Haia de 2007 é estabelecer regras claras para determinar a lei aplicável às obrigações alimentares em casos que envolveu Estados-Membros da UE.

A referência às regras do Protocolo da Haia implicou a aprovação deste mesmo Protocolo. A Comunidade concluiu esse processo através da decisão de 30 de novembro de 2009, invocando a sua competência exclusiva em todas as áreas reguladas pelo Protocolo. Dessa forma, tais regras incorporaram automaticamente o direito da UE.¹⁰⁸

O Protocolo estabelece, então, regras específicas de conexão para determinar a lei aplicável às obrigações alimentares. Isso inclui fatores como a residência habitual das partes, o país onde as obrigações alimentares são cumpridas e a nacionalidade das partes.

É de sublinhar a consagração do Princípio da Previsibilidade, pois uma das metas do Protocolo é garantir a previsibilidade e a clareza na determinação da lei aplicável. Isto é extremamente importante para garantir que as partes envolvidas em litígios que têm por base obrigações alimentares saibam quais regras legais serão aplicadas, com antecedência.

Assim, por remissão do Regulamento 4/2009, o Protocolo da Haia de 2007 relaciona-se com outros instrumentos jurídicos internacionais. No entanto, é de sublinhar que a adesão e a implementação do Protocolo são uma questão própria de cada Estado-Membro da UE. Isto é, nem todos os Estados-Membros aderiram a este Protocolo, e sua implementação pode variar de um país para outro.

A lei aplicável em questões de obrigações alimentares é crucial para determinar quais regras e regulamentos legais devem ser seguidos ao lidar com esses casos. Logo no seu artigo 2.º, o Protocolo da Haia consagra a sua aplicação universal e no preceito seguinte determina as possíveis vias de aplicar uma lei de forma legítima:

- Lei da residência habitual do credor: se o credor mudar de residência, aplicar-se-á a lei do Estado onde essa nova residência se estabeleceu e começa a ser aplicada a partir do momento em que a mudança realmente ocorreu.

Já nos artigos seguintes, o legislador apresenta outras alternativas:

- Artigo 4.º: este preceito estabelece a aplicação da lei do tribunal onde o credor de alimentos procurou ajuda, desde que o devedor tenha residência habitual nesse Estado. Porém, a lei da residência habitual do credor continuará a ser aplicada se o credor não

¹⁰⁸ *Idem*, pp.156.

conseguir obter alimentos do devedor de acordo com a primeira lei mencionada. Ainda, se o credor não conseguir obter alimentos de acordo com as leis mencionadas anteriormente, a lei do Estado onde tanto o credor quanto o devedor têm a mesma nacionalidade (caso exista uma nacionalidade comum) será a aplicada. Este sistema cria uma sequência de leis, onde as leis mencionadas em segundo e terceiro lugar podem ser aplicadas se as leis mencionadas anteriormente não garantirem que o credor receba os alimentos necessários;

- Artigo 5.º: este artigo estabelece uma exceção específica para cônjuges e ex-cônjuges no que diz respeito às obrigações alimentares entre eles, ou entre pessoas cujo casamento tenha sido anulado. A regra geral não se aplica se uma das partes se opuser a ela e se a lei de outro Estado, especialmente o Estado onde ocorreu sua última residência habitual conjunta, tiver uma conexão mais forte com o casamento. Nesse caso, a lei desse outro Estado será aplicada em vez da regra geral;

- Artigo 6.º: este preceito autoriza o devedor a opor-se à alegação do credor de que não há obrigações alimentares de acordo com a lei do Estado onde o devedor reside habitualmente e a lei do Estado de nacionalidade comum das partes, caso essa nacionalidade comum exista;

- Artigo 7.º e 8.º: estes dois preceitos relacionam-se diretamente. Seguindo a tendência que enfatiza as vantagens de permitir às partes a escolha da lei aplicável, o legislador respalda esse mecanismo em dois cenários distintos. Concretamente, o artigo 7.º, parágrafo 1, permite que o credor e o devedor de alimentos possam, exclusivamente para um procedimento específico num determinado Estado, designar de forma expressa a lei desse Estado como aplicável a uma obrigação alimentar. Do mesmo modo, o artigo 8.º, de forma mais geral, permite que o credor e o devedor de alimentos designem, a qualquer momento, como lei aplicável a uma obrigação alimentar a lei do Estado no qual uma das partes é nacional no momento da designação, a lei do Estado onde reside habitualmente nesse mesmo momento, a lei escolhida pelas partes para reger o seu regime matrimonial ou efetivamente aplicada a ele, ou a lei escolhida pelas partes para reger seu divórcio ou a separação legal ou efetivamente aplicada a ele (número 1);¹⁰⁹

- Artigo 10.º: neste artigo, o Protocolo da Haia estabelece que o direito de um órgão público solicitar a restituição de qualquer prestação concedida ao credor em vez de alimentos está sujeito à lei que rege esse mesmo órgão;

¹⁰⁹ Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 160-161.

- Artigo 12.º: consagração da exclusão do reenvio;
- Artigo 13.º: exceção de ordem pública;
- Artigo 14.º: esta norma estabelece a regra para determinar a quantia das obrigações alimentares. Mesmo que a lei aplicável tenha disposições diferentes, devem ser consideradas as carências do credor e os meios do devedor ao instituir o montante. Além disso, qualquer compensação concedida ao credor em vez de pagamentos periódicos de alimentos também deve ser levada em conta para determinar o valor a ser pago.

É importante observar que as regras do Regulamento 4/2009 visam garantir a previsibilidade e a coerência das decisões referentes a obrigações alimentares em casos transfronteiriços dentro da UE. No entanto, as circunstâncias específicas de cada caso podem afetar a aplicação dessas regras, e as partes envolvidas podem ter a oportunidade de escolher a lei aplicável em certos litígios.

No que é relativo ao reconhecimento, força executória e execução das decisões, à semelhança do que acontece noutros Regulamentos Europeus, encontramos o mecanismo que facilita o reconhecimento e a execução de decisões judiciais relacionadas a obrigações alimentares em todos os Estados-Membros da UE. Isso significa que uma decisão judicial de pensão alimentícia obtida num país da UE deve ser reconhecida e implementada noutros países da UE sem a necessidade de procedimentos adicionais.

No entanto, existem duas situações a distinguir:

1. O reconhecimento de decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 – Secção I;
2. O reconhecimento de decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 – Secção II.

Face à primeira situação, o legislador europeu, no artigo 17.º do Regulamento 4/2009, supre de imediato o *exequatur*, ou seja, as decisões são reconhecidas noutros Estados-Membros sem necessidade de recurso e sem possibilidade de contestar o seu reconhecimento. Aliás, o número 2 do mesmo preceito refere que as decisões proferidas num Estado-Membro vinculado pelo Protocolo em questão e que tenham força executória nesse Estado podem ser executadas noutro Estado-Membro sem a necessidade de uma declaração formal de força executória – artigos 18.º e 22.º do Regulamento 4/2009.

Ainda assim, o artigo 19.º introduz uma limitação à eficácia da decisão, cedendo ao requerido, que não tenha comparecido no Estado-Membro onde a sentença foi proferida, o direito de solicitar a sua reexaminação pelo tribunal competente desse mesmo Estado-Membro. Esta disposição visa garantir que o requerido tenha a oportunidade de contestar a decisão, mesmo que não tenha comparecido no processo original.

Este mecanismo de contestação ou reexaminação tem lugar numa de duas situações:

- Se o pedido de revisão for recusado com base na inaplicabilidade de qualquer um dos critérios de revisão listados no próprio Regulamento, isso significa que a decisão original permanece válida;
- No entanto, se o pedido for aprovado com base nesses critérios, a decisão original é considerada inválida. Contudo, o credor não perde as vantagens decorrentes da suspensão dos prazos de prescrição ou caducidade, nem o direito de aceder retroativamente os alimentos que foram concedidos no processo original.

Neste seguimento, o artigo 20.º estabelece que para efetuar a execução de uma decisão noutra Estado-Membro, o requerente deve fornecer às autoridades responsáveis pela execução uma cópia da decisão que seja suficiente para comprovar a sua autenticidade. Em concordância, o artigo 21.º estipula que os motivos de recusa ou suspensão da execução, devem ser aplicados de acordo com a legislação do Estado-Membro onde a execução ocorre. Todavia, a pedido do devedor, a autoridade competente do Estado-Membro de execução deve recusar, total ou parcialmente, a execução da decisão do tribunal de origem nas seguintes circunstâncias: se o direito de obtenção da decisão estiver expirado devido à prescrição ou caducidade da ação, conforme previsto tanto na legislação do Estado-Membro de origem quanto na do Estado-Membro de execução, seguindo o prazo mais extenso; e também pode fazê-lo, total ou parcialmente, se essa decisão for incompatível com uma decisão emitida noutra Estado-Membro ou num país terceiro que atenda aos requisitos necessários para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução. Nesta situação, quanto ao reconhecimento de decisões proferidas num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007, o legislador europeu inspirou-se no já previsto em outros regulamentos europeus de DIP. Nesse sentido, o artigo 23.º institui o princípio do reconhecimento automático da decisão em todos os outros Estados-Membros, sem a necessidade de passar por qualquer procedimento adicional. Em caso de contestação,

qualquer parte interessada que deseje que a sua decisão seja reconhecida como principal pode solicitar o reconhecimento da decisão de acordo com o processo descrito. Os motivos pelos quais o reconhecimento pode ser negado estão listados no artigo 34.º. Já o artigo 25.º estipula que, se uma decisão desse tipo for invocada perante um tribunal de um Estado-Membro e a execução da decisão estiver suspensa no Estado-Membro de origem devido à apresentação de um recurso, o tribunal deve suspender o processo.

Em sede executória, o artigo 26.º sublinha que as decisões proferidas num Estado-Membro que não é signatário do Protocolo da Haia de 2007 e que tenham validade executória nesse Estado podem ser executadas noutro Estado-Membro após terem sido reconhecidas como tal, mediante solicitação de qualquer parte interessada. Para isso, o artigo 27.º estabelece o tribunal competente para fazer a solicitação de reconhecimento de validade executória, e os artigos subsequentes regulam o procedimento, incluindo a possibilidade de apelação, o processo de reconhecimento e a isenção de qualquer imposto por parte do Estado-Membro onde ocorre a execução no processo de emissão de um reconhecimento com validade executória, conforme descrito no artigo 38.º.

Uma outra característica deste Regulamento é o facto de ele incentivar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e estabelecer procedimentos para a troca de informações relevantes para a recuperação de obrigações alimentares. Nesse sentido, o Capítulo VII deste diploma baseia-se num precedente crucial: a Conferência de Haia sobre esta questão específica. O enquadramento jurídico exige que cada Estado-Membro nomeie uma autoridade central responsável por cumprir as obrigações estabelecidas no Regulamento - artigo 49.º, parágrafo 1. Em seguida, define as funções que essa autoridade central deve desempenhar e também regula, nos artigos subsequentes, as circunstâncias em que a autoridade central do Estado-Membro requerido pode solicitar ao requerente uma procuração - artigos 50.º a 63.º.

De salvaguardar a importância do Capítulo VIII igualmente. Este capítulo estabelece que, no contexto de um pedido de reconhecimento, declaração de validade executória ou execução de decisões, a definição de "credor" abrange não apenas um indivíduo a quem seja devida a prestação de alimentos, mas também uma entidade pública que atue em nome desse indivíduo ou uma entidade à qual seja devido o reembolso das prestações fornecidas a título

de alimentos. É importante ressaltar que o direito de agir nesse sentido está sujeito à legislação que se aplica à entidade em questão. Assim, este capítulo esclarece que podem existir decisões que podem ser solicitadas por essas entidades em termos de reconhecimento, declaração de validade executória ou execução - artigo 64.º.

Portanto, o Regulamento abrange um sistema de cooperação entre as autoridades estaduais destinado a facilitar o cumprimento das obrigações dele decorrentes, ao mesmo tempo que inclui um conjunto de disposições que visam tornar efetivo o acesso à justiça. A renúncia por parte do legislador a criar novas normas sobre a lei aplicável e a apelar à aplicação da Protocolo da Haia de 2007 demonstra uma clareza na vontade em que este tipo de Regulamentos, que se debruçam sobre matérias extremamente delicadas, sejam, cada vez mais, de fácil utilização e conseqüente aplicação. Há também uma verdadeira substituição dos regimes previstos no precedente Regulamento 44/2001 que se focava sobre a mesma matéria e há um claro reforço da proteção do credor de alimentos.

O Regulamento (CE) n.º 4/2009 destaca-se e afirma-se cada vez mais como uma ferramenta imprescindível para garantir que as pensões alimentícias e obrigações financeiras em casos transfronteiriços sejam tratadas de forma eficaz e justa, promovendo a cooperação e o reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros da UE.

Exemplo desta afirmação é claramente visível no Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de Setembro de 2020 referente ao processo n.º C-540/19.

Neste processo encontramos uma entidade pública sub-rogada em direitos de um credor de alimentos na posição de requerente, face a um cidadão que é filho e devedor de alimentos à mãe, credora inicial das obrigações. No caso em concreto, a credora inicial dos alimentos recebia regularmente por parte da entidade pública sub-rogada nos seus direitos, uma “prestação de assistência social” de acordo com a lei do país onde a entidade pública se situa – Alemanha – e onde a própria credora inicial dos alimentos vive igualmente. Contudo, é necessário atentar que o devedor de alimentos reside este na Áustria.

Tendo por base este quadro factual, o conflito chegou até ao Tribunal de Justiça porque as seguintes questões foram levantadas pelo órgão jurisdicional de reenvio:¹¹⁰

¹¹⁰ Um órgão jurisdicional de reenvio, também conhecido como "órgão jurisdicional de reenvio prejudicial", é uma instituição legal no seio do sistema jurídico da UE. O principal objetivo deste órgão é solicitar orientação ou esclarecimentos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em questões de interpretação ou aplicação do direito da UE. Quando um tribunal de um Estado-Membro da UE se depara com um caso que envolve uma questão de direito da UE e tem dúvidas sobre como interpretar ou aplicar esse direito, pode suspender o

- Uma primeira ação de regresso¹¹¹ tinha sido intentada contra o devedor em matéria de alimentos pela entidade requerente no Tribunal de 1ª Instância na Alemanha;
- Este considerou que os tribunais alemães não tinham competência para decidir sobre esta ação, ao entender que a competência estabelecida no artigo 3.º, alínea b) do Regulamento 4/2009 somente poderia ser invocada pela pessoa singular à qual a pensão de alimentos é devida;¹¹²
- Em procedimento de recurso o Tribunal Regional competente na Alemanha acabou por anular a sentença proferida pela 1ª Instância. Este órgão considerou que a opção proporcionada pelo artigo 3.º alíneas a) e b) do Regulamento 4/2009, que permite ao credor de alimentos escolher entre os tribunais do local de residência do requerido ou do local de residência do credor, poderia ser exercida também pela entidade requerente, enquanto cessionária dos direitos de alimentos;¹¹³
- No recurso de revista imposto pelo devedor de alimentos, o Supremo Tribunal Federal Alemão questiona se a entidade pública que efetuou o pagamento de assistência social pode arguir a competência do tribunal no local de residência habitual do credor, de acordo com o artigo 3.º, alínea b) do Regulamento n.º 4/2009. Esta questão surge quando, por meio de sub-rogação legal, essa entidade procura cobrar ao devedor de alimentos uma dívida fundamentada nas disposições de direito civil nacional referentes a pensões alimentícias;¹¹⁴

processo e enviar uma série de perguntas ao TJUE para obter orientação. O tribunal de reenvio prejudicial não emite uma decisão final sobre o caso até que o TJUE forneça as respostas às suas perguntas. A decisão do TJUE tem precedência sobre as decisões do tribunal nacional e, assim, orienta o tribunal nacional na resolução do caso. Isso ajuda a garantir a consistência e a interpretação uniforme das leis da UE em todos os Estados-Membros. Em resumo, um órgão jurisdicional de reenvio é um tribunal nacional que encaminha questões de direito da UE ao TJUE para obter esclarecimentos sobre a interpretação e aplicação dessas leis, desempenhando um papel fundamental na aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

¹¹¹ Uma ação de regresso, também conhecida como "ação de reembolso" ou "ação de regresso/sub-rogação", é uma ação legal na qual uma parte procura recuperar os custos ou prejuízos que ela incorreu devido a uma terceira parte que foi responsável pelo dano ou despesas. Geralmente, essa ação é movida após a parte que procura o reembolso ter arcado com despesas que originalmente deveriam ser responsabilidade da terceira parte, como no caso em concreto.

¹¹² Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), 17 de Setembro de 2020, Processo n.º C-540/19. Disponível em:

<<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=231185&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=384873>>. [Consult. 15/09/2023].

¹¹³ *Idem.*

¹¹⁴ *Idem.*

➤ Afirma-se, neste seguimento, que o crédito ao qual a entidade requerente está sub-rogada preenche os requisitos para ser considerado uma obrigação alimentar conforme estabelecido no Regulamento n.º 4/2009, sendo responsabilidade dessa entidade pleitear tal crédito no âmbito civil.¹¹⁵

➤ Assim, os contornos deste processo estabelecem-se pelo seguinte: caso uma entidade pública procure, por meio de uma ação de regresso, recuperar os valores pagos como pensão alimentícia a um credor de alimentos, em cujos direitos foi sub-rogada em relação ao devedor de alimentos, ela pode alegar a competência do tribunal no local de residência habitual desse credor, conforme previsto no artigo 3.º, alínea b) do Regulamento invocado.¹¹⁶

Posto isto, e no seguimento de várias comparações de regimes em vigor projetados não só pelo Regulamento n.º 4/2009 mas também pelo Protocolo de Haia e a Convenção de Bruxelas, o Tribunal de Justiça admite que, embora uma entidade pública legalmente sub-rogada nos direitos de um credor de alimentos não possa invocar diretamente o estatuto de credor para obter a declaração da existência de uma obrigação alimentar, ela deve, porém, ter a capacidade de procurar essa declaração por meio do tribunal competente no local de residência habitual do credor de alimentos, conforme estipulado no artigo 3.º, alínea b) do Regulamento n.º 4/2009. Após a emissão da decisão do tribunal no Estado de origem, a entidade pública terá o direito de ver reconhecido o seu estatuto de credor, se necessário, para dar seguimento a um pedido de reconhecimento, declaração de força executória e consequente execução da decisão no Estado requerido, de acordo com o disposto no artigo 64.º do referido Regulamento.¹¹⁷

¹¹⁵ *Idem.*

¹¹⁶ *Idem.*

¹¹⁷ *Idem.*

2.6. O Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu

O Regulamento (UE) n.º 650/2012 institui as regras específicas para as sucessões no contexto da cooperação judiciária civil na Europa, de forma a dar continuidade à construção de um DIP harmonizado que salvaguarda o princípio do reconhecimento mútuo. Adotado em 2012, entrou em vigor em 2015 e o mesmo se distingue, por vários motivos, dos outros Regulamentos europeus que abordam matéria de DIP e veremos em detalhe o porquê.

Este diploma tem como objetivo possibilitar que os indivíduos planem antecipadamente a transferência dos seus bens após a sua morte. Para alcançar esse fim, considerou-se como essencial o estabelecimento de regras comuns e a criação de procedimentos que garantam o reconhecimento dos documentos que certificam alguém como herdeiro legítimo, no âmbito de determinada sucessão. Para atender a todas essas necessidades, o Regulamento n.º 650/2012 tornou-se mais abrangente do que os anteriormente analisados.

O objeto deste texto legislativo é a regulação das sucessões por morte das pessoas falecidas desde o dia 17 de Agosto de 2015. O Regulamento aplica-se às sucessões transfronteiriças, pese embora, o mesmo não conceba as matérias fiscais, aduaneiras e/ou administrativas que possam estar relacionadas diretamente com a matéria abordada, assim como este não afeta a competência dos Estados-Membros para tratarem eles mesmos de matéria sucessória, ressalvando-se assim o princípio da autonomia processual.¹¹⁸

Quanto à competência jurisdicional o legislador europeu preza pela aplicação do sistema de unidade¹¹⁹, geralmente submetendo a gestão da herança à jurisdição dos tribunais

¹¹⁸ O princípio da autonomia processual é um conceito fundamental no sistema jurídico, particularmente em sistemas baseados no modelo romano-germânico, como o sistema jurídico europeu. Este princípio estabelece que as partes envolvidas num processo legal têm o poder de controlar e influenciar o curso do processo. É importante observar que, embora as partes tenham autonomia processual, elas devem seguir as regras e procedimentos legais estabelecidos pelo sistema jurídico em que estão a atuar. Além disso, os tribunais têm a autoridade para garantir que o processo seja conduzido de maneira justa e que a lei seja aplicada corretamente, mesmo dentro do contexto do princípio da autonomia processual.

¹¹⁹ O sistema de unidade volta ainda a ser ressalvado no artigo 12.º do Regulamento. Este sistema refere-se à ideia de que as regras de sucessão aplicáveis a uma herança única são uniformes e consistentes em todos os Estados-Membros da UE, independentemente da localização dos bens ou da residência das partes. As principais características do sistema de unidade no Regulamento n.º 650/2012 baseiam-se: no princípio de aplicação única; determinação de uma competência exclusiva (isto é, o Regulamento atribui a competência exclusiva de

do Estado onde o falecido tinha a sua residência habitual no momento de sua morte, desde que essa residência esteja localizada em um Estado-Membro da UE (conforme estipulado no artigo 4.º). Contudo, se o falecido possuísse a nacionalidade de um Estado-Membro da UE no momento de sua morte e se ele tinha residência habitual nesse Estado e a ação legal for iniciada dentro de 5 anos após a mudança de residência (de acordo com o artigo 10.º, parágrafo 1), então a jurisdição também pode ser atribuída aos tribunais desse Estado-Membro. Além disso, o n.º 2 do mesmo artigo permite o fracionamento da sucessão,¹²⁰ reconhecendo a competência dos tribunais do Estado-Membro onde os bens da herança estão localizados para lidar com esses ativos em especial.

A esta altura, verifica-se importante atender aos eventuais casos complexos em termos de determinação de residência habitual do falecido no momento do óbito. Caravaca (2016), faz a distinção de 3 possíveis situações onde a determinação de residência habitual do *de cuius* pode tornar-se complexa. A saber:

a) A oposição entre a residência habitual pessoal e familiar e a residência habitual profissional que surge quando, por razões profissionais ou económicas, o falecido transfere o seu domicílio para outro país a fim de nele trabalhar. No entanto, se ele mantiver uma relação próxima e estável com o seu Estado de origem, presume-se que a residência habitual do falecido permanece no Estado de origem;

b) No caso de falecidos que possuem duas ou mais residências habituais, alguns autores propõem superar esta problemática sugerindo a aplicação do mesmo critério utilizado por certas legislações estatais para determinar o Direito aplicável a pessoas com dupla nacionalidade. Nesse contexto, recomenda-se considerar a nacionalidade efetiva, que geralmente coincide com a do Estado em que o indivíduo mantém a sua residência habitual;

c) No caso de falecidos que não possuem uma residência habitual: têm ocorrido debates para determinar se tais indivíduos realmente existem. De forma mais precisa, argumenta-se que apenas um verdadeiro nómada carece de uma residência habitual. Isto não

lidar com questões sucessórias à jurisdição do Estado-Membro em que a pessoa falecida tinha sua residência habitual no momento do falecimento); respeito pela vontade do falecido, em caso de *professio iuris*; declaração de reconhecimento mútuo.

¹²⁰ O fracionamento de uma sucessão refere-se à divisão ou fragmentação de uma herança ou sucessão em partes menores. Isto acontece quando após o falecimento de uma pessoa, os seus bens, propriedades, ativos e passivos são distribuídos entre múltiplos herdeiros ou beneficiários, e esses ativos são divididos de acordo com a lei a aplicar ou a vontade do falecido. O fracionamento da sucessão pode ocorrer de várias maneiras, dependendo das circunstâncias específicas, das leis sucessórias aplicáveis e das escolhas feitas pelos herdeiros ou beneficiários.

se refere apenas a não viver numa cidade específica, mas sim a não ter uma residência habitual em nenhum Estado. Por outro lado, existem discussões sobre a possibilidade de perder a residência habitual anterior, inclusive a de origem, sem adquirir uma nova residência habitual. Estes casos podem ser equiparados aos apátridas quando a nacionalidade é o factor de conexão utilizado pela norma de conflito para determinar a lei aplicável à sucessão mortis causa.¹²¹

Como toda a regra geral tem a sua excepção, o artigo 5.º do diploma concebe a *professio iuris*. Nestas circunstâncias, a jurisdição que tenha sido acionada com base nas regras de competência gerais ou subsidiárias que foram mencionadas, pode declarar-se como sendo incompetente, conforme estipulado no artigo 6.º, n.º 2. Assim, essa jurisdição tem, desde logo, a escolha de tomar essa medida se uma das partes da ação solicitar, acreditando que os tribunais do Estado-Membro cuja lei foi escolhida estão em melhor posição para decidir sobre a sucessão. Essa decisão deve tomar em consideração as circunstâncias presentes, como a residência habitual das partes e a localização dos bens. Por outro lado, a seleção antecipada da lei para reger a sucessão também traz consigo um efeito positivo. Isso ocorre quando a opção por adotar a legislação de um Estado-Membro como a lei sucessória resulta na situação em que uma jurisdição inicialmente demandada declara-se incompetente no processo. Nesse cenário, as partes têm a oportunidade de consentir em conferir competência à jurisdição ou jurisdições desse Estado-Membro, conforme estipulado nos termos mencionados. Alternativamente, podem expressamente aceitar a jurisdição do tribunal acionado, conforme previsto no artigo 7.º.

Também é estabelecido que, caso ocorra, durante um processo perante um tribunal de um Estado-Membro, o qual exerce a sua competência com base no facto de as partes terem realizado uma *professio iuris* conforme estipulado no Regulamento, e se verificar que nem todas as partes nesse processo são signatárias do acordo de escolha do tribunal, o referido tribunal manterá a sua competência se as partes no processo que não participaram desse acordo comparecerem sem contestar a competência do tribunal - número 1 do artigo

¹²¹ CARAVACA, A.L.C. (2016). *Residência Habitual e Lei Aplicável à Sucessão Causa Mortis Internacional*. Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS, 11(2). Disponível em:< <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68965>>. [Consult.: 20/08/2023]. Pp. 18.

9.º. No entanto, se a competência do tribunal for contestada pelas partes no processo que não são partes no acordo, o tribunal deverá se declarar incompetente (conforme mencionado no n.º 2). Nesse caso, a competência será então atribuída ao tribunal competente de acordo com as regras gerais ou subsidiárias que já foram analisadas.

Por fim, quanto à designação de jurisdição competente, é de destacar o consagrado no artigo 11.º do Regulamento: o *forum necessitatis*.¹²²

Quanto às habituais disposições gerais, o preceito seguinte ressalva uma outra situação que pode haver lugar quanto à relação entre a determinação de jurisdição competente e o sistema de unidade. A adoção do sistema de unidade deve ser feita considerando as dificuldades associadas a ele, especialmente aquelas decorrentes da presença de bens num Estado diferente daquele cuja lei é considerada competente para regular a sucessão. Para mitigar esses inconvenientes, o artigo 12.º do Regulamento autoriza o tribunal competente por decidir sobre a sucessão a, mediante solicitação de uma das partes, optar por não se pronunciar sobre um ou mais desses bens se for provável que a sua decisão em relação a eles não seja reconhecida, ou, se for o caso, não seja declarada executória nesse Estado terceiro (n.1º). Essa possibilidade não afeta o direito das partes de restringirem o escopo da ação de acordo com a lei do Estado-Membro onde a ação foi intentada (n.2º).¹²³

Assim, este preceito consagra e aplica a doutrina do *forum non conveniens*¹²⁴ admitindo em certas situações o fracionamento da sucessão pelo que apesar do tribunal não se declarar incompetente, há, ainda assim, uma limitação no alcance do processo.

No que é relativo à determinação da lei aplicável este diploma verifica-se bastante evoluído em comparação com os já analisados. Claramente, encontramos normas habituais como a que consagra a aplicação universal do Regulamento, a da exceção de ordem pública, entre outras. Todavia, sublinharemos aqui as suas maiores particularidades.

¹²² É importante observar que o uso do *forum necessitatis* é geralmente limitado a circunstâncias excepcionais e é interpretado de forma restritiva, a fim de preservar a ordem e a previsibilidade nas relações jurídicas internacionais.

¹²³ Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 248.

¹²⁴ O *forum non conveniens* refere-se à capacidade de um tribunal recusar a jurisdição sobre um caso quando determina que outro tribunal, geralmente de um foro mais apropriado, é mais adequado para lidar com o processo. Em outras palavras, o tribunal que alega o *princípio forum non conveniens* reconhece que, embora possa ter jurisdição sobre o processo, não é o fórum mais conveniente ou apropriado para resolver a disputa. O princípio *forum non conveniens* é frequentemente utilizado para evitar o chamado *forum shopping*, que ocorre quando uma parte tenta escolher um tribunal ou jurisdição mais favorável às suas posições, mesmo que o caso tenha pouca ou nenhuma conexão com esse local. Ao aplicar o *forum non conveniens*, o tribunal pode transferir o litígio, ou parte dele no caso do Regulamento em análise, para um local onde a disputa pode ser mais justa e eficientemente resolvida.

Em virtude de reforçar a aplicação do sistema de unidade e por consequência regular de forma unitária a sucessão do *de cuius*, o artigo 21.º do Regulamento apresenta a regra geral, determinando que a sucessão deve ser regida pela lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito.¹²⁵ No mesmo artigo, no seu n.º2, o legislador europeu prevê ainda uma cláusula de exceção na eventualidade de se no momento do óbito, o falecido possuir uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável segundo a regra geral, a lei desse primeiro deve ser então a aplicar. Assim, o texto acaba por assumir um sistema bastante simples, onde a referência à lei da residência habitual do falecido no momento da morte pode ser excluída pela atuação da cláusula de exceção. Além dessa facilidade, é importante reconhecer que o diploma também assegura a coincidência entre o tribunal e a lei (conforme o artigo 4.º do Regulamento) nos casos em que essa residência se encontre num Estado vinculado ao Regulamento.¹²⁶

A fazer face à regra geral do artigo 21.º, encontramos o artigo 22.º que proclama a possibilidade do *de cuius*, aquando da preparação antecipada da sua sucessão, usar da *professio iuris*. Apesar de consagrada esta é limitada, pois o falecido apenas pode escolher a lei do Estado da nacionalidade que possui no momento da escolha ou da que eventualmente irá possuir no momento do óbito; ou, ainda em caso de plurinacionalidade, uma das leis das respetivas nacionalidades num dos momentos acima referidos. Para que esta escolha seja válida a mesma está sujeita a diversas formalidades, pois tem de ser expressa numa declaração que assuma a forma de uma declaração por morte ou que decorra dos termos de uma tal disposição. O Regulamento também menciona que a validade substancial do ato pelo qual a escolha da lei foi concluída é regulada pela própria lei escolhida. Além disso, qualquer modificação ou revogação da escolha da lei deve atender aos requisitos formais aplicáveis à alteração ou revogação de uma disposição por morte.¹²⁷ Independentemente da lei que venha a ser determinada, conforme refere o artigo 23.º do Regulamento, é esta que regulará o conjunto da sucessão.

Para além disto, o Regulamento em análise debruça-se igualmente sobre os instrumentos que podem ser considerados no processo da antecipação sucessória, tais como:

¹²⁵ *Op. Cit.*, 2016, pp. 255.

¹²⁶ *Cfr. Idem*, pp. 257.

¹²⁷ *Idem*, pp. 258.

os pactos sucessórios e as disposições *mortis causa*.¹²⁸ Quanto às disposições *mortis causa*, o artigo 24.º do Regulamento refere que a admissibilidade e validade material de uma disposição por morte (como um testamento ou outra instrução relacionada à sucessão) estão sujeitas à lei que seria aplicável à sucessão do autor da disposição se este tivesse falecido no dia em que fez a disposição (conforme estipulado no n.º 1 desse artigo). Contudo, isso não impede que o testador escolha a lei que regerá a sua disposição por morte, no que diz respeito à sua admissibilidade e validade material, de acordo com as regras estabelecidas para a sucessão como um todo e sob as condições específicas para essa escolha. Em resumo, enquanto o artigo 24.º estabelece uma regra padrão para a admissibilidade e validade material das disposições por morte com base na lei que seria aplicável à sucessão no momento da disposição, o mesmo acaba por permitir que o autor da disposição escolha uma lei diferente, desde que siga as regras e condições aplicáveis à sucessão total. Isso proporciona flexibilidade aos indivíduos na organização das suas disposições por morte.

Por outro lado, no que é relativo aos pactos sucessórios, o artigo 25.º institui uma distinção entre pactos sucessórios que afetam a sucessão de uma única pessoa e aqueles que estão relacionados com a sucessão de várias pessoas. Para os pactos sucessórios que afetam a sucessão de uma única pessoa:

- A admissibilidade, validade material e efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições de dissolução, são regidos pela lei que seria aplicável à sucessão dessa pessoa se ela tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado.

Para os pactos sucessórios relacionados com a sucessão de várias pessoas:

¹²⁸ Apesar de relacionados, estes conceitos têm significados e aplicações distintas. Os pactos sucessórios são acordos ou contratos celebrados entre as partes interessadas (geralmente membros de uma família) ainda em vida do autor da herança (testador). Eles podem abordar uma variedade de questões relacionadas à sucessão, como a distribuição dos bens, a nomeação de herdeiros, acordos de renúncia de direitos sucessórios, entre outros. Os pactos sucessórios geralmente têm efeito imediato, ou seja, começam a produzir efeitos enquanto o testador ainda está vivo. No entanto, eles podem conter cláusulas que entram em vigor apenas após a morte do testador. Estes podem ser flexíveis e adaptados às necessidades e desejos das partes envolvidas, desde que estejam em conformidade com as leis aplicáveis. Já as disposições *mortis causa* referem-se a instruções e disposições feitas num testamento ou num documento equivalente que entram em vigor apenas após a morte do testador. Essas disposições indicam de que forma os bens e os ativos do falecido devem ser distribuídos entre os herdeiros, legatários ou beneficiários designados. Estas disposições só se tornam efetivas após a morte do testador, quando o processo de sucessão é iniciado e o testamento é executado de acordo com a vontade do falecido e as leis aplicáveis. As disposições *mortis causa* geralmente estão sujeitas a requisitos formais rigorosos, como a necessidade de um testamento escrito e assinado, testemunhas, e conformidade com as leis de sucessão.

- Eles só são admitidos se estiverem de acordo com todas as leis que regeriam a sucessão de todas as pessoas em questão, se elas tivessem falecido no dia em que o pacto foi celebrado;

- Os pactos serão regulados, em termos de validade material e efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições de dissolução, pela lei com a qual apresentem uma ligação mais estreita entre as leis mencionadas anteriormente.

É importante notar que essas regras não impedem que as partes escolham como lei reguladora do seu pacto sucessório, no que diz respeito à admissibilidade, validade material e efeitos vinculativos entre as partes, incluindo as condições de dissolução, a lei que uma das pessoas cuja herança está em questão teria podido escolher de acordo com o regime da *professio iuris* adotado para o conjunto da sucessão e de acordo com as condições estipuladas para essa escolha, oferecendo-se, assim, às partes igualmente uma certa flexibilidade também no que é referente à determinação da lei aplicável aos pactos sucessórios.

Antes de se debruçar sobre o reconhecimento e execução das decisões, o legislador europeu refere-se sobre algumas questões gerais que podem ser afetadas pelos diversos sistemas nacionais dos Estados-Membros signatários do Regulamento.

Quanto à eventualidade da lei aplicável exigir a nomeação de um administrador da sucessão, o legislador refere que nessa circunstância o artigo 29.º prevê que os tribunais desse Estado-Membro têm a autoridade para nomear um ou mais administradores da herança com base na sua legislação nacional. Esses administradores são as únicas pessoas autorizadas a cumprir as disposições do testamento do falecido ou administrar a herança de acordo com a lei que rege a sucessão, detendo ele(s) mesmo(s) exclusivamente esses poderes. O tribunal responsável pela nomeação tem a prerrogativa de estipular, na sua decisão, condições particulares que regerão o exercício dessas atribuições de acordo com a legislação que regula a sucessão.

O preceito seguinte estabelece a aplicação do princípio da *Naherberechtigung*,¹²⁹ que institui que, quando a legislação do Estado onde estão localizados bens específicos, empresas

¹²⁹ O princípio da *Naherberechtigung* é um conceito no âmbito do DIP frequentemente associado ao sistema legal alemão e é usado para se referir ao princípio da proximidade. O princípio da proximidade determina que a lei aplicável a uma situação deve ser aquela com a qual a situação tem as conexões mais próximas ou íntimas. Em termos gerais, isso significa que a lei de um país com o qual a situação tem as conexões mais fortes será a lei a aplicar. Por exemplo, no contexto de sucessões transfronteiriças, o princípio da proximidade pode ser aplicado para determinar qual lei deve ser usada para reger a sucessão. Se um cidadão alemão falecer enquanto residia noutro país da UE e possuía bens em diferentes países da UE, o princípio da proximidade pode ser usado para decidir qual lei será aplicada para resolver a sucessão, considerando factores como a residência habitual do

ou outros ativos particulares contém regras especiais devido a razões económicas, familiares ou sociais, essas regras especiais serão aplicadas à sucessão. Isto ocorre independentemente da lei geral que rege a sucessão. Este princípio reconhece a importância de considerar essas regras específicas, pois a negligência delas poderia comprometer a eficácia de qualquer decisão proferida.¹³⁰

O Regulamento refere-se ainda sobre as possíveis situações de comoriência. Neste caso, o legislador previu uma solução específica quando duas ou mais pessoas, cujas sucessões são regidas por leis diferentes, falecem em circunstâncias onde a ordem exata das mortes é incerta e as leis aplicáveis tratam dessa situação de maneira divergente ou não a abordam de todo. Nesse caso, nenhuma dessas pessoas tem direito à sucessão das demais. Esta solução direta escolhida pelo legislador europeu é um exemplo da aplicação do método substancialista em DIP. Noutras palavras, o legislador optou por uma regra de direito material que resolve diretamente a questão da sucessão nestas circunstâncias específicas.

Outra questão geral que constitui uma verdadeira novidade no campo dos textos legislativos europeus que se portam sobre o DIP, é a questão do reenvio – artigo 34.º.

Este artigo estabelece que quando as disposições do Regulamento determinam a aplicação da lei de um terceiro Estado, elas se destinam a aplicar as normas legais em vigor nesse Estado, o que inclui suas próprias normas de DIP. Isso ocorre na medida em que essas normas legais do terceiro Estado se referem à lei de um Estado-Membro da UE ou à lei de outro Estado terceiro que, por sua vez, aplicaria sua própria lei. Esta regra adopta uma abordagem que permite a aplicabilidade do reenvio não como um princípio fundamental, mas como uma ferramenta que pode ser utilizada para alcançar uma maior harmonização das relações jurídicas internacionais, promovendo a coesão legal num contexto internacional. Segundo a doutrina portuguesa, recusar o reenvio seria totalmente incompreensível, sendo considerado um mero preconceito. No entanto, a aprovação dessa solução também é estendida à especificação de algumas situações em que o reenvio não se aplica. O parágrafo

falecido, a localização dos bens e outros vínculos relevantes. É importante lembrar que a terminologia exata e a aplicação prática desse princípio podem variar entre as jurisdições, e em outros sistemas legais e línguas, ele pode ser referido de maneira diferente ou não ser um conceito reconhecido sob um nome específico. Portanto, a interpretação em concreto pode depender da jurisdição e do contexto específico em que está a ser aplicado.

¹³⁰ Cfr. *Op. Cit.*, 2016, pp. 266.

2 do artigo 34.º aborda as conexões que podem ser consideradas como exceções ao reenvio conforme consagrado no Regulamento. Isso inclui a existência e aceitabilidade de uma *professio iuris*, a referência à lei que apresenta uma relação mais estreita com um Estado específico no contexto da cláusula de exceção, a residência habitual da pessoa que faz as declarações, nomeadamente relacionadas à aceitação ou renúncia da sucessão, de um legado ou da legítima, e a *lex situs*, resultante do princípio da *Naherberechtigung*.¹³¹

O legislador trata, ainda, do reconhecimento, força executória e execução das decisões. Esta parte do Regulamento é em larga escala semelhante ao já estipulado em Regulamentos anteriores, ainda que sobre matérias diferentes.

No entanto, é de sublinhar o Capítulo IV “onde, pela primeira vez em instrumentos deste tipo, se autonomiza a questão de força executória.”.¹³² Antes de mais, quanto ao reconhecimento, o artigo 39.º estabelece o princípio do reconhecimento automático nos Estados-Membros, das decisões proferidas por outros Estados-Membros. Sendo que os eventuais motivos de não reconhecimento se encontram logo listados no preceito seguinte. A interdição de revisão de mérito das decisões é também consagrada e encontra-se no artigo 41.º. Quanto à força executória e execução das ações estabelece-se que “(...) as decisões proferidas num Estado-Membro que sejam executórias nesse Estado são executórias noutra Estado-Membro quando, a pedido de qualquer parte interessada, tenham sido declaradas executórias no outro Estado-Membro de acordo com o procedimento referido. (...)”.¹³³ Para que a decisão seja executória apenas tem de cumprir os requisitos do artigo 46.º do Regulamento. Tendo em conta a abrangência da matéria sobre a qual o Regulamento incide, o legislador teve de ter o cuidado de legislar sobre a aceitação e força executória dos autos autênticos e transações judiciais. Em prol de uma regulação de sucessão o mais simples possível, o legislador estipula que os atos autênticos, como os documentos ou os instrumentos legais oficialmente reconhecidos num Estado-Membro, recebem reconhecimento similar nos outros Estados-Membros da UE, a menos que essa aceitação seja manifestamente contrária às normas e princípios fundamentais da ordem pública do Estado recetor. Neste sentido, o artigo 60.º estabelece que os atos autênticos aos quais foi atribuída força executória no Estado-Membro de origem podem ser declarados executórios

¹³¹ *Idem*, pp. 271.

¹³² *Idem*, pp. 273.

¹³³ *Idem*, pp. 275.

noutro Estado-Membro a pedido de qualquer uma das partes envolvidas, seguindo o procedimento estabelecido para decisões judiciais. Além disso, o artigo prevê que, em caso de contestação sobre a declaração de executoriedade, o tribunal competente para essa finalidade só pode recusar ou revogar essa declaração se a execução do ato autêntico for claramente contrária à ordem pública do Estado-Membro onde se procura a execução. Estas regras possibilitam, portanto, que os atos autênticos e as transações judiciais declarados executórios num Estado-Membro produzam efeitos em todos os Estados-Membros, facilitando a sua aplicação e reconhecimento em toda a UE.

Por fim, a grande novidade que nos traz este Regulamento é a implementação de um Certificado Sucessório Europeu. Este certificado visa facilitar a administração de sucessões transfronteiriças dentro da UE, simplificando a comprovação do status de herdeiro, legatário, ou administrador da herança em diferentes países da UE. O Certificado Sucessório Europeu tem como objetivo principal provar a qualidade de herdeiro, legatário ou administrador da herança em casos de sucessões transfronteiriças na UE. Isto é particularmente útil quando um indivíduo falecido possuía bens em vários países da UE. O Certificado é emitido pelas autoridades competentes do Estado-Membro onde a sucessão é aberta. Esse certificado é então reconhecido e aceite em todos os outros Estados-Membros sem a necessidade de procedimentos adicionais de reconhecimento. O mesmo contém informações como a identidade do titular do certificado, detalhes sobre o falecido, informações sobre a sucessão, e outras informações relevantes para a administração da herança. Este simplifica significativamente a administração de sucessões transfronteiriças, reduzindo a necessidade de procedimentos complexos de reconhecimento em diferentes países. Isto economiza tempo e recursos às partes envolvidas. O certificado oferece proteção jurídica aos detentores, garantindo o reconhecimento da sua qualidade de herdeiro ou legatário em todos os Estados-Membros da UE.

Embora útil, o Certificado Sucessório Europeu não é obrigatório. As partes podem optar por não o utilizar e seguir os procedimentos tradicionais de reconhecimento de herdeiros e administração de heranças em cada Estado-Membro. Contudo, o Certificado Sucessório Europeu é um verdadeiro exemplo de como a UE tem trabalhado para simplificar e harmonizar questões legais complexas, como sucessões transfronteiriças, para facilitar a vida dos cidadãos e promover a cooperação entre os Estados-Membros.

Assim, o Regulamento (UE) n.º 650/2012 destaca-se como uma peça importante da legislação europeia que procura simplificar e harmonizar as regras aplicáveis às sucessões transfronteiriças na UE, tornando o processo mais claro e eficiente para os cidadãos e garantindo uma maior segurança jurídica. É um diploma vasto com um largo campo de aplicação.

O Regulamento tenta manter uma abordagem unificada em relação à sucessão, abrangendo todos os bens do falecido, independentemente da sua índole e circunscrição. O diploma procura, sempre que possível, garantir a coincidência entre o tribunal competente e a lei aplicável à sucessão. Este facto vai muito mais além da antiga polémica entre a lei nacional e a lei do domicílio do falecido, pois, o Regulamento permite amplamente a escolha da lei do Estado do qual o falecido era nacional no momento do óbito, e essa escolha afeta consequentemente a jurisdição competente e a manutenção da coincidência entre o tribunal competente e a lei aplicável.

Todavia, a inovação mais significativa ocorre na abordagem ao reenvio, onde o Regulamento adota um ponto de vista que apesar de diferir da abordagem dominante nas codificações estaduais, não se verifica de difícil aplicação. Isto demonstra, claramente, uma tentativa de simplificar e harmonizar as regras de sucessão transfronteiriça na UE, explorando um plano de maior eficiência e coesão legal.

Prova desta harmonização é o apelo às normas deste Regulamento em sede jurisprudencial. Exemplo disso é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, quanto ao Processo n.º 4932/20.1T8ALM-A.L1-2.

Neste processo duas herdeiras estão em conflito, e a autora apresenta três pedidos distintos. Primeiramente, solicita que a ré seja condenada a devolver à herança todos os bens atualmente em sua posse, especificamente o saldo das contas bancárias, a ser determinado durante a execução da sentença. Além disso, a autora requer que a ré seja condenada a compensar a herança jacente pelo valor das vantagens e recursos proporcionados por esse saldo bancário, dos quais a ré usufruiu exclusivamente desde a data de abertura da herança até à efetiva restituição. O montante dessa compensação será liquidado durante a execução da sentença. Por fim, caso seja comprovada a sonegação de bens, a autora solicita que seja reconhecido que a ré perdeu o direito aos bens identificados como sonegados. A autora

propõe ainda um depósito bancário em benefício dos demais herdeiros como medida justa neste contexto.¹³⁴

Tendo em conta os pedidos formulados, podemos concluir que o quadro que levou à instauração de uma ação se baseia na circunstância de que a Ré havia subtraído depósitos bancários da conta da *de cujus*, mãe das duas partes, sem o consentimento e conhecimento da falecida, ainda em vida no momento dos levantamentos e das transferências. Acontece que a Ré contestou arguindo a incompetência internacional dos tribunais portugueses, isto porque à data da morte da falecida a mesma possuía a sua residência habitual na Alemanha, país onde esteve muitos anos emigrada com o falecido marido. A mesma vivia com uma filha e o seu respetivo marido, aqui autora, desde Dezembro de 2016. Assim, com base no alegado pela Ré, a 1ª Instância absolveu a Ré e declarou os tribunais portugueses como incompetentes para apreciar o caso, com base, nomeadamente, nos artigos 4.º e 15.º do Regulamento em análise.

Uma vez notificada, a autora, ao exercer o contraditório, argumentou a favor da improcedência da exceção, alegando que a falecida, ao contrário do afirmado pela ré, mantinha domicílio e residência em Portugal, mais especificamente em Feijó, Almada. Para sustentar a sua posição, a autora afirmou que a estadia da falecida na sua casa na Alemanha era "acidental", e o cartão de cidadão da falecida indicava a morada portuguesa como residência fiscal. Assim, além de avaliar a competência dos tribunais portugueses para decidirem sobre os vários pedidos reformulados, levando em consideração a residência habitual da falecida no momento do óbito, a Relação de Lisboa também é convocada a examinar a aplicabilidade do Regulamento em questão nos diversos pedidos.

Foi comprovado por várias vias que a falecida tinha efetivamente residência habitual no Estado alemão. Nesse sentido, a Relação de Lisboa concordou com a decisão da 1ª Instância quanto à aplicabilidade do Regulamento n.º 650/2012 em relação aos dois primeiros pedidos, pois esses não se enquadram no âmbito de aplicação material do referido Regulamento. No entanto, em relação ao terceiro pedido, que diz respeito à exclusão da ré

¹³⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 09 de fevereiro de 2023, Processo n.º 4932/20.1T8ALM-AL1-2. Disponível em: <<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aa1eb5a820bbf6d280258958004f848b?OpenDocument>>. [Consult. 02/10/2023].

dos direitos emergentes de sua qualidade de herdeira, o Regulamento é aplicável, uma vez que se trata de matéria sucessória.¹³⁵

Neste sentido, a Relação declarou os tribunais portugueses como internacionalmente competentes para apreciar os dois primeiros pedidos, apreciação esta que deve ser realizada tendo em conta o Regulamento (EU) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 12 – Regulamento Bruxelas I Bis – sobre a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial.

Quanto ao terceiro pedido, o único que se versa sobre matéria sucessória, o Regulamento n.º 650/2012 enuncia no seu artigo 4.º que a competência é atribuída aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito, ou seja, o Estado Alemão. A lei a aplicar é, por isso, a alemã nos termos do artigo 21.º do mesmo Regulamento.

Portanto, a Relação decidiu o seguinte: o tribunal *a quo* é considerado internacionalmente competente para avaliar o primeiro e o segundo pedidos apresentados pela autora na ação, e essa parte da decisão recorrida é confirmada, embora com uma fundamentação diferente. Por outro lado, o tribunal *a quo* é considerado internacionalmente incompetente para avaliar o terceiro pedido apresentado pela autora na ação, e conseqüentemente, a ré é absolvida da instância quanto a esse pedido. Nesse aspecto, a decisão recorrida é revogada.¹³⁶

3. A Cidadania Europeia e o Espaço Comum Europeu

3.1. A contribuição do direito internacional privado europeu para a consolidação de conceitos

A Cidadania Europeia é uma condição legal conferida aos cidadãos dos Estados-Membros da UE. A mesma complementa a Cidadania nacional de um Estado-Membro e oferece aos cidadãos da UE certos direitos e benefícios adicionais por todo o território da UE. Alguns dos principais elementos da cidadania europeia incluem:¹³⁷

¹³⁵ *Idem.*

¹³⁶ *Idem.*

¹³⁷ European - Union. (s.d.). *Viver na União Europeia*. Disponível em: <https://european-union.europa.eu/live-work-study/living-eu_pt>. [Consult.: 17/09/2023].

- O direito de livre circulação, isto é, os cidadãos da UE têm o direito de circular e residir livremente em qualquer Estado-Membro da UE. Isto significa que podem viver, trabalhar, estudar e aposentar-se em qualquer país da UE sem necessidade de visto ou autorização de residência;
- O direito à igualdade de tratamento, ou seja, os cidadãos da UE têm o direito de serem tratados de forma igual em relação aos nacionais do Estado de acolhimento na UE em áreas como o emprego, os benefícios sociais, a educação e os serviços públicos;
- A portabilidade dos Benefícios Sociais: os cidadãos da UE que contribuem para sistemas de segurança social num Estado-Membro têm o direito de transferir esses benefícios quando se mudam para outro Estado-Membro;
- O direito ao voto: os cidadãos da UE têm o direito de votar e de se candidatarem¹³⁸ nas eleições para o Parlamento Europeu no Estado-Membro em que residem;
- Direito à proteção diplomática,¹³⁹ isto é, em países fora da UE onde o Estado-Membro do cidadão europeu não tem representação diplomática, este tem o direito de receber assistência consular na embaixada ou no consulado de outro Estado-Membro da UE;
- A igualdade perante a Lei: a Cidadania Europeia também implica a garantia de tratamento igual perante a lei em todos os Estados-Membros da UE;¹⁴⁰
- Os direitos de petição e o acesso à informação: os cidadãos da UE têm o direito de apresentar petições ao Parlamento Europeu¹⁴¹ e o direito de acesso a documentos das instituições da UE.¹⁴²

¹³⁸ A elegibilidade e o processo de candidatura para as eleições para o Parlamento Europeu podem variar ligeiramente de um Estado-Membro para o outro. No entanto, e de forma geral, seguem-se diretrizes e requisitos comuns estabelecidos pela própria legislação da UE.

¹³⁹ A proteção diplomática oferecida pela cidadania europeia é um exemplo da cooperação e solidariedade entre os Estados-Membros da UE para garantir a segurança e assistência dos seus cidadãos em países terceiros, onde um Estado-Membro não possui representação diplomática.

¹⁴⁰ Isto ajuda a combater a discriminação com base na nacionalidade.

¹⁴¹ Em assuntos como: questões de política geral – direitos humanos, educação, emprego economia, saúde...; assuntos regionais e locais referentes a desenvolvimento de infraestruturas; direitos dos cidadãos como a proteção de dados pessoais; no fundo, qualquer assunto de interesse público desde que esteja relacionada com as áreas de competência da UE.

¹⁴² Podem ser consultados: documentos legislativos (processos e textos finais); documentos administrativos (recursos humanos, finanças...); correspondência oficial; documentos jurídicos; documentos em processos de consulta pública...

Europarl. *Acesso Público aos Documentos*. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/transparency/public-access-to-documents>>. [Consult.: 23/09/2023].

É importante destacar que **a Cidadania Europeia não substitui a Cidadania nacional**, mas complementa os direitos dos cidadãos dos Estados-Membros da UE. Ela foi estabelecida nos tratados da UE¹⁴³ para promover a integração europeia e a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais dentro da UE.

A par da Cidadania Europeia encontramos o termo "Espaço Comum Europeu". Este é um termo frequentemente usado para descrever um dos maiores objetivos de integração europeia e da cooperação que se pretende ser o mais estreita possível entre os países da UE. Este conceito está enraizado nos princípios fundamentais da integração europeia e é uma das pedras angulares da UE.¹⁴⁴ Algumas das principais características e áreas abrangidas pelo Espaço Comum Europeu incluem e coincidem com os direitos e benefícios que a Cidadania Europeia concede aos cidadãos nacionais de Estados-Membros da UE. A saber:

1. A livre circulação de pessoas: assim como a Cidadania Europeia, o Espaço Comum Europeu promove e, sobretudo, permite a livre circulação de cidadãos da UE, possibilitando que eles vivam, trabalhem e estudem em qualquer Estado-Membro da UE sem restrições significativas;

2. O Mercado Único: como é de conhecimento geral, um dos pilares do Espaço Comum Europeu é a criação de um Mercado Único, onde bens, serviços, capital e pessoas podem circular sem impedimentos. Isto envolve a harmonização de regulamentações a nível privado e a remoção de barreiras comerciais, familiares e extracomerciais – através de várias emanações legislativas, nomeadamente, os Regulamentos anteriormente analisados;

3. A moeda Única foi criada e estabelecida a área do euro, onde os países da UE que adotaram o euro compartilham uma moeda única;

4. A cooperação em políticas comuns: a UE coopera em diversas áreas, como a política externa e segurança¹⁴⁵, política de defesa comum¹⁴⁶, política agrícola comum¹⁴⁷,

¹⁴³ A Cidadania Europeia foi estabelecida no Tratado de Maastricht, formalmente conhecido como o Tratado da UE. A Cidadania Europeia foi introduzida no Tratado da UE como um dos elementos-chave da integração europeia.

¹⁴⁴ Este termo geralmente abrange várias iniciativas e políticas destinadas a aprofundar a cooperação entre os Estados-Membros da UE e a promover a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais dentro do bloco. Esta ideia de integração europeia através de um espaço comum foi estabelecida em diversos tratados da UE ao longo dos anos como é exemplo o Tratado de Roma (1957), o Tratado de Maastricht (1992), o Tratado de Amesterdão (1997). Contudo, foi o Tratado de Lisboa (2007) que mais consolidou este princípio e o tornou como um objetivo fundamental da UE.

¹⁴⁵ PESC.

¹⁴⁶ PDC.

¹⁴⁷ PAC.

política de migração e asilo, entre outras, a fim de abordar questões que ultrapassam as fronteiras nacionais;

5. A harmonização de normas e regulamentações: a harmonização de leis e regulamentações em áreas como o DIP, mas também quanto a padrões de produtos, direitos dos consumidores e proteção ambiental é uma parte importante do Espaço Comum Europeu;

6. Os programas de educação e pesquisa: iniciativas como o programa Erasmus e o Horizonte Europa visam promover a cooperação em educação, pesquisa e inovação em toda a UE.

Em resumo, o Espaço Comum Europeu é um conceito que reflete a aspiração da UE em unir os seus Estados-Membros num verdadeiro bloco e em promover uma real cooperação em várias áreas para criar um espaço de prosperidade, estabilidade e mobilidade dentro da Europa.

Logo, a Cidadania Europeia e o Espaço Comum Europeu complementam-se, uma vez que ambos são elementos essenciais da integração europeia e das políticas da UE que se destinam elas mesmas à promoção da cooperação entre os Estados-Membros. A relação entre a Cidadania Europeia e o Espaço Comum Europeu é, então, cada vez mais transparente e conduz-se através da:

- Livre Circulação de Pessoas;
- A Participação no Mercado Único;
- A Participação nas Eleições Europeias;
- A Proteção Consular;
- E o acesso a Direitos Fundamentais.

Em suma, a Cidadania Europeia é um elemento essencial do Espaço Comum Europeu, uma vez que garante aos cidadãos da UE os direitos e os benefícios necessários para que possam participar plenamente da integração europeia e desfrutar das oportunidades oferecidas por esse espaço de livre circulação e cooperação.

Neste sentido, com conceitos-base de Cidadania e Espaço Comum, torna-se importante conduzir uma referência ao projeto de "Constituição Europeia". Esta iniciativa que tinha em vista a criação de uma constituição unificada de e para a UE. A mesma foi

elaborada para simplificar os tratados e acordos que regiam a UE e proporcionar uma base jurídica **única** para a integração europeia. O processo de criação da Constituição Europeia começou no início dos anos 2000 e envolveu uma Convenção Europeia.¹⁴⁸

A Constituição Europeia tinha como principais objetivos:

1. Esclarecer os objetivos, valores e instituições da UE;
2. Reorganizar os tratados anteriores da UE num único documento;
3. Tornar a estrutura da UE mais eficaz, democrática e transparente;
4. Reforçar os direitos fundamentais dos cidadãos europeus.¹⁴⁹

No entanto, o plano da Constituição Europeia enfrentou desafios significativos. Alguns Estados-Membros realizaram referendos sobre o texto e a França¹⁵⁰ e os Países Baixos rejeitaram a Constituição nos seus votos de 2005. Em resposta a essas rejeições, os líderes da UE reformularam o projeto e o converterem-no no Tratado de Lisboa.

O Tratado de Lisboa, adotado em 2007¹⁵¹, incorporou muitas das disposições da Constituição Europeia, mas evitou o termo "constituição".¹⁵² Em vez disso, o Tratado de Lisboa reformou os tratados existentes que regiam a UE. Ele manteve muitos dos princípios e objetivos da Constituição Europeia, como a Carta dos Direitos Fundamentais da UE tornando-a juridicamente vinculativa.

¹⁴⁸ A Convenção Europeia para a criação da Constituição Europa foi um órgão criado e composto por representantes de diversos grupos: representantes de Estados-Membros; Membros do Parlamento Europeu; a Comissão Europeia; A Sociedade civil e outros especialistas. Este órgão funcionou entre 2002 e 2003. Europarl. *Projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (Não ratificado)*. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/draft-treaty-establishing-a-constitution-for-europe>>. [Consult.: 17/09/2023].

¹⁴⁹ DUHAMEL, O. (2005). *La Constitution européenne* [A constituição europeia]. (Pp. III-XXVI). Éditions Dalloz.

¹⁵⁰ Services France et International. *29 mai 2005: Le non gagne en France, la ratification du traité continue en Europe* [29 de maio de 2005: O não ganha em França, a ratificação do Tratado continua na Europa]. Journal Le Monde. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/europe/article/2005/05/30/le-non-gagne-en-france-la-ratification-du-traite-continue-en-europe_655955_3214.html>. [Consult.: 15/09/2023].

A 29 de Maio de 2005 a França rejeitava a Constituição Europeia através de um referendo. Isto deveu-se em grande escala ao descontentamento com as políticas da UE; preocupações com a soberania nacional; complexidade e falta de compreensão.

¹⁵¹ Europarl. *Tratado de Lisboa*. Disponível em:< <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon>>. [Consult.: 15/09/2023].

¹⁵² Europarl. *Fichas técnicas sobre a União Europeia. Tratado de Lisboa*. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa>>. [Consult.: 16/09/2023].

Por receio de reações negativas, pela simplificação e clarificação, pela aceitação pelos Estados Membros e respeito à diversidade nacional evitou-se o termo “constituição”.

Portanto, embora a Constituição Europeia no seu formato original não tenha sido adotada, muitas das suas ideias e reformas foram incorporadas no Tratado de Lisboa, que continua a ser a base legal da UE que rege as suas instituições e políticas.

Neste sentido, o DIP Europeu desempenha, assim, um papel importante na construção da cidadania europeia ao facilitar a vida e a mobilidade dos cidadãos dentro da UE e a promover a coesão entre os Estados-Membros. Para a concreta construção da Cidadania Europeia o DIP Europeu trouxe como alicerces:

1. O reconhecimento mútuo: o DIP Europeu estabelece regras e princípios para o reconhecimento mútuo de decisões judiciais, documentos legais e atos judiciais em diferentes Estados-Membros da UE através de Regulamentos como os que foram analisados no ponto anterior. Isto significa que um cidadão de um Estado-Membro tem a garantia de que os seus direitos e obrigações serão reconhecidos noutros Estados-Membros, facilitando a livre circulação de pessoas, bens e serviços;

2. A possibilidade de escolha de lei aplicável: o DIP Europeu fornece regras para determinar qual lei será aplicada em casos que envolvem partes de diferentes Estados-Membros. Isto permite que os cidadãos europeus tenham a certeza e possam prever qual lei governará seus contratos, divórcios, heranças e outras questões legais, independentemente de onde vivam ou realizem determinadas transações;

3. A simplificação de casamentos interculturais: ao definir regras claras para o reconhecimento de casamentos e divórcios entre cidadãos de diferentes Estados-Membros. O DIP Europeu contribui para uma Cidadania Europeia mais inclusiva e diversificada;

4. A garantia de acesso à justiça: o DIP Europeu diligencia a garantia de que os cidadãos europeus tenham acesso à justiça, mesmo quando estão envolvidos em litígios transfronteiriços, ajudando, assim, a reforçar a Cidadania Europeia ao garantir que os cidadãos possam encontrar soluções legais noutros Estados-Membros, quando se verifica necessário;

5. A cooperação entre os Estados-Membros: para que o DIP Europeu funcione de forma eficaz, requer-se uma estreita cooperação entre os Estados-Membros da UE. Essa cooperação promove um sistema de unidade e interdependência entre os Estados-Membros, o que é fundamental para a construção da Cidadania Europeia.

Em síntese, o DIP Europeu desempenha um papel vital na construção da Cidadania Europeia, e por consequência, na consolidação do Espaço Comum Europeu, tornando mais fácil a vida e a interação dos cidadãos dentro da UE, garantindo os direitos e as obrigações que coexistem, e promovendo a certeza e previsibilidade jurídica, bem como, a cooperação entre os Estados-Membros.

3.2. A via conflitual e as soluções europeias

A expressão “via conflitual” não é um termo de uso comum ou específico em muitos contextos. Contudo, “via conflitual” pode ser interpretada como uma referência a uma abordagem ou caminho que envolve conflitos ou disputas. Em geral, a via conflitual pode referir-se a situações em que as partes envolvidas optam por resolver os seus conflitos ou desacordos por meio de processos adversários, como litígios judiciais, arbitragem ou outros métodos de resolução de disputas que envolvem um confronto entre as partes.

A via conflitual pode ser contrastada com a via de resolução alternativa de litígios, em que as partes trabalham juntas para encontrar soluções mutuamente satisfatórias, muitas vezes com a ajuda de um mediador ou árbitro imparcial.¹⁵³

A expressão via conflitual no âmbito do DIP Europeu refere-se, portanto, ao processo de determinar qual a jurisdição ou a lei que deve ser aplicada a uma questão legal que envolve elementos de diferentes Estados no seio da UE. É um termo usado para descrever a fase em que os tribunais e autoridades competentes determinam qual o sistema jurídico que deve ser aplicado a um caso específico quando há conflitos entre as leis dos Estados-Membros da UE.

¹⁵³ As vias alternativas de resolução de litígios são métodos alternativos aos processos judiciais tradicionais para resolver conflitos entre partes. Essas alternativas são frequentemente mais rápidas, menos formais e mais económicas do que litigar em tribunais. Além disso, estas vias alternativas geralmente enfatizam a colaboração e o diálogo entre as partes. Exemplo destas alternativas são: a mediação – neste caso, um terceiro imparcial intervém, conhecido como mediador, e ajuda as partes a chegar a um acordo. O mediador não toma decisões, mas facilita a comunicação e negociação entre as partes. A mediação é voluntária, e as partes têm controle sobre o resultado final. A arbitragem que é um processo em que as partes apresentam o seu caso a um árbitro ou um painel de árbitros, que emitem uma decisão vinculativa e a conciliação que é semelhante à mediação, mas o conciliador pode desempenhar um papel mais ativo na proposição de soluções para o conflito. SOUSA, V.J. (2002). *Mediação*. (Pp. 19-33). Quimera. ISBN: 978 972 589 075 2. PINA, P. (2008). *Arbitragem e Jurisdição*. Revista JULGAR. N.º 6. Disponível em: < <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-P-Pina-Arbitragem-e-jurisd%C3%A7%C3%A3o.pdf> >. [Consult.: 18/09/2023]. CAMPOS, P. J. (2009). *A Conciliação Judicial* (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses). Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Disponível em: < <https://drf.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/06/A-Conciliacao-Judicial.pdf> >. [Consult. 18/09/2023].

O DIP Europeu estabelece, como sabemos, as suas próprias regras e Regulamentos para resolver estes conflitos e determinar quais as leis e os tribunais que são competentes para tratar de um caso, em específico. A via conflitual envolve a análise de vários factores, como a natureza do caso, a residência das partes envolvidas, a localização dos bens em questão e outros elementos relevantes para determinar qual a jurisdição e qual a lei devem ser aplicadas num litígio transfronteiriço.

Neste sentido, e sublinhando sempre a vontade de conciliar a legislação dos e nos Estados-Membros referentes a diversas áreas, nomeadamente no DIP, os Regulamentos europeus de DIP não se baseiam exclusivamente na via conflitual, como litígios judiciais tradicionais, mas sim num sistema que visa a harmonização e a cooperação entre os Estados-Membros da UE para resolver questões de DIP de forma mais eficaz e uniforme. Como já sabemos, esses Regulamentos estabelecem regras e procedimentos que permitem determinar a lei aplicável a casos transfronteiriços, como disputas relacionadas ao direito de família, contratos, obrigações e outros assuntos, conforme analisado no ponto anterior. Em vez da resolução tradicional de litígios e disputas entre as partes, os Regulamentos europeus de DIP promovem uma abordagem cooperativa e harmonizada para resolver questões relacionadas com a jurisdição, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais, bem como a determinação da lei aplicável. Os mesmos indagam a simplicidade dos processos e a economia de tempo e recursos, evitando conflitos desnecessários. Além disso, e como já referido anteriormente, esses Regulamentos frequentemente fomentam a mediação e outras formas de resolução alternativa de disputas como meio de resolução de questões de DIP, quando apropriado.¹⁵⁴ A ideia é resolver os conflitos de forma mais eficiente e com menos obstáculos, sempre que possível.

Portanto, ainda que os Regulamentos europeus de DIP prevejam a resolução de conflitos, eles concentram-se em criar, principalmente, um sistema harmonizado e cooperativo para lidar com questões transfronteiriças, incentivando abordagens de resolução de disputas que minimizem conflitos e litígios desnecessários.

¹⁵⁴ Por exemplo, em litígios de foro comercial; conflitos familiares (divórcio; definição de custódia...).

3.3.O Direito Internacional Privado Europeu face ao direito interno

O DIP Europeu e o direito interno português estão diretamente ligados, uma vez que Portugal é um Estado-Membro da UE e, portanto, deve integrar as normas e Regulamentos de DIP Europeu como se fossem as suas. A relação entre essas duas áreas de direito envolve vários aspetos:

a) Aplicação direta dos Regulamentos Europeus de DIP, como são exemplo, o Regulamento (UE) n.º 593/2008 (Roma I) para contratos e o Regulamento (UE) n.º 864/2007 (Roma II) para obrigações não contratuais. Estes, como outros, têm aplicação direta nos Estados-Membros, incluindo Portugal. Isto significa que as regras estabelecidas por esses Regulamentos são aplicáveis diretamente nos tribunais portugueses, sem a necessidade de um processo de adoção específico pela legislação nacional;

b) Harmonização legislativa: o DIP Europeu procura harmonizar as regras de DIP entre os Estados-Membros da UE. Isso significa que Portugal deve aderir a essas regras, garantindo, assim, uma maior uniformidade nas questões relacionadas à jurisdição, o reconhecimento e a execução de decisões judiciais e a determinação da lei aplicável;

c) Cooperação Judiciária:¹⁵⁵ o DIP Europeu promove a cooperação entre os Estados-Membros da UE, incluindo, portanto, Portugal. Isto pode incluir a permuta de informações e assistência mútua em casos que envolvem jurisdições e legislações diferentes;

d) Resolução de Conflitos: o DIP Europeu fornece regras para resolver os conflitos de leis, de jurisdição e o reconhecimento de decisões judiciais em casos transfronteiriços. Isto afeta diretamente a maneira como as questões de DIP são tratadas nos tribunais portugueses, garantindo a aplicação consistente das regras europeias;

e) Aplicação de Convenções Internacionais, pois além dos Regulamentos da UE, Portugal é também parte de várias Convenções Internacionais¹⁵⁶ que regem questões de DIP. Nessas situações, o DIP Europeu pode complementar ou influenciar a forma como essas convenções são aplicadas no contexto nacional.

¹⁵⁵ Como são exemplo os próprios Regulamentos europeus de DIP.

¹⁵⁶ A título de exemplo: a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças no exterior em Matérias Cíveis e Comerciais – 1971; a Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações alimentares – 1973; a Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Sucessões por Morte (2012).

Resumidamente, a relação entre o DIP Europeu e o direito interno português envolve a aplicação direta de Regulamentos europeus, a harmonização das regras, a cooperação judiciária, a resolução de conflitos e a possível influência de Convenções Internacionais. Portugal, como Estado-Membro da UE, está sujeito a essas regras e Regulamentos e deve aplicá-los em conjunto com suas próprias leis nacionais.

Posto isto, a questão que se coloca é a seguinte: as normas de conflito internas dos Estados-Membro da UE têm ainda aplicação prática, tendo em conta a obrigatoriedade da aplicação dos Regulamentos Europeus de DIP e o seu carácter de aplicação universal?

Ora, as normas de conflito previstas pelo direito interno de um Estado-Membro da UE, como Portugal, são claramente afetadas e até mesmo substituídas pelos Regulamentos de DIP da UE. Os Regulamentos da UE têm prioridade sobre o direito interno dos Estados-Membros em questões relacionadas a conflitos de leis e jurisdição quando aplicados a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da UE. Portanto, a aplicação dessas normas de conflito depende do princípio da primazia do direito da UE. Os Regulamentos de DIP Europeu têm como objetivo garantir a uniformidade na aplicação do direito nas situações que envolvem diferentes jurisdições da UE. Isto significa que, em muitos casos, as normas de conflito estabelecidas pelo direito interno dos Estados-Membros não podem ser aplicadas para resolver disputas que caem sob a jurisdição dos Regulamentos da UE. Todavia, os Estados-Membros possuem ainda alguma margem para determinar as normas de conflito a utilizar em questões que não são regulamentadas pelo direito da UE. Além disso, os Regulamentos da UE podem fazer referência ao direito interno dos Estados-Membros para determinar elementos específicos de uma situação, como a capacidade das partes envolvidas num contrato. Portanto, a relação entre as normas de conflito do direito interno de um Estado-Membro, como Portugal, e os Regulamentos de DIP da UE deve ser analisada caso a caso, com base na natureza da disputa e nas disposições específicas dos Regulamentos da UE. Em geral, sempre que um Regulamento da UE se aplica a uma situação transfronteiriça, o mesmo terá precedência sobre as normas de conflito do direito interno, garantindo a uniformidade e a previsibilidade das regras no seio da UE. Porém, para situações puramente excepcionais, o direito interno de determinado Estado-Membro em questão continuará a ter aplicação.

Contudo, a utilização dessas normas de conflito de direito interno geralmente está sujeita a algumas limitações e condições. Ainda assim, são relevantes ainda em algumas situações, tais como:

a) Nas matérias não regulamentadas pela UE: em algumas áreas do DIP, os Regulamentos da UE podem não fornecer regras específicas para resolver conflitos. Nessas situações, as normas de conflito de direito interno podem ser aplicadas para preencher uma lacuna legal;

b) Em caso de escolha das partes: se as partes envolvidas num contrato ou acordo tiverem escolhido expressamente a aplicação da lei de um país específico, isso deve ser respeitado, mesmo se existirem Regulamentos possivelmente aplicáveis;

c) Nos conflitos entre leis de Estados não membros da UE: quando as partes ou as questões envolvem leis de países que não são membros da UE, as normas de conflito de direito interno devem ser aplicadas para determinar a lei aplicável.

É importante observar que a relação entre o direito da UE e o direito interno de cada Estado-Membro é complexa e depende das circunstâncias específicas em cada litígio. Em geral, os Regulamentos da UE têm primazia nas situações que caem sob o seu âmbito de aplicação, mas as normas de conflito de direito interno podem ser relevantes em situações que não são abrangidas pelos Regulamentos da UE ou quando as partes têm a liberdade de escolher a lei aplicável.

PARTE III – CONCLUSÕES

O DIP como ramo de direito sempre foi essencial na vida quotidiana de todos os cidadãos do mundo que atuavam no contexto internacional. O mesmo começou pelas bases comerciais, com as trocas e conseqüentemente as vendas e compras de produtos que eram importados e exportados para outros territórios. Com a evolução da qualidade de vida do Homem, nomeadamente, no que é relativo a transportes, no século XX, a vida de cada indivíduo passou a ser alvo de uma expansão e, assim, dividida em vários Estados.

Com a criação da Comunidade Europeia, o processo de integração europeia exigia um DIP que pudesse facilitar esse mesmo processo. Assim, começaram a ser emanados pelas instituições europeias diversos atos legislativos que atribuíram ao DIP um carácter europeu e por isso, o mesmo se tornou um ramo de direito facilitador à luz dos objetivos da integração europeia. Sejam eles de cooperação ou de harmonização, os objetivos europeus têm sido atingidos através de várias políticas colocadas em prática e muitas das mesmas se referem às matérias abordadas nos Regulamentos que foram analisados ao longo deste projeto de investigação.

Sem dúvida que, a este fenómeno de europeização do DIP pode apontar-se as suas vantagens, como os seus inconvenientes. A aplicação destes Regulamentos de forma prioritária face às normas de DIP tipificadas no direito interno de cada Estado, em todas as jurisdições dos Estados-Membros vinculados aos Regulamentos, colocam várias questões para parte da doutrina.¹⁵⁷

¹⁵⁷ Alguns autores levantam várias questões sobre a europeização do DIP. Alguns autores e trabalhos consultados para a realização desta obra:

Ruhl, G., & von Hein, J. (2015). *Towards a European Code on Private International Law? [Rumo a um Código Europeu de Direito Internacional Privado?]*. *Rabels Zeitschrift Für Ausländisches Und Internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law*, 79(4), pp. 701–751. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24541566>>. [Consult. 12/10/2023].

Symeonides, S. (2013). *L'autonomie de la volonté dans les principes de La Haye sur le choix de la loi applicable en matière de contrats internationaux* [A autonomia da vontade nos princípios de Haia sobre a escolha de lei aplicável em matéria de contratos internacionais]. *Revue critique de droit international privé*, 4, pp. 807-842. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/rcdip.134.0807>>. [Consult. 13/10/2023].

Beaumont, P. (2018). *Forum non conveniens and the EU rules on Conflicts of Jurisdiction: A Possible Global Solution* [Forum non conveniens e as regras da UE em matéria de conflitos de jurisdição: Uma possível solução global]. *Revue critique de droit international privé*, 3, pp. 447-457. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-critique-de-droit-international-privé-2018-3-page-447.htm>>. [Consult. 12/10/2023].

Basedow, J. (2019). *Spécificité et coordination du droit international privé communautaire* [Especificidade e coordenação do direito internacional privado comunitário]. In: *Droit international privé : travaux du Comité français de droit international privé*, 16e année, 2002-2004, pp. 275-305.

BLUMANN, C. (2019). *Droit international privé* [Direito internacional privado]. *Annuaire de droit de l'Union*

Contudo, a oposição ao DIP Europeu não é comum nem generalizada como a oposição à UE como um todo, mas ainda existem algumas razões pelas quais algumas pessoas ou grupos podem ser contra este tipo de regulamentação. Desde logo, a perda de soberania nacional tornou-se o primeiro argumento. Pois, alguns críticos veem o DIP Europeu como uma forma de interferência nos sistemas jurídicos nacionais e na soberania dos Estados-Membros da UE. Eles acreditam que a harmonização das regras de conflito de leis retira a autoridade dos Estados-Membros para determinar as suas próprias normas. A complexidade e toda burocracia resultante da implementação do DIP Europeu é outra razão. O DIP Europeu é visto como muito complexo especialmente por indivíduos e empresas que lidam com questões transfronteiriças de forma quotidiana. A abundância de Regulamentos e convenções europeias torna o sistema difícil de entender e aplicar de forma eficaz. A falta de flexibilidade é também sublinhada por vários críticos que consideram o DIP Europeu inflexível e incapaz de lidar com as complexidades e as nuances de casos específicos. As preocupações gerais de justiça são também relevadas, pois alguns críticos questionam a justiça das decisões tomadas com base nas regras de DIP Europeu. Alguns autores apontam também para a falta de coerência no DIP Europeu, especialmente quando se trata de conflitos entre os diferentes Regulamentos e Convenções. Isto pode levar a incertezas e a profundos desafios na aplicação das regras. Existem também intensos desafios de implementação, pois vários autores observam que a implementação do DIP Europeu pode ser problemática devido a diferenças nos sistemas judiciais e na prática jurídica dos Estados-Membro. É importante lembrar, no entanto, que o DIP Europeu é uma área em constante evolução, e os debates e críticas fazem parte do processo de aprimoramento e desenvolvimento das regras e Regulamentos que regem as questões transfronteiriças na UE.

Por ser uma área relativamente recente e em constante evolução, a análise dos diplomas encontra vários limites, contudo, a mesma é primordial e serve, precisamente, para clarificar e apreciar a importância dos diplomas para o fenómeno da integração europeia que se relaciona diretamente com o estabelecimento e desenvolvimento de dois conceitos também aqui estudados: a Cidadania Europeia e o Espaço Comum Europeu.

Na falta de estudos e análises, devido à curta vigência de alguns Regulamentos, este estudo encontrou, assim, algumas limitações. No entanto, *a contrario sensu*, muita matéria

foi analisada no que é relativo a Regulamentos mais antigos que já tiveram a oportunidade de serem intensamente analisados e alvos de conclusões de vários doutrinários.

No futuro, este tema será certamente alvo de mais estudo e investigação, tendo em conta a sua importância. O campo do DIP é muito dinâmico, especialmente no contexto da UE, que continua a aprimorar suas regras e Regulamentos para lidar com questões de conflito de leis e jurisdição em situações transfronteiriças. O DIP Europeu está, assim, sujeito a mudanças e atualizações regulares à medida que a UE introduz novos Regulamentos para abordar questões emergentes e aperfeiçoar as regras já existentes. Isto cria, portanto, um ambiente propício à pesquisa contínua. Há sempre uma questão de complexidade e de desafios a cada novo Regulamento desta área. O DIP Europeu, como é frequentemente percebido como complexo, com desafios de interpretação e aplicação, torna-se um espaço fértil para estudos com o objetivo de tornar as regras mais claras e eficazes. Existe também sempre um impacto na sociedade e no comércio. As regras de DIP Europeu afetam diretamente cidadãos e empresas que lidam com questões transfronteiriças na UE, por isso, o estudo das implicações práticas e os impactos sociais e económicos das regras de DIP são e serão sempre áreas primordiais de pesquisa.

A interdisciplinaridade do DIP Europeu é um elemento que desenvolve inúmeras questões legais, económicas, sociais e culturais, o que incentiva a pesquisa interdisciplinar, onde os académicos das diferentes áreas contribuem para a compreensão do funcionamento destes sistemas.

À medida que a UE procura expandir as suas relações comerciais e políticas com países fora da UE a resolução de conflitos globais torna-se imprescindível. Neste sentido, o DIP Europeu também desempenha um papel essencial na resolução de conflitos de leis a nível global, tornando-se um tema relevante de uma perspetiva geral.

Portanto, é objetivamente razoável aguardar que o DIP Europeu continue a ser objeto de estudos e pesquisas nos próximos anos, à medida que a integração europeia se desenvolve e se considera mais as questões transfronteiriças. O desenvolvimento de estudos com este objeto contribuirá para um melhor entendimento e aprimoramento das regras e Regulamentos que governam as relações legais entre os Estados-Membros da UE. Sem dúvida, este estudo certamente servirá de base para investigações futuras tanto a nível pessoal, como a nível académico para os demais.

BIBLIOGRAFIA

Ac. Do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Abril de 2014. Processo n.º 1061/12.5.TVLSB.L1.S1. Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e29fb62bf946e5d980257cad004f7726?OpenDocument> >.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04 de Novembro de 2015, Processo n.º 2998.14.2TTLSB.L1-4. Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/55018ACA6D94E18C80257EFA003AC208> >.

Ac. Do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 586/08.1TCFUN.L1-6. Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/39cba7020ea9bd48025771b005fcef?OpenDocument&Highlight=0,Regulamento,1346%2F2000> >.

Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, 23 de junho de 2023, Processo n.º3322/22.6T8LRQ-Q.C1. Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9b1c4974efc9ebc4802589950045d9ec?OpenDocument>>.

Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, 09 de fevereiro de 2023, Processo n.º 4932/20.1T8ALM-AL1-2. Disponível em:

<<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aa1eb5a820bbf6d280258958004f848b?OpenDocument> >.

Ac. do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), 17 de Setembro de 2020, Processo n.º C-540/19. Disponível em:

<<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=231185&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=384873> >.

Ac. Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 2300/18.4T8PRT.P1.S1. Disponível em: <<https://www.direitoemdia.pt/search/show/06ea848d3937eb245676406b3590ea4ee1e528b66fc9e69c319575ab738f954b>>.

Europarl. *Acesso Público aos Documentos*. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/at-your-service/pt/transparency/public-access-to-documents>>.

AFONSO, S.D. (2016). *Reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial (“Judgements Project”)*. European day of Justice 2016 – Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial. Pp. 6-10. Disponível em: <<https://rm.coe.int/european-day-of-justice-2016-e-book-outubro2016-atualidade-e-tendenci/16807b737b>>.

ARAUJO, N. (2001). *O direito internacional privado e os contratos internacionais: a questão do elemento de conexão, da autonomia da vontade e os resultados da CIDIP V*. Agenda Internacional. Pp. 55-78. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXVIII_curso_derecho_internacional_2001_Nadia_De_Araujo.pdf>.

ASENSIO, P.A.M. (1997). *Integración europea y Derecho internacional privado* [Integração europeia e Direito Internacional privado]. Revista de Derecho Comunitario europeo, N. º2. Pp. 413-445. ISBN 1138 4026.

ASENSIO, P.A.M. (1998). *La evolución del derecho internacional privado comunitario en el tratado de Ámsterdam* [A evolução do direito internacional privado comunitário e o Tratado de Amesterdão]. Revista Española de Derecho Internacional. Vol. 50, n.1 (enero-junio 1998). Pp. 373-376.

ASENSIO, P.A.M. (2001). *El Derecho Internacional privado ante la globalización* [O direito internacional privado antes da Globalização]. Anuario español de Derecho internacional privado. T. I. Pp. 37-87. ISSN 1578 3138.

ASENSIO, P.A.M. (2012). *Convenios internacionales y unificación del Derecho internacional privado de la Unión Europea* [Convenções internacionais e a unificação do direito internacional privado da União Europeia]. Nuevas fronteras del Derecho de la Unión Europea (Liber amicorum José Luís Iglesias Buhigues). Pp. 57-77. ISBN 978 849 004 975 4.

BASEDOW, J. (2019). *Spécificité et coordination du droit international privé communautaire* [Especificidade e coordenação do direito internacional privado comunitário]. In : *Droit international privé : travaux du Comité français de droit international privé*, 16e année, 2002-2004. Pp. 275-305. *Droit international privé*. Dans : Claude Blumann éd., *Annuaire de droit de l'Union européenne : 2019* (Pp. 1063-1143). Éditions Panthéon-Assas. Disponível em: <<https://www.cairn.info/annuaire-de-droit-de-l-union-europeenne-2019--9782376510307-page-1063.htm?ref=doi>>.

BASEDOW, J. (2016). *Coerência do Direito Internacional Privado na União Europeia. Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: estudos sobre uma futura codificação da parte geral do Direito Internacional Privado no nível da União Europeia, através de um chamado Regulamento Roma Zero*. Livro do Projeto Europeização da Parte Geral DIPri europeu – CNPq 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4062501/mod_resource/content/1/J%C3%BCrgen%20Basedow.pdf>.

BEAUMONT, P. (2018). *Forum non conveniens and the EU rules on Conflicts of Jurisdiction: A Possible Global Solution* [Forum non conveniens e as regras da UE em matéria de conflito de jurisdição: uma possível solução global]. *Revue critique de droit international privé*, 3, 447-457. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-critique-de-droit-international-prive-2018-3-page-447.htm>>.

BLUMANN, C. (2019). *Droit international privé* [Direito internacional privado]. *Annuaire de droit de l'Union européenne*, pp. 1063-114). Éditions Panthéon-Assas. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/epas.bluma.2019.01.1063>>.

BRITO, M.H. (2017). *Direito Internacional Privado sob a influência do Direito Europeu*. Pp. 19. Âncora Editora. ISBN 978 972 780 599 0.

BRITO, M.H. (2014). *Breves notas sobre o Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”)*. Disponível em: <https://elearning.cej.mj.pt/file.php/214/Documentacao_apoio_MHB/texto_comunicacao/texto_Maria_Helena_Brito.pdf>.

BRITO, M.H. (2018). *O sistema de Direito Internacional Privado no Código Civil de 1966: o que resta 50 anos depois? 50 Anos do Código Civil de 1966*. Almedina. Pp. 43-75. ISBN 978 972 409 643 8.

CAMPOS, P. J. (2009). *A Conciliação Judicial* (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Forenses). Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Disponível em: <<https://drf.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2021/06/A-Conciliacao-Judicial.pdf>>.

CARAVACA, A.L.C. (2016). *Residência Habitual e Lei Aplicável à Sucessão Causa Mortis Internacional*. Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir. /UFRGS, 11(2). Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.68965>.

Código Civil. (2015). 7ª Edição. Almedina. ISBN 978 972 40 6326 3.

Convenção da ONU sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias – UNCITRAL – VIENA – 1980. Reproduzido com a autorização dos professores Jacob Dollinger e Carmen Tibúrcio. Disponível em: <http://www.cisg-online.ch/_temp/CISG_portugueses.pdf>.

DBO AVOCATS. (2020). *Ce qui va changer avec le règlement Bruxelles II ter* [O que vai mudar com o Regulamento Bruxelas II ter]. Disponível em: <<https://www.dbo-avocats.com/wp-content/uploads/2020/04/20200415Ce-qui-va-changer-avec-le-r%C3%A8glement-Bruxelles-II-ter.pdf>>.

DE ALMEIDA, J.G. (2016). *O Regulamento Bruxelas II bis e a celeridade das decisões de regresso*. European day of Justice 2016 – Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e Comercial. Lisboa. Pp. 11-14.

DE AQUINO, L. G. (2004). *A uniformização do Direito Privado: uma perspectiva do Direito Privado Europeu*. Jus Navigandi. Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista/autor/leonardo-gomes-de-aquino>>.

DE SOUSA, A. F. (2012). *A Europeização do Direito Internacional Privado – Os novos rumos na regulamentação das situações privadas transnacionais na UE*. Tese de doutoramento: Universidade Católica Portuguesa – Doutoramento em Ciências Jurídicas.

DÍAZ, B.C. (2019). *La Unificación del derecho internacional privado en la Unión europea y los convenios de la conferencia de la Haya: una mejor coordinación en materia de responsabilidad parental, a propósito del nuevo reglamento 2019/1111* [A unificação do direito internacional privado na União Europeia e as convenções da Conferência de Haia: uma melhor coordenação em matéria de responsabilidade parental, a propósito do novo regulamento 2019/1111]. *O Direito Internacional Privado Europeu: entre a harmonização e a fragmentação*. Pp. 15-42.

DUHAMEL, O. (2005). *La Constitution européenne* [A constituição europeia]. (Pp. III-XXVI). Éditions Dalloz.

Eur-lex. *Decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental: competência, reconhecimento e execução*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/matrimonial-and-parental-responsibility-judgments-jurisdiction-recognition-and-enforcement.html>>.

Europarl. Fichas técnicas sobre a União Europeia. *Tratado de Lisboa*. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/5/tratado-de-lisboa>>.

Europarl. *Projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa (Não ratificado)*. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/draft-treaty-establishing-a-constitution-for-europe>>.

Europarl. *Tratado de Lisboa*. Disponível em:<<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-lisbon>>.

FERRER CORREIA, A. (s.d.). *O método conflitual em direito internacional privado e as soluções alternativas*. Revista 1. IDCLB. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/01/revista1%20\(7\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/01/revista1%20(7).pdf)>.

FIORINI, A. (2008). *The Evolution of European Private International Law* [A evolução do Direito Internacional Privado Europeu]. *The International and Comparative Law Quarterly*. Vol. 57, n. ° 4. Pp- 969-984. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/20488261>>.

FRIAS, H. (2010). *A escolha da lei aplicável ao contrato de seguro no regulamento Roma I*. *Actualidad Jurídica Uría Menéndez* – 27/2010. Pp. 33-44. Disponível em: <<https://www.uria.com/documentos/publicaciones/2756/documentos/art02.pdf?id=2543>>.

FUMAGALLI, L. (2019). *Renvoi in European private international law: the case of the succession regulation* [O reenvio no direito internacional privado europeu: o caso do regulamento das sucessões]. *O Direito Internacional Privado Europeu: entre a harmonização e a fragmentação*. Pp. 135-154.

GONÇALVES, M.C. (2015). *Competência judiciária na União Europeia*. *SCIENTIA IVRIDICA* – Revista de direito comparado português e brasileiro. Tomo LXIV – N.º 339 – Setembro/Dezembro. Universidade do Minho. Pp. 418.

HARTKAMP, A.S. (2011). *The General Principles of EU Law and Private Law* [Os princípios gerais do direito europeu e do direito privado]. *Rabels Zeitschrift für*

ausländisches und international Privatrecht. Abril. Pp. 241-259. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/41151496>>.

HORMANN, R., GNOATTON, L. M. (2019). *Escolha da lei aplicável: os mecanismos de proteção à parte hipossuficiente no regulamento Roma I*. O Direito Internacional Privado Europeu: entre a harmonização e a fragmentação. Pp. 193- 208.

JOERGES, C. (2004). *Sur la légitimité d'européaniser le droit privé. Plaidoyer pour une approche procédurale* [Sobre a legitimidade da europeização do direito privado. Um apelo a uma abordagem processual]. *Revue internationale de droit économique*. 2004/2 t. XVIII, 2, pp. 133-170. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-economique-2004-2-page-133.htm>>.

KUGELMAN, M. (2020) *The American Experience with Conflict Resolution* [A experiência americana na resolução de conflitos]. WILSON CENTER. Disponível em: <<https://www.wilsoncenter.org/article/american-experience-conflict-resolution>>.

LAGARDE, P. (s.d.). *L'européanisation du droit international privé – Conflit de lois* [A europeização do direito internacional privado – Conflito de leis]. Disponível em: <https://www.ejtn.eu/pagefiles/6333/rapport_vienne_langarde.pdf>.

LIAKOPOULOS, D. (2019). *Development and critics of effectiveness principle in EU international private law* [Desenvolvimento e crítica do princípio da eficácia no direito internacional privado da UE]. *Vertentes do Direito*. Vol. 6, n. °2. ISSN 2359 0106. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/seq/q/MdSZwDgcztrWbrqPzLVqTjP/?lang=em&format=pdf>>.

LOURES, L., CASTANHO, R.A., GÓMEZ, J.M.N., LOUSADA, S.A., FERNÁNDEZ-POZO, L., CABEZAS, J. & LOURES, A.L.C.V. (2019). *Impactos Socioculturais da Cooperação Transfronteiriça (CT) no Espaço Europeu*. *Fronteiras*. Journal of Social, Technological and Environmental Science. Vol. 8, n. ° 3. Pp. 292-312. ISSN 2238 8869 292.

MARQUES, J.C. (2002). *Ordem pública, ordem privada e bem comum. Conceito e extensão nos direitos nacional e internacional*. Revista Jurídica Cesumar. V. 2, n. °1. Pp. 245-268.

MEDEIROS, F.M.R. (2019). *A Parte Geral do Direito Internacional Privado da União Europeia – Perspectivas de Codificação*. Dissertação de Mestrado no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas – Menção em Direito Civil. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/10316/90263>>.

MEINERO, F.P. (2018). *Primeira interpretação do Regulamento europeu de sucessões: comentários ao acórdão TJUE C 218/16 – Segunda Secção*. Revista Brasileira do Direito Civil – RDBCivil I, V. 16. Pp. 127-136.

MIMOSO, M.J. & SOUSA, S.C. (2014). *Nótulas de direito internacional privado*. Pp. 12. Quid Juris. ISBN 978 972 724 467 6.

MORALES, P.B. (2014). *Direito Internacional Privado*. Portugal. JURISMAT, n.º especial, 2014, pp. 49-51. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10437/6417>>.

MOREIRA, A. O.S. (s.d.). *Uma análise sobre a influência do princípio da territorialidade no art. 8.º do regulamento Roma II*.

MOURA, A.B. (2013). *Cidadania Europeia: uma verdadeira e Própria Cidadania?* Revista Direito em Debate – Revista do Departamento de Estudos Jurídicos da UNIJUÍ- Ano XVIII, n.º 32. Pp. 9-34. Disponível em:
<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/629>>.

MOURA, A.B. (2019). *O direito internacional privado europeu: entre a harmonização e a fragmentação*. Disponível em:
<<https://jeanmonnet.paginas.ufsc.br/files/2020/01/EBOOK-PDF-Jean-Monnet-2019.pdf>>.

MOURA, A.B., HORMANN, R. (2019). *A autonomia da vontade na escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional no regulamento Roma I da União Europeia*. Revista de Direito Internacional. V.16, n.º 2. Pp. 319-333.

NORDMEIER, C.F. (2014). *Direito Internacional Privado das Sucessões na União Europeia: a determinação do direito aplicável no novo regulamento 650/2012, de 4 de Julho de 2012*. RSTPR, Ano 2, n.º 3. Março. Pp. 175-203. ISSN 2304 7887.

NORDMEIER, C.F. (2016). *Breves reflexões sobre a viabilidade de uma parte geral de direito internacional privado. Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: estudos sobre uma futura codificação da parte geral do Direito Internacional Privado no nível da União Europeia, através de um chamado Regulamento Roma Zero*. Livro do Projeto Europeização da Parte Geral DIPri europeu – CNPq 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4062501/mod_resource/content/1/J%C3%BCrgen%20Basedow.pdf>.

OLIVEIRA, E.D. (2013). *Algumas considerações sobre a responsabilidade civil extracontratual por violação de direitos de personalidade em direito internacional privado*. Cadernos de Derecho Transnacional. Vol. 5, n.º 1. Pp. 139-162. ISSN 1989 4570.

PARASCHIV, E. (2012). *The historical foundations of European private law* [As fundações históricas do direito privado europeu]. Geopolitics, History, and International Relations. Vol. 4, n.º 2. Pp. 113-118. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/10.2307/26804903>>.

PARMEGGIANI, T.B. (2020). *Cidadania da União Europeia no Processo de Europeização*. Em defesa da Cidadania Pós-Nacional. Arraes Editores. ISBN 978 658 613 803 0.

PATRÃO, A. (2016). *Regulamento Europeu das Sucessões – Inovações e desafios*. *European day of Justice 2016 – Atualidade e Tendências na Cooperação Judiciária Civil e*

Comercial. Pp. 15-18. Disponível em: < <https://rm.coe.int/european-day-of-justice-2016-e-book-outubro2016-actualidade-e-tendenci/16807b737b> >.

PATRÃO, A. (2018) *Problemas práticos na aplicação do regulamento europeu das sucessões. A determinação da residência habitual por autoridades extrajudiciais, o reenvio para a lei de um Estado-Membro e a mobilização da cláusula de exceção*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Vol. XCIV, Tomo II. Disponível em: <<https://apps.uc.pt/mypage/faculty/afonpat/pt/publications> >.

PEREIRA, R.A. (2015). *Regulamento da União Europeia em matéria sucessória. Regulamento Sucessório (UE) nº 650/2012, de 4 de Julho*. Guia Prático. Vida Económica. ISBN 978 989 768 169 1.

PINA, P. (2008). *Arbitragem e Jurisdição*. Revista JULGAR. N. °6. Disponível em: <<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-P-Pina-Arbitragem-e-jurisd%C3%A7%C3%A3o.pdf> >.

PINHEIRO, L.L., BASEDOW, J., TENREIRO, M., HARRTLEY, T.C., JAYME, E., VINCENTE, D.M., ..., LAGARDE, P. (2005). *Seminário Internacional sobre a Comunitarização do Direito Internacional Privado*. Almedina. ISBN 978 972 492 446 2.

PINHEIRO, L.L. (s.d.). *O novo regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) – Uma introdução*. Disponível em: < <https://portal.oa.pt/upl/%7Becc8c284-43f7-449b-85da-d008ab992ec7%7D.pdf> >.

PINHEIRO, L.L. (2011). *Um direito internacional privado comum?* Disponível em: <https://institutoeuropeu.eu/imagens/stories/Um_Direito_Internacional_Privado_Comum.pdf >.

POZO, L., CABEZAS, J. & LOURES, A.L.C.V. (2019). *Impactos Socioculturais da Cooperação Transfronteiriça (CT) no Espaço Europeu*. Fronteiras: Journal of Social,

Technological and Environmental Science. V.8, Set-Dez 2019. Pp. 292-312. ISSN 2238 8869.

RAMOS, A.C. (2015). *Evolução histórica do Direito Internacional privado e a consagração do conflitualismo*. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. Ano 3, N. °5. Março. Pp. 423-446. ISSN 2304-7887. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a3.n5.423>>.

RAMOS, R. M. M. (2016). *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*. Pp. 12 e ss. Imprensa da Universidade de Coimbra. ISBN 978 989 26 1174 7.

RAMOS, R.M.M. (2016). *Introdução ao Direito Internacional Privado da União Europeia: da interacção originário do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia*. Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado. Intelecto Editora. Pp. 3-61. ISBN 978 855 827.

RECHSTEINER, B.W. (2012). *Direito internacional privado: teoria e prática*. 15ª Ed. Saraiva. ISBN 978 850 217 822 9.

RIBEIRO, G.R. (2014). *A Europeização do Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional: algumas notas sobre o problema da interpretação do âmbito objetivo dos regulamentos comunitários*. Revista Julgar n.º 23. Pp. 265-290. Disponível em: <<https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/05/13-Geraldo-Ribeiro.pdf> >.

RUHL, G., & VON HEIN, J. (2015). *Towards a European Code on Private International Law?* [Rumo a um código europeu de direito internacional privado?]. *Rabels Zeitschrift Für Ausländisches Und Internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law*, 79(4), pp. 701–751. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/24541566>>.

SACHETT, B.M. (2018). *A evolução dos conceitos de cidadania e de nacionalidade no direito internacional e no direito comunitário*. DEBATER A EUROPA. Periódico do CIEDA e do CEIS20. N.º 19. Pp. 9-18. ISSN 1647-6336. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/debatereuropa/article/view/_19_1>.

Services France et International. 29 mai 2005: *Le non gagne en France, la ratification du traité continue en Europe* [29 de maio de 2005 : O não ganha em França, a ratificação do Tratado continua na Europa]. Journal Le Monde. Disponível em: <https://www.lemonde.fr/europe/article/2005/05/30/le-non-gagne-en-france-la-ratification-du-traite-continue-en-europe_655955_3214.html>.

SILVA, M.M.M. (s.d). *A aplicabilidade direta do direito da União Europeia no direito interno*. Disponível em:

<<http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/767/7/A%20aplicabilidade%20direta%20do%20direito%20da%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20no%20direito%20interno.pdf>>.

SIROTSKY, F.S. (2016). *A internacionalização do direito contratual europeu e a sua influência para o direito internacional privado*. Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado. Intelecto Editora. Pp. 116-143. ISBN 978 855 827.

SOUSA, A.F. (2012). *A Europeização do Direito Internacional Privado – Os novos rumos na regulamentação das situações privadas transnacionais na UE*. Tese de Doutoramento. Porto: Universidade Católica Portuguesa.

SOUSA, V.J. (2002). *Mediação*. (Pp. 19-33). Quimera. ISBN: 978 972 589 075 2.

SYMEONIDES, S. (2013). *L'autonomie de la volonté dans les principes de La Haye sur le choix de la loi applicable en matière de contrats internationaux* [A autonomia da vontade nos princípios de Haia sobre a escolha de lei aplicável em matéria de contratos internacionais]. *Revue critique de droit international privé*, 4, 807-842. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/rcdip.134.0807>>.

União Europeia. *Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos*. Disponível em: < https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_pt >.

União Europeia. (2002). *Versões Compiladas do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12002E/TXT&from=PT> >.

VALLÉS, S.L., CÁRDENAS, C.M.L. (2014). *Aproximación a la regulación de la mediación en el derecho internacional privado y el derecho europeo* [Aproximação à regulamentação da mediação no direito internacional privado e no direito europeu]. *Revista de Derecho Privado* n.º 51. enero – junio de 2014. ISSN 1909 7794.

VICENTE, D.M. (2009). *Liberdades Comunitárias e Direito Internacional Privado. Lição de agregação proferida na Universidade de Lisboa (Versão atualizada com referência ao Tratado de Lisboa)*. Disponível em: <<http://www.oa.pt/upl/%7Bd511ec7-af77-45eb-a090-f419e6e406f2%7D.pdf>>.

European - Union. (s.d.). *Viver na União Europeia*. Disponível em: < https://european-union.europa.eu/live-work-study/living-eu_pt >.

VOUGA, R.T. (2019). *Reconhecimento e execução de decisões no âmbito do Regulamento Bruxelas I-Bis*. Coleção Caderno Especial – Centro de Estudos Judiciários. Pp. 24-36. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=AGVisiY_Syo%3D&portalid=30 >.

ANEXOS